

Quadro Comparativo das Alterações Propostas do Regulamento do Plano de Contribuição Variável dos Patrocinadores UNIÃO E INFRA S.A.



REDAÇÃO ATUAL - RFFSA	NOVA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVAS
Capítulo I - Do Objeto	Capítulo I – Do Objeto	Mantido
Art.1º - Este documento, doravante designado Regulamento do Plano de Contribuição Variável da Patrocinadora RFFSA, estabelece os direitos e as obrigações da Patrocinadora, dos Participantes, dos Beneficiários e da REFER em relação a este Plano de Contribuição Variável da Patrocinadora REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. – RFFSA, do tipo contribuição variável.	Art.1º – Este documento, doravante designado Regulamento do Plano de Contribuição Variável dos Patrocinadores UNIÃO e INFRA S.A., ou simplesmente Regulamento do PCV - UNIÃO e INFRA S.A., estabelece os direitos e as obrigações do Patrocinador, dos Participantes, dos Assistidos e da Fundação em relação a este Plano de Benefícios, bem como as normas aplicáveis ao Plano de Contribuição Variável patrocinado pela UNIÃO e INFRA S.A.	Aprimoramento da redação; alteração para Patrocinador, em atendimento às Leis Complementares 108 e 109/2001; mudança do Patrocinador, em função da Lei nº 11.483/2007
Sem correspondência	§ 1º - Segundo o disposto na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, o Patrocinador União se mantém responsável pelo passivo relacionado aos assistidos em gozo de benefícios do Plano de Contribuição Variável do Patrocinador RFFSA, que mantinham essa condição em 22 de janeiro de 2007.	Incluído para melhor entendimento, em função da Lei nº 11.483/2007
Sem correspondência	§ 2º - Conforme a Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, o Patrocinador VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A, atualmente INFRA S.A., é responsável pelo passivo dos empregados da extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA, que, em 22 de janeiro de 2007, mantinham a condição de participante do Plano de Contribuição Variável do Patrocinador RFFSA.	Incluído para melhor entendimento, em função da Lei nº 11.483/2007
Art.2º - Os dispositivos deste Regulamento para o Plano de Contribuição Variável da Patrocinadora RFFSA são complementares aos do Estatuto Social. APROVADO PELA PORTARIA SPC Nº 2.140, DE 26 DE MARÇO DE 2008 - PUBLICADA NO DOU DE 27.03.2008 2	Art.2º - Os dispositivos deste Regulamento são complementares aos do Estatuto Social da Fundação e estão subordinados à legislação vigente e aos imperativos emanados do órgão regulador e fiscalizador.	Aprimoramento da redação
Capítulo II - Dos Conceitos e das Premissas	Capítulo II - Das Definições	Alteração do título do Capítulo II
As expressões, palavras, abreviaturas ou siglas abaixo quando aparecerem no texto com a primeira letra maiúscula terão o seguinte significado, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido. Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.	Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, e vice-versa. As expressões, palavras, abreviações ou siglas terão a primeira letra grafada em maiúscula, salvo indicação contrária no texto:	Aprimoramento da redação
Sem correspondência	Art. 3º - Abono Anual: benefício devido ao Assistido equivalente a uma parcela adicional do benefício mensal, conforme as regras do Plano.	Incluído para esclarecer o conceito de abono anual
Sem correspondência	Art. 4º – Aposentadoria Antecipada: benefício concedido em data anterior a carência exigida para a Suplementação de Aposentadoria ao grupo de Participantes oriundos do Plano de Benefício Definido que preencham as condições previstas no Capítulo XIV - Das Disposições Especiais e Transitórias, deste Regulamento.	Incluído para esclarecer o conceito de Aposentadoria Antecipada, conforme tratado nas disposições Especiais e Transitórias;
Sem correspondência	Art. 5º - Aposentadoria Normal: benefício correspondente ao valor calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, e quando houver os recursos portados, observando os critérios da legislação em vigor e concedido após o cumprimento das carências exigidas.	Incluído para esclarecer o conceito de Aposentadoria Normal
Art.3º - “Atuarialmente Equivalente”: montante de valor equivalente, conforme determinado pelo Atuário, calculado com base nos dados dos Participantes e/ou seus Beneficiários, hipóteses, taxas e tábuas adotadas pela REFER para tais propósitos, vigentes na data em que tal cálculo for efetuado.	Art.7º - Atuarialmente Equivalente: montante de valor equivalente, conforme determinado pelo Atuário, calculado com base nas taxas e tábuas adotadas pela Fundação, vigentes na data em que o cálculo for efetuado.	Substituição da sigla REFER para Fundação, remanejado para o art. 7º
Art.4º - “Atuário”: pessoa física ou jurídica, habilitada para exercer tal atividade, contratada pela REFER com o propósito de realizar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos.	Art.8º - Atuário: pessoa física ou jurídica legalmente habilitada para desenvolver estudos e avaliações atuariais relacionadas ao Plano, conforme regulamentação vigente.	Substituição da sigla REFER para Fundação, remanejado para o art. 8º
Art.5º - “Beneficiário”: cônjuge do Participante e/ou seu Companheiro dependente e seus filhos, incluindo o enteado e o adotado legalmente, menores de 21 (vinte e um) anos de idade. Não haverá limite de idade para filho inválido total e permanentemente.	Art. 9º – Beneficiário do Plano ou Beneficiário: cônjuge ou Companheiro do Participante e seus filhos, incluindo o enteado e o adotado legalmente, menores de 21 (vinte e um) anos de idade. Não haverá limite de idade para filho inválido.	Acréscimo da palavra "Plano", remanejado para o art. 9º

§ 1º - Em todos os casos, a qualidade de dependente deverá ser reconhecida pela Entidade Oficial de Previdência Social.	II - A qualidade de Beneficiário está condicionada ao preenchimento de formulário próprio para a formalização da inscrição pelo Participante ou assistido (aposentado) no Plano de Contribuição Variável e ser reconhecida pela Entidade Oficial de Previdência Social, na condição de dependente.	Remanejado para o inciso II do art. 9º, redação aprimorada para explicitar os requisitos para ser um beneficiário
§ 2º - Na data em que requerer o benefício mensal, o Participante deverá declarar, através de formulário próprio emitido pela REFER, os seus Beneficiários, os quais serão considerados no dimensionamento dos compromissos do Plano para com o Participante e seus Beneficiários.	§ 1º - Na data em que requerer o benefício mensal, o Participante deverá declarar, através de formulário próprio emitido pela Fundação , os seus Beneficiários, os quais serão considerados no dimensionamento dos compromissos do Plano para com o Participante e seus Beneficiários.	Remanejado para o parágrafo 1º do inciso II do art. 9º, substituição da sigla REFER para Fundação
§ 3º - Após ter sido iniciado o pagamento de qualquer benefício de renda mensal previsto neste Regulamento, a inscrição de novos Beneficiários, assim reconhecidos na forma deste artigo, estará condicionada ao recálculo do benefício, a ser realizado pelo Atuário, de tal forma que a inscrição do novo Beneficiário não altere o montante global destinado à garantia do benefício em questão. Nesse caso, não assistirá aos novos Beneficiários inscritos direito a pagamentos vencidos em datas anteriores às suas inscrições.	§ 2º - Após ter sido iniciado o pagamento de qualquer benefício de renda mensal previsto neste Regulamento, a inscrição de novos Beneficiários, assim reconhecidos na forma deste artigo, estará condicionada ao recálculo do benefício, a ser realizado pelo Atuário, de tal forma que a inscrição do novo Beneficiário não altere o montante global destinado à garantia do benefício em questão. Nesse caso, não assistirá aos novos Beneficiários inscritos direito a pagamentos vencidos em datas anteriores às suas inscrições.	Mantido, remanejado para o parágrafo 2º do inciso II do art. 9º
Sem correspondência	§ 3º - Para que o filho maior de 21 (vinte e um) anos se torne ou permaneça como Beneficiário do Participante ou do Assistido (aposentado) recebedor da Renda Temporária por Prazo Certo, o Beneficiário deverá estar expressamente nomeado junto a Fundação, mediante comunicação escrita ou remota. Caso o filho comece a perceber um Benefício de Pensão por Morte, na forma de Renda Temporária por Prazo Certo, ainda menor de 21 (vinte e um) anos, permanecerá como Beneficiário mesmo após completar 21 (vinte e um) anos.	Incluído para melhor clareza dos direitos do beneficiário de pensão por morte
Art.6º - “Beneficiário Indicado”: para os casos especificamente previstos por este Plano de Benefícios, qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na REFER que, na falta de Beneficiário legal, receberá os benefícios oferecidos por este Plano, de acordo com o estabelecido no parágrafo único do artigo 122 deste Regulamento.	Art. 10 - Beneficiário Indicado: para os casos especificamente previstos por este Plano de Benefícios, qualquer pessoa física inscrita na condição de indicada pelo Participante ou pelo Assistido (aposentado), que receberá os benefícios, a que fizer jus, se não houver Beneficiário inscrito no Plano.	Redação aprimorada para esclarecer o direito ao benefício pelo beneficiário indicado, remanejado para o art. 10
§ 1º - O Participante deverá preencher os formulários exigidos pela REFER, nos quais nomeará os seus beneficiários, e, na falta de Beneficiários legais, poderá nomear os seus Beneficiários Indicados para os fins especificamente previstos neste Regulamento. O Participante terá obrigatoriamente o compromisso de informar à REFER eventual alteração à presente informação.	§ 1º - O Participante terá obrigatoriamente o compromisso de informar à Fundação eventual alteração no rol de Beneficiários e Beneficiários Indicados, mediante comunicação escrita ou remota.	Aprimoramento da redação, remanejado para o parágrafo 1º do art. 10
§ 2º - Ocorrendo o falecimento do Participante sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiário Indicado, a REFER reconhecerá como tal o herdeiro designado no processo de inventário, observando-se, em todos os casos, o disposto no artigo 173 deste Regulamento.	§ 2º - Ocorrendo o falecimento do Participante ou do Assistido sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiário Indicado, a Fundação reconhecerá como tal o herdeiro designado no processo de inventário, observando-se, em todos os casos, a prescrição quinquenal.	Substituição da sigla REFER para Fundação; exclusão da remissão, substituindo por "prescrição quinquenal"; remanejado para o parágrafo 2º do art. 10
§ 3º - A inscrição de Beneficiário Indicado poderá ser alterada a qualquer tempo mediante comunicação por escrito do Participante à REFER.	§ 3º - A inscrição ou a exclusão dos Beneficiários Indicados poderá ser feita, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita ou por transação remota à Fundação pelo Participante ou Assistido (aposentado).	Aprimoramento da redação, com atualização das formas de inscrição ou exclusão de beneficiário indicado pelo Participante; remanejado para o parágrafo 3º do art. 10
§ 4º - Na falta de alteração das informações prestadas pelo Participante quanto aos seus Beneficiários ou Beneficiários Indicados até à época do falecimento, a REFER estará isenta de responsabilidade de efetuação de qualquer outro pagamento, a título de Benefício de Pensão por Morte e/ou Pecúlio por Morte às pessoas que não tenham sido informadas pelo Participante.	§ 4º - Na falta de alteração das informações prestadas pelo Participante ou pelo Assistido (aposentado) quanto aos seus Beneficiários ou Beneficiários Indicados até à época do falecimento, a Fundação estará isenta de responsabilidade de efetuação de qualquer outro pagamento, a título de Benefício de Pensão por Morte e/ou Pecúlio por Morte às pessoas que não tenham sido informadas pelo Participante ou Assistido (aposentado).	Aprimoramento da redação; substituição da sigla REFER para Fundação; remanejado para o parágrafo 4º do art. 10
§ 5º - A existência de Beneficiário, conforme definido no artigo 5º e seus parágrafos deste Regulamento, implica na consequente exclusão do direito ao recebimento de qualquer benefício a qualquer Beneficiário Indicado.	§ 5º - A existência de Beneficiário, conforme definido no artigo 9º e seus parágrafos deste Regulamento, implica na consequente exclusão do direito ao recebimento de qualquer benefício a qualquer Beneficiário Indicado.	Alteração de remissão, remanejado para o parágrafo 5º do art. 10
Sem correspondência	Art. 11 - Benefício de Renda Continuada: Benefício de caráter temporário ou vitalício, pago em prestações mensais e sucessivas, conforme as regras deste Regulamento e a legislação aplicável.	Incluído para esclarecer o conceito de Benefício de Renda Continuada
Sem correspondência	Art. 12 - Benefício Proporcional Diferido: será o Instituto que faculta a vinculação do Participante ao Plano, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador antes da aquisição do direito à Aposentadoria Normal, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.	Incluído para esclarecer o conceito de Benefício Proporcional Diferido
Art.7º - “Cessação do Contrato de Trabalho”: perda da condição de Empregado com a Patrocinadora. Como data da Cessação do Contrato de Trabalho, será considerada a data da rescisão contratual, não computado eventual período correspondente ao aviso-prévio indenizado.	Art. 13 - Cessação do Contrato de Trabalho: perda da condição de Empregado com o Patrocinador: A data da Cessação do Contrato de Trabalho, será considerada a data da rescisão contratual, conforme a legislação trabalhista aplicável.	Aprimoramento da redação; alteração para Patrocinador, em atendimento às Leis Complementares 108 e 109/2001; remanejado para o art. 13
Art.8º - “Companheiro”: pessoa que mantenha união estável com o Participante, desde que essa condição seja reconhecida pela Entidade Oficial de Previdência Social.	Art. 9º, I - Companheiro é a pessoa que mantenha união estável com o Participante ou Assistido (aposentado), inscrita neste Plano de Contribuição Variável e que essa condição seja declarada judicial ou extrajudicialmente, nos termos da lei e formalmente reconhecida pela Previdência Social.	Redação aprimorada para esclarecer o conceito de Companheiro mediante à Fundação; remanejado para o inciso I do art. 9º

Art.9º - “Conta Coletiva”: conta mantida pela REFER onde serão creditados a Contribuição Específica de Participante, a Contribuição Específica de Patrocinadora, a Contribuição para Despesas Administrativas de Participante, a Contribuição para Despesas Administrativas de Patrocinadora, e outros valores não alocados à Conta do Participante, assim como o correspondente Retorno dos Investimentos.	Art.14 - Conta Coletiva: conta mantida pela Fundação onde serão creditados a Contribuição Específica de Participante, a Contribuição Específica de Patrocinador , a Contribuição para Despesas Administrativas de Participante, a Contribuição para Despesas Administrativas de Patrocinador , e outros valores não alocados à Conta do Participante, assim como o correspondente Retorno dos Investimentos.	Remanejado para o art. 14; alteração para Patrocinador, em atendimento às Leis Complementares 108 e 109/2001; substituição da sigla REFER para Fundação
§ 1º - Da Conta Coletiva serão debitados os valores pagos a título de despesas administrativas, integralização do Benefício Mínimo, Saldo de Conta Projetada e outros não debitados à Conta do Participante.	§ 1º - Da Conta Coletiva serão debitados os valores pagos a título de integralização do Benefício Mínimo, Saldo de Conta Projetada e outros não debitados à Conta do Participante.	Aprimoramento da redação, remanejado para o parágrafo 1º do art. 14
§ 2º - O valor do Saldo de Conta Projetada será debitado da Conta Coletiva, nos casos de Incapacidade ou morte de Participante, e creditado na Conta Individual de Risco.	§ 2º - O valor do Saldo de Conta Projetada será debitado da Conta Coletiva, nos casos de Incapacidade ou morte de Participante, e creditado na Conta Individual de Risco.	Mantido, remanejado para o parágrafo 2º do art. 14
§ 3º - No caso de extinção ou cancelamento do Benefício por Incapacidade ou do Benefício de Pensão por Morte, o saldo remanescente da Conta Individual de Risco, se houver, retornará para esta Conta Coletiva.	§ 3º - No caso de extinção ou cancelamento do Benefício por Incapacidade ou do Benefício de Pensão por Morte, o saldo remanescente da Conta Individual de Risco, se houver, retornará para esta Conta Coletiva.	Mantido, remanejado para o parágrafo 3º do art. 14
§ 4º - Para fins de controle administrativo e contábil deste Plano administrado pela REFER, serão mantidos controles separados para os valores creditados e debitados nesta conta relativamente às despesas administrativas, à integralização do Benefício Mínimo e ao Saldo de Conta Projetada de Incapacidade e Pensão por Morte.	§ 4º - Para fins de controle administrativo e contábil deste Plano, serão mantidos controles separados para os valores creditados e debitados nesta conta relativamente às despesas administrativas, à integralização do Benefício Mínimo e ao Saldo de Conta Projetada de Incapacidade e Pensão por Morte.	Aprimoramento da redação, remanejado para o parágrafo 4º do art. 14
Art.10 - “Conta Coletiva de Transferência - Pecúlio por Morte”: conta mantida pela REFER para o grupo dos Participantes Ativos e Assistidos oriundos do Plano de Benefício Definido, onde foi creditado na Data Efetiva do Plano o valor atuarialmente equivalente ao benefício de Pecúlio por Morte a ser pago aos Beneficiários daqueles Participantes, incluindo o Retorno Garantido. § 1º - Serão debitados desta conta os valores efetivamente pagos a título de Pecúlio por Morte.	Art.15 - Conta Coletiva de Transferência - Pecúlio por Morte: conta mantida pela Fundação para o grupo dos Participantes e Assistidos oriundos do Plano de Benefício Definido, onde foi creditado na Data Efetiva do Plano o valor atuarialmente equivalente ao benefício de Pecúlio por Morte a ser pago aos Beneficiários daqueles Participantes e Assistidos, incluindo o Retorno Garantido. Serão debitados desta conta os valores efetivamente pagos a título de Pecúlio por Morte.	Substituição da sigla REFER para Fundação, art. 10 e parágrafo 1º remanejados para o art. 15
§ 2º - Para os Participantes Ativos referidos no caput que vierem a se tornar Participantes Autopatrocinados ou Vinculados, os seus Beneficiários terão direito ao Pecúlio por Morte conforme definido no artigo 155 deste Regulamento.	Art. 196 - Quando do falecimento dos Participantes e Assistidos oriundos do Plano de Benefício Definido, será assegurado aos seus Beneficiários inscritos na forma do artigo 190 parágrafo 2º , um benefício na forma de pagamento único, a título de Pecúlio por Morte, a ser rateado em partes iguais entre os Beneficiários dos Participantes e dos Assistidos , sendo o seu valor total equivalente a 5 (cinco) vezes o Salário Real de Benefício do Participante e Assistido relativo à Data Efetiva do Plano, atualizado pela variação do Índice de Reajuste observada no período compreendido entre a data de pagamento do Pecúlio por Morte e a Data Efetiva do Plano.	Remanejado para o art. 196; exclusão de remissão, adicionando ao texto do artigo o beneficiário que tem direito ao Pecúlio por Morte
Art.11 - “Conta de Contribuição de Participante”: parcela da Conta do Participante, nos registros da REFER, onde serão creditadas as Contribuições Básica e Voluntária de Participante Ativo e Participante Autopatrocinado, a Contribuição Suplementar de Participante Ativo, Participante Vinculado e Participante Autopatrocinado, além da Contribuição Normal de responsabilidade do Participante Autopatrocinado, incluindo o Retorno dos Investimentos.	Art. 16 - Conta de Contribuição de Participante: parcela da Conta do Participante, nos registros da Fundação , onde serão creditadas as contribuições do Participante, são elas: Contribuição Básica, Voluntária e Suplementar, bem como a Contribuição de Patrocinador de obrigação do Autopatrocinado, incluindo a variação da Cota Patrimonial.	Aprimoramento da redação para explicitar como a conta de contribuição do Participante é formada; substituição da sigla REFER para Fundação; remanejado para o art. 16
Art.12 - “Conta de Contribuição de Patrocinadora”: parcela da Conta do Participante, nos registros da REFER, onde será creditada a Contribuição Normal de Patrocinadora, incluindo o Retorno dos Investimentos.	Art. 17 - Conta de Contribuição de Patrocinador : parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Fundação, onde serão creditadas as contribuições do Patrocinador , incluindo a variação da Cota Patrimonial.	Aprimoramento da redação para explicitar como a conta de contribuição de Patrocinador é formada; substituição da sigla REFER para Fundação; alteração para Patrocinador, em atendimento às Leis Complementares 108 e 109/2001, remanejado para o art. 17
Sem correspondência	Art. 18 – Conta de Reserva Especial - Participante: a parcela da Conta do Participante, mantida pela Fundação, onde será creditado o valor que lhe couber da Reserva Especial.	Incluído para esclarecer o conceito de Conta de Reserva Especial de Participante
Sem correspondência	Art. 19 – Conta de Reserva Especial - Patrocinador: a parcela da Conta do Patrocinador, mantida pela Fundação, onde será creditado o valor que lhe couber da Reserva Especial.	Incluído para esclarecer o conceito de Conta de Reserva Especial de Patrocinador
Sem correspondência	Art. 20 - Conta Individual de Benefício Mínimo: a parcela da Conta do Participante, mantida pela Fundação, onde será creditado o valor da diferença do saldo correspondente ao valor do Benefício Mínimo pelo saldo de conta atribuído ao Participante, transferido da Conta Coletiva nos casos específicos, incluindo a variação da Cota Patrimonial.	Incluído para esclarecer o conceito de Conta Individual de Benefício Mínimo
Sem correspondência	Parágrafo único - Os Benefícios de Incapacidade pagos aos Assistidos, serão debitados da Conta Individual de Benefício Mínimo até a sua completa eliminação ou até a data de extinção ou cessação do benefício, se anterior, sendo, a partir de então, se aplicável, debitados das demais subcontas que compõem a Conta Total do Participante.	Incluído para melhor clareza dos procedimentos da Fundação
Art.13 - “Conta de Transferência - Participante”: conta mantida pela REFER onde foi creditado o valor acumulado das contribuições efetuadas pelo Participante ao Plano Anterior até a Data Efetiva do Plano, incluindo o Retorno Garantido.	Art.35 - Crédito de Transferência - Participante: valor acumulado das contribuições efetuadas pelo Participante ao Plano Anterior até a Data Efetiva do Plano, atualizado pelo Retorno Garantido.	Remanejado para o art. 35; substituição de "incluindo o" para "atualizado pelo"
Art.14 - “Conta de Transferência - Patrocinadora”: conta mantida pela REFER onde foi creditado o valor do Crédito de Transferência, conforme definido no artigo 81 deste Regulamento, incluindo o Retorno Garantido.	Art.36 - Crédito de Transferência - Patrocinador: valor calculado e aportado na data da transformação do Plano, conforme Capítulo XIV - Das Disposições Especiais e Transitórias deste Regulamento, atualizado pelo Retorno Garantido.	Aprimoramento da redação; alteração para Patrocinador, em atendimento às Leis Complementares 108 e 109/2001, remanejado para o art. 36

Art.15 - “Conta do Participante”: conta mantida pela REFER para cada Participante e respectivos Beneficiários, onde serão creditados e debitados os valores de cada Participante do Plano. Esta conta será determinada pelo somatório dos saldos das seguintes contas: Conta Individual de Risco, Conta de Contribuição de Participante, Conta de Contribuição de Patrocinadora e Conta Total de Transferência.	Art. 23 - Conta Total do Participante: conta mantida pela Fundação para cada Participante, onde serão creditados e debitados os valores relativos às suas contribuições e às do Patrocinador . Esta conta é o somatório dos saldos da Conta Individual de Risco ou Benefício Mínimo se couber , Conta de Contribuição de Participante, Conta de Contribuição de Patrocinador e Conta Total de Transferência que foi apurada na data da Transformação do Plano de Benefício Definido – BD, para o Plano de Contribuição Variável – CV .	Aprimoramento da redação para explicitar como a conta total do Participante é formada; substituição da sigla REFER para Fundação; alteração para Patrocinador, em atendimento às Leis Complementares 108 e 109/2001, remanejado para o art. 23
§ único - No caso de extinção ou cancelamento do Benefício por Incapacidade ou do Benefício de Pensão por Morte, o saldo da Conta Individual de Risco do Participante, se houver, será deduzido do saldo total apurado para a Conta do Participante, retornando à Conta Coletiva.	Art. 142, § 4º - No caso de extinção ou encerramento do Benefício por Incapacidade, o saldo da Conta Individual de Risco do Participante, se houver, retornará à Conta Coletiva. Art. 152, Parágrafo único - No caso de extinção ou cancelamento do Benefício de Pensão por Morte, o Saldo da Conta Individual de Risco do Participante, retornará à Conta Coletiva.	Remanejado para o parágrafo 4º do art. 142 (substituição de "cancelamento" para "encerramento") e parágrafo único do art. 152
Art.16 - “Conta Individual de Risco”: parcela da Conta do Participante, nos registros da REFER, onde será creditado o valor do Saldo de Conta Projetada, transferido da Conta Coletiva nos casos de Incapacidade ou morte de Participante, incluindo o Retorno dos Investimentos. Os valores dos benefícios pagos ao Participante Assistido, ou a seus Beneficiários, serão debitados da Conta Individual de Risco até a sua completa eliminação, ou até a data de extinção ou cancelamento do benefício, se anterior, sendo, a partir de então, se aplicável, debitados das demais subcontas que compõem a Conta do Participante.	Art. 21 - Conta Individual de Risco: parcela da Conta do Participante, mantida pela Fundação , onde será creditado o valor do Saldo de Conta Projetada, transferido da Conta Coletiva nos casos de Incapacidade ou morte de Participante, incluindo a variação da Cota Patrimonial . Art. 142, §3º - Os valores dos benefícios pagos ao Assistido serão debitados da Conta Individual de Risco ou Conta Individual de Benefício Mínimo, caso existente , até a sua completa eliminação, ou até a data de extinção ou Cancelamento do Benefício, se anterior, sendo, a partir de então, se aplicável, debitados das demais subcontas que compõem a Conta do Participante.	Aprimoramento da redação, remanejado para o art. 21 e parágrafo 3º do art. 142
	Art. 21, Parágrafo único - Os valores dos benefícios referidos no caput deste artigo e pagos aos Assistidos (aposentados) ou a seus Beneficiários, serão debitados da Conta Individual de Risco até a sua completa eliminação ou até a data de extinção ou cessação do benefício, se anterior, sendo, a partir de então, se aplicável, debitados das demais subcontas que compõem a Conta Total do Participante.	Art. 16 desmembrado em parágrafo, para melhor entendimento dos procedimentos da Fundação
Art.17 - “Conta Total de Transferência”: conta mantida pela REFER para os Participantes oriundos do Plano de Benefício Definido, e que corresponde à soma da Conta de Transferência - Participante com a Conta de Transferência - Patrocinadora.	Art. 22 - Conta Total de Transferência: conta mantida pela Fundação para os Participantes oriundos do Plano de Benefício Definido, e que corresponde à soma do Crédito de Transferência - Participante com Crédito de Transferência - Patrocinador .	Alteração da redação, remanejado para o art.22; alteração para Patrocinador, em atendimento às Leis Complementares 108 e 109/2001; substituição da sigla REFER para Fundação
Art.18 - “Contribuição Básica”: valor pago pelo Participante Ativo e pelo Participante Autopatrocinado, conforme estabelecido no artigo 71 deste Regulamento.	Art. 24 - Contribuição Básica do Participante: valor da contribuição obrigatória vertida pelos Participantes. Adicionalmente, o participante poderá realizar contribuição opcional respeitando os limites definidos neste Regulamento .	Redação aprimorada para definir a contribuição básica do Participante, remanejado para o art.24
Art.19 - “Contribuição de Transferência”: valor pago pela Patrocinadora, conforme estabelecido no artigo 81 deste Regulamento.	Art.36 - Crédito de Transferência - Patrocinador: valor calculado e aportado na data da transformação do Plano, conforme Capítulo XIV - Das Disposições Especiais e Transitórias deste Regulamento, atualizado pelo Retorno Garantido.	Aprimoramento da redação; alteração para Patrocinador, em atendimento às Leis Complementares 108 e 109/2001, remanejado para o art. 36
Art.20 - “Contribuição Específica de Participante”: valor pago pelo Participante Ativo e pelo Participante Autopatrocinado, conforme estabelecido no artigo 74 deste Regulamento.	Art. 26 - Contribuição Específica de Participante: valor pago pelo Participante, destinado a cobertura dos benefícios de risco, isto é, invalidez ou morte e do benefício mínimo. Para o Participante Vinculado, a Contribuição Específica é destinada somente à cobertura de benefícios de risco .	Redação aprimorada, excluindo a remissão; remanejado para o art. 26
Art.21 - “Contribuição Específica de Patrocinadora”: valor pago pela Patrocinadora em nome de Participante Ativo e pelo Participante Autopatrocinado, conforme estabelecido no artigo 79 deste Regulamento.	Art. 27 - Contribuição Específica de Patrocinador: valor pago pelo Patrocinador em nome do Participante, destinado a cobertura dos benefícios de riscos, isto é, invalidez ou morte e do benefício mínimo .	Redação aprimorada, excluindo a remissão; alteração para Patrocinador, em atendimento às Leis Complementares 108 e 109/2001; remanejado para o art. 27
Art.22 - “Contribuição Normal”: valor pago pela Patrocinadora em nome de Participante Ativo e pelo Participante Autopatrocinado, conforme estabelecido no artigo 78 deste Regulamento.	Art. 25 - Contribuição de Patrocinador: valor da contribuição paga pelo Patrocinador , em nome do Participante, conforme artigo 102 deste Regulamento.	Aprimoramento da redação, remanejado para o art. 25; alteração para Patrocinador, em atendimento às Leis Complementares 108 e 109/2001
Sem correspondência	Art. 28 – Contribuição Extraordinária: contribuição realizada pelo Patrocinador, Participante e Assistido destinada ao custeio do equacionamento de déficits, serviço passado e outras finalidades, necessária para o equilíbrio do Plano .	Incluído para esclarecer o conceito de Contribuição Extraordinária
Art.23 - “Contribuição para Despesas Administrativas de Participante”: valor pago pelo Participante Ativo, pelo Participante Assistido, pelo Participante Autopatrocinado e pelo Participante Vinculado, conforme estabelecido no artigo 75 deste Regulamento.	Art. 29 - Contribuição para Despesas Administrativas de Participante e Assistido: valor pago pelo Participante e Assistido (aposentado), cujo percentual será definido anualmente no plano de custeio, em conformidade com a legislação vigente .	Aprimoramento da redação, excluindo a remissão; remanejado para o art. 29
Art.24 - “Contribuição para Despesas Administrativas de Patrocinadora”: valor pago pela Patrocinadora e pelo Participante Autopatrocinado, conforme estabelecido no artigo 80 deste Regulamento.	Art. 30 - Contribuição para Despesas Administrativas do Patrocinador: valor pago pelo Patrocinador, cujo percentual será definido anualmente no plano de custeio, em conformidade com a legislação vigente .	Aprimoramento da redação, excluindo a remissão; remanejado para o art. 30; alteração para Patrocinador, em atendimento às Leis Complementares 108 e 109/2001
Art.25 - “Contribuição Suplementar de Participante”: valor pago pelo Participante Ativo, pelo Participante Autopatrocinado e pelo Participante Vinculado, conforme estabelecido no artigo 73 deste Regulamento.	Art.31 - Contribuição Suplementar de Participante: valor vertido a qualquer tempo pelo Participante, cuja frequência e limite ficam a critério de sua escolha, não se aplicando o recolhimento pelo Patrocinador .	Aprimoramento da redação, excluindo a remissão; remanejado para o art. 31
Art.26 - “Contribuição Voluntária”: valor pago pelo Participante Ativo e pelo Participante Autopatrocinado, conforme estabelecido no artigo 72 deste Regulamento.	Art. 32– Contribuição Voluntária: valor pago pelo Participante, de caráter opcional, cujo percentual deve ser escolhido entre o intervalo disposto neste Regulamento, não se aplicando o recolhimento pelo Patrocinador .	Aprimoramento da redação, excluindo a remissão; remanejado para o art. 32

Sem correspondência	Art. 33 – Convênio de Adesão: contrato celebrado entre o Patrocinador e a Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER ou outra pessoa jurídica que venha sucedê-la com a finalidade de formalizar seu ingresso no Plano de Benefícios, no qual são estabelecidas as respectivas obrigações, responsabilidades e direitos mútuos em relação ao Plano, conforme as normas legais e regulamentares vigentes.	Incluído para esclarecer o conceito de Convênio de Adesão
Sem correspondência	Art. 34 - Cota Patrimonial: Fração do patrimônio atualizada pela rentabilidade.	Incluído para esclarecer o conceito de Cota Patrimonial
Art.27 - “Crédito de Transferência”: valor acumulado pelo Participante no Plano de Benefício Definido, calculado atuarialmente, conforme estabelecido no artigo 81 deste Regulamento.	Art.35 - Crédito de Transferência - Participante: valor acumulado das contribuições efetuadas pelo Participante ao Plano Anterior até a Data Efetiva do Plano, atualizado pelo Retorno Garantido.	Aprimoramento da redação, excluindo a remissão; remanejado para o art. 35
Art.28 - “Data de Avaliação”: último dia de cada mês.	Art. 37 - Data de Avaliação: último dia de cada mês, para a consolidação dos procedimentos pertinentes a Administração do Plano de Benefícios.	Aprimoramento da redação, remanejado para o art. 37
Art.29 - “Data do Cálculo”: conforme definido na Seção I do Capítulo VIII, deste Regulamento.	Art. 38 - Data de Início do Benefício - DIB ou Data do Cálculo: São as datas em que os benefícios deste plano começam a entrar em vigor, conforme definido no artigo 135 deste Regulamento.	Aprimoramento da redação, remanejado para o art. 38
Art.30 - “Data Efetiva da Transformação do Plano” ou “Data Efetiva do Plano”: 1º (primeiro) de dezembro de 2000.	Art.40 - “Data Efetiva da Transformação do Plano” ou “Data Efetiva do Plano”: 1º (primeiro) de dezembro de 2000.	Mantido; remanejado para o art. 40
Art.31 - “Data Efetiva do Plano de Benefício Definido”: 07 de fevereiro de 1979.	Art.39 - Data Efetiva da Criação do Plano de Benefício Definido: data de 07 de fevereiro de 1979.	Acréscimo de "da criação"; remanejado para o art. 39
Sem correspondência	Art.41 – Déficit Técnico: corresponde à insuficiência de recursos para cobertura dos compromissos dos planos de benefícios. Registra a diferença entre os bens e direitos (ativos) e as obrigações (passivos) apurada ao final de um período contábil, quando negativa.	Incluído para esclarecer o conceito de Déficit Técnico
Sem correspondência	Art. 42 - Diferimento ou Fase de Diferimento: fase de acumulação de recursos, do período entre a opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) e o início do pagamento do benefício.	Incluído para esclarecer o conceito de Diferimento
Sem correspondência	Art. 43 - Direito Acumulado: corresponde às reservas constituídas pelo Participante ou à reserva matemática, o que lhe for mais favorável, considerando a última contribuição realizada pelo Participante ao Plano.	Incluído para melhor clareza textual
Art.32 - “Empregado”: toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com a Patrocinadora.	Art.44 - Empregado: toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com o Patrocinador, conforme definido na legislação trabalhista vigente.	Alteração para Patrocinador, em atendimento às Leis Complementares 108 e 109 de 2001; remanejado para o art. 44
§ único - São equiparáveis aos empregados da Patrocinadora os gerentes, os diretores e os conselheiros ocupantes de cargo eletivo.	Parágrafo único - São equiparáveis aos empregados do Patrocinador os gerentes, os diretores e os conselheiros ocupantes de cargo eletivo, ainda, aqueles que, por força de contrato ou convênio, prestem serviços contínuos e subordinados, conforme estabelecido neste Regulamento e na legislação aplicável. Art.80, § 4º - Para fins de inscrição no Plano de Benefícios, são equiparáveis aos empregados, os gerentes, diretores, conselheiros e ocupantes de cargo eletivo desde que mantenham essa relação formalizada junto ao Patrocinador.	Alteração para Patrocinador, em atendimento às Leis Complementares 108 e 109 de 2001; remanejado para o parágrafo único do art. 44 e parágrafo 4º do art. 80
Sem correspondência	Art. 45 - Ex-Participante: o Participante que tenha sua inscrição cancelada no Plano de Benefícios, na forma deste Regulamento.	Incluído para esclarecer o conceito de Ex-Participante
Sem correspondência	Art. 46 - Fator Atuarial: coeficiente atuarial que define a renda futura do Participante apurado com base na Taxa de Juros Anual e Expectativa de Vida, e demais premissas técnicas, devidamente aprovadas pelos Órgãos Estatutários da Fundação e do Patrocinador vigentes à época do cálculo. Utilizado para calcular o valor presente das obrigações futuras para cumprimento dos pagamentos dos benefícios futuros, e revisado periodicamente para adequação técnica.	Incluído para esclarecer o conceito de fator atuarial
Sem correspondência	Art. 47 – Fundação: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER, entidade fechada de previdência complementar responsável pela gestão dos Planos de Benefícios dos Participantes e Assistidos, conforme as normas aplicáveis.	Incluído para explicitar o nome da Entidade
Art.33 - “Fundo”: ativo do Plano administrado pela REFER, que será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.	Art.48 - Fundo: ativo do Plano administrado pela Fundação , que será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.	Substituição da sigla REFER para Fundação; remanejado para o art.48

Sem correspondência	Art. 49 - Fundo de Reversão ou Fundo de Reversão de Saldo Por Exigência Regulamentar: fundo no qual será alocada a parcela do saldo da Conta do Participante que não for destinada ao pagamento de Resgate por Desligamento ou Portabilidade, na forma prevista neste Regulamento, sendo reajustado pela variação da Cota Patrimonial. Este fundo será utilizado em proveito deste Plano de Benefícios, conforme determinar o Conselho Deliberativo da Fundação, sendo vedado o seu retorno, ao Patrocinador, observada a legislação vigente.	Incluído para esclarecer o conceito de fundo de reversão
Sem correspondência	Art. 50 - Fundo Previdencial de Revisão de Plano: valor originado com os recursos da Reserva Especial para Revisão do Plano que tem como finalidade a destinação da distribuição do superávit.	Incluído para esclarecer o conceito de Fundo Previdencial de Revisão de Plano
Art.34 - “Incapacidade”: perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades laborais, bem como qualquer trabalho remunerado.	Art. 51 – Incapacidade: perda total e permanente da capacidade laborativa para qualquer atividade remunerada, comprovada por laudo médico e reconhecida pela entidade gestora, podendo ser objeto de reavaliação periódica.	Aprimoramento da redação para definir o conceito de incapacidade mediante à Fundação, remanejado para o art. 51
Art.35 - “Índice de Reajuste”: variação percentual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou, no caso de sua extinção, do índice que oficialmente o suceder e, na falta deste, de outro índice equivalente em sua metodologia de cálculo, determinado pelo Conselho Deliberativo e submetido á aprovação da autoridade governamental competente.	Art. 52 – Índice de Reajuste: INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou, no caso de sua extinção, outro índice que oficialmente o suceder e, na falta deste, de outro índice equivalente determinado pelo Conselho Deliberativo.	Aprimoramento da redação, remanejado para o art. 52
Sem correspondência	Art. 53 - Institutos: são opções legais disponíveis aos Participantes que se desligarem do Patrocinador. São previstos os seguintes institutos, conforme as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador: Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido (BPD), Resgate e Portabilidade.	Incluído para esclarecer o conceito de institutos
Sem correspondência	Art. 54 – Meta Atuarial: percentual mínimo desejado para o retorno dos investimentos, fixado como sendo a taxa real de juros adotada na avaliação atuarial conjugada com o índice de reajuste do plano.	Incluído para esclarecer o conceito de meta atuarial
Art.36 - “Participante”: conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.	Art. 55 - Participante: pessoa física inscrita no Plano de Benefícios, que engloba o Participante empregado do Patrocinador, o Autopatrocinado, o Equiparado ao Autopatrocinado e o Vinculado.	Aprimoramento da redação para definir o conceito de Participante mediante à Fundação; exclusão de remissão; remanejado para o art. 55
Sem correspondência	Art. 58 – Patrimônio do Plano: conjunto dos bens destinados à cobertura dos benefícios prometidos, normalmente na forma de ações, debêntures, imóveis, títulos do governo e outros.	Incluído para esclarecer o conceito de Patrimônio do Plano
Art.37 - “Patrocinadora”: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. – RFFSA, ou outra pessoa jurídica que venha sucedê-la.	Art. 59 - Patrocinador: UNIÃO e INFRA S.A., ou outra pessoa jurídica que venha sucedê-las.	Alteração para Patrocinador, em atendimento às Leis Complementares 108 e 109 de 2001; mudança do Patrocinador, em função da Lei nº 11.483/2007; remanejado para o art. 59
Sem correspondência	a) Patrocinador Anterior: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA, extinta pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007.	Incluído para melhor entendimento do leitor
Art.38 - “Plano de Benefício Definido”: plano de benefício administrado pela REFER em favor dos empregados da Patrocinadora que se encontravam na qualidade de participantes ativos e assistidos e seus respectivos beneficiários do Plano de Benefício Definido na Data Efetiva da Transformação do Plano, o qual fica integralmente revogado e substituído por este Plano, a partir da Data Efetiva da Transformação do Plano, conforme definido no artigo 30 deste Regulamento.	Art. 60 - Plano de Benefício Definido ou Plano Anterior: plano de benefício administrado pela Fundação em favor dos empregados do Patrocinador que se encontravam na qualidade de Participantes e Assistidos e seus respectivos Beneficiários do Plano de Benefício Definido na Data Efetiva da Transformação do Plano, o qual fica integralmente revogado e substituído por este Plano de Contribuição Variável, a partir da Data Efetiva da Transformação do Plano.	Aprimoramento da redação, remanejado para o art. 60; substituição da sigla REFER para Fundação; alteração para Patrocinador, em atendimento às Leis Complementares 108 e 109 de 2001
Art.39 - "Plano de Benefícios Originário": Plano do qual será portado o Recurso a Portar.	Art. 61 - Plano de Benefícios Originário: Plano de benefícios do qual são portados recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, transferidos por meio do Instituto da Portabilidade para o plano receptor.	Redação aprimorada para melhor definição de plano de benefícios originário, remanejado para o art. 61
Art.40 - "Plano de Benefícios Receptor": Plano para o qual serão portados os Recursos Portados.	Art. 62- Plano de Benefícios Receptor: aquele para o qual são portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, transferidos do Plano Originário por meio do Instituto de Portabilidade.	Redação aprimorada para melhor definição de plano de benefícios receptor, remanejado para o art. 62
Art.41 - “Plano de Contribuição Variável da Patrocinadora RFFSA”, “Plano de Benefícios” ou “Plano”: Plano de Contribuição Variável da Patrocinadora REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que forem introduzidas.	Art.63 - Plano de Contribuição Variável dos Patrocinadores - UNIÃO e INFRA S.A. ou Plano de Benefícios ou Plano: Plano de Contribuição Variável dos Patrocinadores – UNIÃO e INFRA S.A., de rendas programáveis e não programáveis, da modalidade de Contribuição Variável - CV, conforme descrito neste Regulamento.	Aprimoramento da redação, remanejado para o art. 63; alteração para Patrocinador, em atendimento às Leis Complementares 108 e 109 de 2001; mudança do Patrocinador, em função da Lei nº 11.483/2007
Art.42 - "Recurso a Portar": valor a ser portado deste para outro plano de benefícios, conforme definido na Seção II do Capítulo VI deste Regulamento.	Art. 65 – Recursos a Portar: valor a ser portado deste Plano de Benefícios Originário para outro Plano de Benefícios.	Aprimoramento da redação, com exclusão da remissão; remanejado para o art. 65
Art.43 - "Recursos Portados": valores portados de outros planos para este Plano de Benefícios, conforme definido no artigo 102 deste Regulamento.	Art. 66 - Recursos Portados: valores portados de outros Planos de Benefícios para este Plano de Benefícios Receptor.	Aprimoramento da redação, com exclusão da remissão; remanejado para o art. 66

Sem correspondência	Art. 67 – Repasse das Contribuições: contribuições paritárias repassadas pelo Patrocinador ao Plano de Benefícios serão recolhidas mensalmente e tornadas líquidas a favor da Fundação, até o dia 10 do mês subsequente ao mês de referência, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano de Benefícios.	Incluído para esclarecer o conceito de repasse de contribuições
Art.44 - “Regulamento do Plano de Contribuição Variável da Patrocinadora RFFSA”, “Regulamento do Plano de Benefícios” ou “Regulamento do Plano” ou “Regulamento”: este documento, que define as disposições deste Plano de Benefícios, administrado pela REFER, com as alterações que forem introduzidas.	Art.68 - Regulamento do Plano de Contribuição Variável dos Patrocinadores UNIÃO e INFRA S.A., Regulamento do Plano de Benefícios ou Regulamento do Plano ou Regulamento: documento que tem como objetivo disciplinar direitos e obrigações do Patrocinador, dos Participantes e Assistidos, cuja administração está sob a responsabilidade da Fundação.	Aprimoramento da redação, remanejado para o art. 68; alteração para Patrocinador, em atendimento às Leis Complementares 108 e 109 de 2001; mudança do Patrocinador, em função da Lei nº 11.483/2007
Sem correspondência	Art. 69 - Reserva Especial: recursos que correspondem ao valor que ultrapassa o limite mínimo estabelecido legalmente para formação do Superávit Técnico Acumulado – Reserva de Contingência. O valor superavitário excedente constituirá a Reserva Especial para Revisão do Plano, com a finalidade de ser submetida às regras e aos critérios estabelecidos legalmente, para distribuição entre Patrocinadores, Participantes e Assistidos.	Incluído para esclarecer o conceito de Reserva Especial
Sem correspondência	Art. 70 - Reserva Matemática: representa a totalidade dos compromissos do plano de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, calculada pelo atuário em conformidade com as obrigações estabelecidas no Regulamento e com o disposto na Nota Técnica Atuarial.	Incluído para esclarecer o conceito de Reserva Matemática
Art.45 - “Retorno dos Investimentos”: retorno total do Fundo do Plano, calculado mensalmente, incluindo, mas não limitado, rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração do Fundo, observadas as disposições legais vigentes.	Art. 71 – Retorno dos Investimentos: retorno total do Fundo do Plano, calculado mensalmente, incluindo, mas não limitado, rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração do Fundo, observadas as disposições legais vigentes.	Mantido, remanejado para o art. 71
Art.46 - “Retorno Garantido”: o retorno alocado ao saldo da Conta de Transferência – Participante, Conta de Transferência – Patrocinadora e Conta Coletiva de Transferência – Pecúlio por Morte, no último dia de cada mês, equivalente à variação do Índice de Reajuste desde a Data de Avaliação Anterior, acrescido, mensalmente, de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano.	Art. 72 - Retorno Garantido: o retorno alocado ao saldo da Conta de Transferência – Participante, Conta de Transferência – Patrocinador e Conta Coletiva de Transferência – Pecúlio por Morte, no último dia de cada mês, equivalente à variação do Índice de Reajuste desde a Data de Avaliação Anterior, acrescido, mensalmente, de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano.	Alteração para Patrocinador, em atendimento às Leis Complementares 108 e 109 de 2001; remanejado para o art. 72;
Art.47 - “Salário de Contribuição”:	Capítulo IV – Do Salário de Contribuição	Artigo 47 transformado em capítulo IV
	Art. 85 - Salário de Contribuição:	Remanejado para o art. 85
I - para o Participante Ativo, o salário nominal acrescido das demais parcelas de remuneração que seriam objeto de desconto para a Entidade Oficial de Previdência Social, caso não existisse limite de contribuição.	I - para o Participante em atividade no Patrocinador , o salário nominal acrescido das demais parcelas de remuneração que seriam objeto de desconto para a Entidade Oficial de Previdência Social, caso não existisse limite de contribuição.	Ajuste de "Participante Ativo" para "Participante em atividade no Patrocinador"; remanejado para o inciso I do art. 85
Sem correspondência	a) para o equiparado, o salário de contribuição será aquele mencionado no inciso I.	Incluído para esclarecer a base de contribuição do equiparado
II - para o Participante Autopatrocinado, o salário nominal do último mês de trabalho na Patrocinadora, acrescido do percentual médio dos adicionais incluídos nos 12 (doze) últimos Salários de Contribuição. § 1º - O Salário de Contribuição do Participante Autopatrocinado determinado na forma do inciso II deste artigo será corrigido de acordo com a variação da Unidade de Referência RFFSA (URRF).	II - para o Autopatrocinado, o salário de contribuição será a média aritmética dos 12 (doze) últimos meses ao do afastamento do Patrocinador cuja atualização anual do valor dar-se-á de acordo com a variação da Unidade de Referência INFRA (URRF), no mês de junho.	Aprimoramento de redação, remanejado para o inciso II do art. 85
Sem correspondência	Parágrafo único - Para aqueles que venham requerer benefício e que no período básico de cálculo estavam afastados, o salário de contribuição será determinado pelo valor do benefício pago pela Fundação, acrescido da renda temporária concedida pela Entidade Oficial de Previdência Social e do salário de contribuição do Participante no Patrocinador.	Incluído para esclarecer a base de cálculo do valor do benefício para os que estavam afastados
§ 2º - Para efeito deste artigo o 13º (décimo-terceiro) salário será considerado como Salário de Contribuição isolado, referente ao mês de dezembro, em seu valor integral, sem qualquer dedução de parcelas de adiantamento.	Art.86 - O 13º (décimo- terceiro) salário será considerado como Salário de Contribuição isolado, referente ao mês de dezembro, em seu valor integral, sem qualquer dedução de parcelas de adiantamento.	Mantido, remanejado para o art. 86
Sem correspondência	Art. 73 - Salário de Contribuição: Valor da remuneração ou subsídio do Participante sobre o qual incidem as contribuições ao Plano, conforme definido no Regulamento.	Incluído para esclarecimento quanto ao salário de contribuição
Art.48 - “Saldo de Conta Projetada”: montante correspondente ao produto da soma da Contribuição Básica, calculada utilizando-se o percentual máximo referido no artigo 71 deste Regulamento, com a Contribuição Normal que seriam efetuadas, respectivamente, por Participante e Patrocinadora, no mês da morte ou Incapacidade do Participante, pelo número de contribuições que seriam efetuadas no período compreendido entre tal data e a data em que o Participante completaria 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, incluindo-se para esse efeito as contribuições referentes ao 13º (décimo-terceiro) salário.	Art. 74 - Saldo de Conta Projetada: montante correspondente ao produto da soma das Contribuições Básicas, observado o limite de contribuição máxima definido neste Regulamento, com as Contribuições que seriam efetuadas pelo Patrocinador , no mês da morte ou Incapacidade do Participante, pelo número de contribuições que seriam efetuadas no período compreendido entre tal data e a data em que o Participante completaria 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, incluindo-se para esse efeito as contribuições referentes ao 13º (décimo-terceiro) salário. Será utilizado para casos de benefício de pensão por morte ou incapacidade do Participante. Não incluídas as parcelas destinadas ao custeio de despesas administrativas.	Aprimoramento da redação para esclarecer como é constituído e utilizado o saldo de conta projetada; remanejado para o art. 74; alteração para Patrocinador, em atendimento às Leis Complementares 108 e 109/2001
Sem correspondência	§ 1º - Ao Participante Vinculado será permitido efetuar pagamento da contribuição de risco no momento da sua opção, desde que torne expressa a manifestação dessa vontade.	Incluído para adaptação do regulamento à Resolução CNPC Nº 50/2022, permitindo que o Participante Vinculado possa contribuir para ter direito aos benefícios de risco oferecidos pelo Plano
§ único - O Saldo de Conta Projetada será nulo caso o Participante esteja com suas contribuições ao Plano suspensas.	§ 2º - O Saldo de Conta Projetada será nulo caso o Participante esteja com suas contribuições ao Plano suspensas.	Mantido, remanejado para o parágrafo 2º do art. 74

Art.49 - “Serviço Creditado (SC)”:- conforme definido no Capítulo III deste Regulamento.		Remanejado para o capítulo V
Sem correspondência	Art. 75 - Superávit do Plano: é o resultado técnico apurado em decorrência do excesso de recursos frente ao compromisso avaliado de um Plano de Benefícios.	Incluído para esclarecer o conceito de Superávit do Plano
Art.50 - "Termo de Opção": documento através do qual o Participante efetiva junto à REFER a sua opção por um dos Institutos do Capítulo VI deste Regulamento.	Art. 76 – Termo de Opção: documento por meio do qual o Participante formalizará sua opção por um dos Institutos previstos neste Regulamento.	Aprimoramento da redação, remanejado para o art. 76
Art.51 - "Termo de Portabilidade": documento através do qual a REFER informará à entidade que opera o Plano de Benefícios Receptor os dados relativos à Portabilidade, após opção expressa do Participante.	Art. 77 – Termo de Portabilidade: documento que contém os requisitos necessários conforme legislação aplicável, por meio do qual a Portabilidade será exercida.	Redação aprimorada para definir o que deve constar no documento, remanejado para o art. 77
Sem correspondência	Art. 78 – Transação Remota: operação realizada por meio eletrônico, utilizando plataformas digitais autorizadas e homologadas pela entidade, para efetivar manifestação expressa do Participante ou Assistido, garantindo a segurança e a integridade dos dados.	Incluído para adaptação do regulamento à Resolução CNPC Nº 45/2021
Art.52 - “Unidade de Referência RFFSA (URRF)”:- equivalente a R\$ 136,84 (cento e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), em 1º de maio de 2000, reajustada anualmente, com efeito no mês subsequente, de acordo com o Índice de Reajuste, ou com maior frequência, conforme determinação da Patrocinadora e comunicação formal à REFER, sendo que, configurada essa hipótese, as antecipações concedidas deverão ser compensadas por ocasião do reajuste anual.	Art. 79 - Unidade de Referência INFRA (URRF): unidade de valor de referência que em 1º de maio de 2000 correspondia a R\$ 136,84 (centro e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos) sendo reajustada anualmente, no mês de junho de cada ano, de acordo com o índice acumulado do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, referente aos doze últimos meses anteriores à sua aplicabilidade.	Aprimoramento da redação, remanejado para o art. 79
§ único - Eventualmente, de acordo com o Parecer do Atuário, o percentual referido no caput deste artigo, poderá sofrer alteração mediante a concordância da Patrocinadora e do órgão responsável pela supervisão e controle e aprovação do Conselho Deliberativo.	Parágrafo único - Eventualmente, de acordo com o Parecer do Atuário, o percentual referido no caput deste artigo, poderá sofrer alteração mediante a concordância do Patrocinador e do órgão responsável pela supervisão e controle e aprovação do Conselho Deliberativo.	Alteração para Patrocinador, em atendimento às Leis Complementares 108 e 109/2001; remanejado para o parágrafo único do art. 79
Capítulo III - Do Tempo de Serviço Creditado	Capítulo V - Do Tempo de Serviço Creditado	Capítulo III remanejado para capítulo V
Art.53 - Para fins deste Regulamento, o Serviço Creditado corresponde ao último período de tempo de serviço ininterrupto do Participante na Patrocinadora, limitado a 30 (trinta) anos, medido em meses, sendo que todo período fracionário igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado como 1 (um) mês e o inferior a 15 (quinze) dias será desconsiderado.	Art.90 - Para fins deste Regulamento, o Serviço Creditado corresponde ao último período de serviço ininterrupto prestado pelo Participante ao Patrocinador , limitado a 30 (trinta) anos, medido em meses, sendo que todo período fracionário igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado como 01 (um) mês e o inferior a 15 (quinze) dias será desconsiderado.	Alteração para Patrocinador, em atendimento às Leis Complementares 108 e 109/2001; remanejado para o art. 90
Art.54 - A contagem do Serviço Creditado se encerrará na Cessação do Contrato de Trabalho com a Patrocinadora, exceto para o Participante Autopatrocinado para quem a contagem do Serviço Creditado cessará na data do seu desligamento da REFER ou na data do início do benefício.	Art.91 - O Serviço Creditado se encerrará na Cessação do Contrato de Trabalho com o Patrocinador , exceto para aqueles que optarem em permanecer com a vinculação ao Plano de Benefícios, cuja contagem do Serviço Creditado cessará na data do seu desligamento da Fundação ou na data do início do benefício. Art.92, II - Término de Vínculo Empregatício em que o Ex-Empregado do Patrocinador se torne um Autopatrocinado ou Vinculado, nos termos deste Regulamento;	Redação aprimorada para esclarecimento quanto à contagem do tempo de serviço creditado; remanejado para o art. 91 e inciso II do art. 92
Art.55 - Na hipótese de transferência de Empregados de uma empresa não Patrocinadora para uma empresa Patrocinadora em decorrência de operação societária, incumbirá ao Conselho Deliberativo definir, utilizando critérios uniformes e não discriminatórios, se o tempo de serviço anterior dos empregados transferidos será incluído no Serviço Creditado, no todo ou em parte, ou se o tempo de Serviço Creditado dos mesmos empregados será computado a partir da data da respectiva transferência para a Patrocinadora.	Art. 92, § 1º - Na hipótese de transferência de Empregados de uma empresa que não seja Patrocinador para um Patrocinador , o tempo de Serviço Creditado dos empregados transferidos será computado a partir da data da respectiva transferência.	Aprimoramento da redação; alteração para Patrocinador, em atendimento às Leis Complementares 108 e 109/2001; remanejado para o parágrafo 1º do art. 92
Sem correspondência	Art.92, § 2º - O Participante que se inserir nos incisos III e IV poderá requerer a equiparação ao Autopatrocinio de modo a preservar os seus direitos junto ao Plano de Benefícios.	Incluído para esclarecer a possibilidade de optar pela equiparação ao autopatrocinio no caso de licença ou suspensão do contrato de trabalho
Art.56 - Após ter sido interrompido um período de Serviço Creditado, a retomada de emprego na Patrocinadora dará início a um novo período de Serviço Creditado.	Art.93 - Após ter sido interrompido um período de Serviço Creditado, a readmissão no Patrocinador dará início a um novo período de Serviço Creditado.	Ajuste de redação; alteração para Patrocinador, em atendimento às Leis Complementares 108 e 109/2001; remanejado para o art. 93
Art.57 - O Serviço Creditado não será considerado como interrompido durante o período em que o Participante estiver em Benefício por Incapacidade, desde que retorne ao serviço na Patrocinadora nos 30 (trinta) dias seguintes à cessação do Benefício por Incapacidade.	Art.92 - O Serviço Creditado não será considerado interrompido nos seguintes casos: Art. 92, I - Enquanto o Participante estiver em gozo do Benefício de Incapacidade e se o Participante retornar ao serviço no Patrocinador nos 30 (trinta) dias seguintes à cessação do Benefício por Incapacidade;	Ajuste de redação; alteração para Patrocinador, em atendimento às Leis Complementares 108 e 109/2001; remanejado para o art. 92 e inciso I do art. 92
Art.58 - O Serviço Creditado também não será considerado interrompido, desde que o Participante opte pelo disposto no artigo 63 deste Regulamento, nos seguintes casos:		Remanejado para o art. 92, desmembrado em incisos
(a) Na licença sem remuneração concedida pela Patrocinadora, se o Participante retornar ao serviço no primeiro dia útil imediato ao término da referida licença; e	Art.92, III - Licença concedida ao Participante pelo Patrocinador , se o Participante retornar ao serviço no Patrocinador imediatamente após expirada a licença e se não tiver executado serviços para outro Patrocinador durante a mesma, a não ser que os termos da licença, explicitamente, o tenham permitido;	Aprimoramento da redação, esclarecimento da licença concedida pelo Patrocinador em relação à contagem do tempo de serviço creditado; remanejado para inciso III do art. 92
(b) Na suspensão ou interrupção do contrato de trabalho do Participante, desde que ele retorne as suas atividades imediatamente após o término da suspensão ou interrupção.	Art.92, IV - Suspensão ou interrupção do contrato do trabalho do Participante, desde que ele retorne às suas atividades imediatamente após o término da suspensão ou interrupção;	Remanejado para inciso IV do art. 92
Capítulo IV - Dos Participantes do Plano	Capítulo III - Da Inscrição no Plano	Capítulo IV remanejado para o capítulo III, com aprimoramento da redação

Art.59 - Serão Participantes Ativos, para efeito deste Regulamento, todos os empregados da Patrocinadora, desde que não estejam em gozo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença concedidos pela Entidade Oficial de Previdência Social, e requeiram, por escrito, sua adesão ao Plano, observado o disposto nos artigos seguintes.	Art.80 - A pessoa física que mantenha firmado o Contrato de Trabalho com o Patrocinador deste Plano e que por vontade própria venha solicitar a inscrição a esta Fundação, ficará obrigada a preencher os formulários exigidos por meio impresso ou por meio de Transação Remota, onde nomeará os seus Beneficiários e, na falta destes, os Beneficiários Indicados. Neste ato, autorizará a Fundação a proceder os descontos que serão efetuados no seu Salário de Contribuição e creditados pelo Patrocinador à Fundação como sua contribuição para o Plano.	Alteração da redação, remanejado para o art. 80
Sem correspondência	§ 1º - A qualidade de Participante somente se configura a partir do 1º desconto de contribuição efetivada em folha de pagamento do Patrocinador.	Incluído para definir a data de vínculo ao Plano
Sem correspondência	§ 2º - É vedada a inscrição ao Plano de Benefícios daqueles que se encontrarem em gozo de Incapacidade Temporária ou Aposentadoria por Incapacidade mantidos pela Entidade Oficial de Previdência Social.	Incluído para esclarecer aqueles que não podem ingressar no Plano
Art.60 - A efetivação da inscrição como Participante Ativo de Empregado que esteja com seu contrato de trabalho suspenso poderá estar condicionada a sua aprovação mediante exame médico realizado diretamente pela REFER ou sob sua orientação.	Art. 80, § 3º - O Empregado do Patrocinador que esteja com seu contrato de trabalho suspenso será submetido a exame médico realizado diretamente pela Fundação ou sob orientação desta, para a efetivação da sua inscrição no Plano de Benefícios.	Aprimoramento da redação; alteração para Patrocinador, em atendimento às Leis Complementares 108 e 109/2001; remanejado para o parágrafo 3º do art. 80
Art.61 - Os Empregados da Patrocinadora que se encontravam vinculados ao Plano de Benefício Definido na Data Efetiva de Transformação do Plano serão automaticamente considerados Participantes deste Plano, para todos os efeitos deste Regulamento.	Art.82 - Os Empregados do Patrocinador que se encontravam vinculados ao Plano de Benefício Definido na Data Efetiva de Transformação do Plano serão automaticamente considerados Participantes deste Plano, para todos os efeitos deste Regulamento.	Alteração para Patrocinador, em atendimento às Leis Complementares 108 e 109/2001; remanejado para o art. 82
Art.62 - Os Empregados da Patrocinadora que estavam com seus contratos de trabalho suspensos na Data Efetiva da Transformação do Plano, mas que já detinham a condição de participantes do Plano de Benefício Definido, terão direito ao Crédito de Transferência, calculado considerando a data de início da suspensão do contrato de trabalho, e passarão automaticamente a estar cobertos por este plano, segundo as regras dispostas no artigo 81 deste Regulamento.	Art.83 - Os Empregados do Patrocinador que estavam com seus contratos de trabalho suspensos na Data Efetiva da Transformação do Plano, mas que já detinham a condição de Participantes do Plano de Benefício Definido, terão direito ao Crédito de Transferência, calculado considerando a data de início da suspensão do contrato de trabalho, e passarão automaticamente a estar cobertos por este plano, segundo as regras dispostas no artigo 108 deste Regulamento.	Alteração para Patrocinador, em atendimento às Leis Complementares 108 e 109/2001; alteração de remissão; remanejado para o art. 83
Art.63 - Os Empregados da Patrocinadora e/ou Participantes Ativos que estiverem com seus contratos de trabalho suspensos poderão optar em se equiparar aos Participantes Autopatrocinados, no que se refere às contribuições efetuadas pelos mesmos, enquanto durar a suspensão, passando ou retornando, respectivamente, à condição de Participante Ativo, no que se refere às contribuições efetuadas pelo mesmo, assim que cessar a suspensão dos respectivos contratos de trabalho.	Art.84 – Os Empregados do Patrocinador e/ou Participantes Ativos que estiverem com seus contratos de trabalho suspensos poderão optar em se equiparar aos Autopatrocinados, no que se refere às suas contribuições de Participante, de Patrocinador, Especifica e Administrativa, enquanto durar a suspensão, passando ou retornando, à condição de Participante em atividade no Patrocinador, no que se refere às suas contribuições, assim que cessar a suspensão dos respectivos contratos de trabalho.	Alteração para Patrocinador, em atendimento às Leis Complementares 108 e 109/2001; menciona-se os tipos de contribuições efetuadas ao Plano; aprimoramento de redação; remanejado para o art. 84
§1º - Caso o Participante Ativo não faça a opção referida no caput até 3 meses após o início da suspensão do seu contrato de trabalho, terá sua inscrição cancelada e será considerado ex-participante, conforme definido na alínea II do artigo 67 deste Regulamento.	Art. 116, d) atrasarem por 3 (três) meses seguidos ou 6 (seis) meses alternados no prazo de 1 (um) ano, o pagamento de suas contribuições, quando o respectivo pagamento estiver sob sua responsabilidade, e, após notificados pela Fundação, não regularizarem o débito em 30 (trinta) dias;	Ajuste redacional quanto à inadimplência e cancelamento de inscrição, remanejado para alínea d do art. 116
§ 2º - Aquele que vier a solicitar a sua inscrição já na condição de Empregado da Patrocinadora com contrato de trabalho suspenso estará obrigado a recolher contribuições calculadas de forma análoga às dos Participantes Autopatrocinados, passando a recolher as contribuições associadas à sua condição de Participante Ativo assim que cessar essa suspensão.	Art.81 – Aquele que vier a solicitar a sua inscrição na condição de Empregado do Patrocinador com contrato de trabalho suspenso, estará obrigado a recolher contribuições calculadas de forma análoga ao do Autopatrocinado. No retorno à condição de empregado em atividade, passará a recolher as contribuições associadas à sua condição de Participante em atividade.	Alteração para Patrocinador, em atendimento às Leis Complementares 108 e 109/2001; aprimoramento redacional, remanejado para o art. 81
Art.64 - O Participante Ativo deverá preencher os formulários exigidos pela REFER, onde nomeará os seus Beneficiários legais ou Indicados e autorizará os descontos que serão efetuados no seu Salário de Contribuição e creditados pela Patrocinadora à REFER como sua contribuição para o Plano.	Art.80 - A pessoa física que mantenha firmado o Contrato de Trabalho com o Patrocinador deste Plano e que por vontade própria venha solicitar a inscrição a esta Fundação, ficará obrigada a preencher os formulários exigidos por meio impresso ou por meio de Transação Remota, onde nomeará os seus Beneficiários e, na falta destes, os Beneficiários Indicados. Neste ato, autorizará a Fundação a proceder os descontos que serão efetuados no seu Salário de Contribuição e creditados pelo Patrocinador à Fundação como sua contribuição para o Plano.	Conteúdo da redação incluído no art. 80
Art.65 - O Participante Ativo poderá a qualquer momento requerer o cancelamento de sua inscrição neste Plano, hipótese em que lhe será garantido, quando da Cessação do Contrato de Trabalho, o recebimento da soma do saldo acumulado das contribuições efetuadas por ele ao Plano de Benefício Definido com o valor acumulado das Contribuições Básica, Voluntária e Suplementar de Participante feitas a este Plano de Contribuição Variável da Patrocinadora RFFSA, contribuições essas atualizadas pelo Índice de Reajuste.	Art.118 - O cancelamento por Desistência e Inadimplência, asseguram ao Participante na forma do §1º do artigo 133, quando da Cessação do Contrato de Trabalho, o Resgate por Desligamento e a Portabilidade.	Alteração da redação, remanejado para o art. 118
Art.66 - Perderá a condição de Participante Ativo aquele que se tornar ex- Participante, Participante Assistido, Participante Vinculado ou Participante Autopatrocinado deste Plano.	Art.120 - Perderá a qualidade de Participante aquele que teve a sua inscrição cancelada no Plano de Benefícios na forma deste Regulamento passando a ser denominado como Ex- Participante.	Ajuste redacional quanto à perda da qualidade de Participante, de acordo com este regulamento; remanejado para o art. 120
Sem correspondência	Parágrafo único - Perderá a qualidade de Assistido aquele que vier a falecer ou tiver a extinção dos pagamentos de Renda Temporária por Prazo Certo e o que se enquadrar pela opção do disposto, no artigo 162 deste Regulamento, passando a ser denominado Ex-Assistido.	Incluído para definição de ex-assistido
Art.67 - Serão denominados ex-Participantes:	Art.116 - Ocorrerá o cancelamento da inscrição do Participante ou do Assistido no Plano de Benefícios desde que se enquadre em alguma das seguintes situações:	Alteração da redação, remanejado para o art. 116

I - todos os Participantes falecidos ou que, por opção própria, se desligarem do Plano ou, no caso de Participantes Ativos, aqueles que deixarem de ser Empregados da Patrocinadora sem preencher os requisitos para tornarem-se Participantes Vinculado, Autopatrocinado ou Assistido;	Art.116, a) que falecer; Art. 116, b) que requerer, a seu critério, a desistência da sua condição de Participante, perdendo as contribuições vertidas pelo Patrocinador;	Aprimoramento da redação, remanejado para as alíneas a e b do art. 116
II - aqueles que atrasarem por 3 (três) meses seguidos o pagamento de suas contribuições e, após notificados pela REFER, não liquidarem o débito em 30 (trinta) dias;	Art. 116, d) atrasarem por 3 (três) meses seguidos ou 6 (seis) meses alternados no prazo de 1 (um) ano, o pagamento de suas contribuições, quando o respectivo pagamento estiver sob sua responsabilidade, e, após notificados pela Fundação, não regularizarem o débito em 30 (trinta) dias;	Ajuste redacional quanto à inadimplência e cancelamento de inscrição, remanejado para alínea d do art. 116
III - os ex-Empregados da Patrocinadora que não tenham optado pelas faculdades previstas nas Seções I e IV do Capítulo VI deste Regulamento;	Art. 116, c) que não realizar a opção por Institutos no prazo estipulado, à exceção do Instituto de Benefício Proporcional Diferido, quando presumido, ou elegível ao benefício de aposentadoria.	Alteração da redação, com exclusão de remissão, remanejado para alínea c do art. 116
IV - os ex-Empregados da Patrocinadora que receberem benefício de pagamento único, conforme previsto na Seção III do Capítulo VI, item I da alínea "g" do artigo 111 e artigo 142, quando for o caso, deste Regulamento;	Art. 116, e) receber prestação em parcela única, que torne extinto todo e qualquer direito a outro benefício ou se o cálculo do benefício resultar em valor inferior a 25% (vinte e cinco) por cento da URCE;	Alteração da redação, com exclusão de remissão, remanejado para alínea e do art. 116
V - os ex-Empregados da Patrocinadora que receberem o último pagamento, conforme previsto no artigo 135 alínea "a" deste Regulamento; e	Art. 116, f) Tiver esgotado o saldo de contas remanescente caso tenha optado pelo recebimento de Renda Temporária por Prazo Certo.	Alteração da redação, com exclusão de remissão, remanejado para alínea f do art. 116
VI - os ex-Empregados da Patrocinadora que tenham optado pela faculdade prevista na Seção II do Capítulo VI deste Regulamento.	Art. 116, g) Tiver recebido o pagamento oriundo dos institutos de Resgate por Desligamento ou Portabilidade.	Alteração da redação, com exclusão de remissão, remanejado para alínea g do art. 116
Sem correspondência	Art. 87 - No caso de alteração do padrão salarial do Participante em razão de decisão judicial transitada em julgado, a diferença da contribuição devida à Fundação será recolhida pelo Assistido, Participante e Patrocinador, acrescida dos encargos previstos neste Regulamento.	Incluído para estabelecer a contribuição ao Plano em decorrência de decisão judicial
Sem correspondência	Art. 88 - Nos casos de redução da remuneração, conforme previsto neste regulamento, o Participante poderá optar em manter o salário de contribuição anterior se equiparando ao Autopatrocinado e recolher a diferença das contribuições devidas ao Plano.	Incluído para esclarecer a possibilidade de optar pelo autopatrocínio no caso de perda parcial de remuneração
Sem correspondência	Art. 89 - Nos casos de perda da remuneração total, o Participante só poderá manter o salário de contribuição se equiparando ao Autopatrocinado enquanto recolher, diretamente à Fundação, a contribuição a que estava sujeito na data em que deixou de perceber a remuneração, bem como à correspondente contribuição do respectivo Patrocinador.	Incluído para esclarecer a possibilidade de optar pelo autopatrocínio no caso de perda total de remuneração
Art.68 - Serão denominados Participantes Assistidos todos os Participantes que receberem um benefício mensal, conforme definido nas Seções I e II do Capítulo VII e artigo 96 deste Regulamento.	Art. 6º - Assistido: Participante em gozo de benefício ou o Beneficiário, desde que tenha havido a efetivação do primeiro pagamento. Parágrafo único - Assistido (aposentado) é o participante que já cumpriu os requisitos necessários para a aposentadoria e, portanto, está em gozo de benefício.	Aprimoramento da redação, remanejado para o art. 6º; criação do parágrafo único, para definição de assistido por aposentadoria, expressão que aparece no decorrer do regulamento
Art.69 - Serão denominados Participantes Vinculados deste Plano os ex-Empregados que, tendo direito, estiverem aguardando a percepção do Benefício Proporcional Diferido estabelecido no artigo 96 deste Regulamento.	Art. 57 - Participante Vinculado ou Vinculado: ex-empregado do Patrocinador que tenha o seu contrato de trabalho rescindido e que na condição de Participante venha optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.	Alteração da redação para definição de Participante Vinculado, excluindo a remissão; remanejado para o art. 57
Art.70 - Serão denominados Participantes Autopatrocinados os ex-Empregados da Patrocinadora que optarem em permanecer vinculados a este Plano, conforme faculdade prevista na Seção IV do Capítulo VI deste Regulamento.	Art. 56 - Participante Autopatrocinado ou Autopatrocinado: ex-empregado do Patrocinador que tenha o seu contrato de trabalho rescindido e se manifeste em permanecer inscrito no Plano de Benefícios.	Alteração da redação para definição de Participante Autopatrocinado, excluindo a remissão; remanejado para o art. 56
Sem correspondência	§ 1º - É necessário que o Participante opte por permanecer contribuindo para o Plano, efetuando contribuições obrigatórias de Participante e Patrocinador.	Incluído para esclarecer a obrigação do Autopatrocinado quanto ao custeio do Plano
Sem correspondência	§ 2º - também se equipare a este o empregado do Patrocinador que tiver o contrato suspenso ou interrompido ou tiver a perda parcial ou total de sua remuneração, desde que ele mantenha as contribuições regulares do Participante e do Patrocinador ao Plano de Benefícios.	Incluído para estabelecer a equiparação do empregado Participante que estiver afastado do Patrocinador ao Autopatrocinado
Capítulo V - Das Contribuições e do Fundo do Plano	Capítulo VI - Das Contribuições e do Fundo do Plano	Remanejado para o capítulo VI
Seção I - Das Contribuições dos Participantes	Seção I - Das Contribuições dos Participantes	Remanejado para a seção I do capítulo VI
Art.71 - Contribuição Básica: O Participante Ativo ou Autopatrocinado deverá efetuar mensalmente Contribuições Básicas a este Plano correspondentes a 1% (um por cento) da parcela do seu Salário de Contribuição até 8 (oito) Unidades de Referência RFFSA, mais um percentual livremente por ele escolhido, em valores inteiros, variável de 0% (zero por cento) a 8% (oito por cento), da parcela do seu Salário de Contribuição excedente a 8 (oito) Unidades de Referência RFFSA. Esse percentual poderá ser alterado pelo Participante 1 (uma) vez por ano, no mês de janeiro, através do preenchimento de formulário específico para tal fim, sendo que, em nenhuma hipótese, a alteração desse percentual poderá ter efeito retroativo.	Art.94 – Contribuição Básica: O Participante, exceto Vinculado , deverá efetuar mensalmente Contribuições Básicas a este Plano correspondentes a 1% (um por cento) da parcela do seu Salário de Contribuição até 08 (oito) Unidades de Referência INFRA, mais um percentual livremente por ele escolhido, em valores inteiros, variável de 0% (zero por cento) a 8% (oito por cento), da parcela do seu Salário de Contribuição excedente a 08 (oito) Unidades de Referência INFRA.	Aprimoramento da redação, remanejado para o art. 94
§ único - O não preenchimento do formulário previsto neste artigo por parte do Participante implicará na manutenção da opção por ele efetuada para o período imediatamente anterior.		Excluído

	§ 1º - O percentual referido no caput poderá ser alterado pelo Participante a qualquer época, através do preenchimento de formulário específico para tal fim, por meio impresso ou por meio de Transação Remota, disponibilizado pela Fundação , com efeito no mês subsequente do protocolo do recebimento , sendo que, em nenhuma hipótese, a alteração desse percentual poderá ter efeito retroativo.	Remanejado do art. 71, desmembrado para o parágrafo 1º, com aprimoramento redacional
Sem correspondência	§ 2º - As Contribuições Básicas do Participante, exceto Vinculado, serão efetuadas mensalmente, sendo que haverá uma contribuição adicional relativa ao 13º (décimo terceiro) salário.	Incluído para esclarecimento de fins de contribuição
Art.72 - Contribuição Voluntária: O Participante Ativo ou Autopatrocinado poderá efetuar também Contribuições Voluntárias mensais correspondentes a um percentual variável de 25% (vinte e cinco por cento) a 200% (duzentos por cento), em valores inteiros múltiplos de 5, do valor da sua Contribuição Básica. Este percentual poderá ser alterado pelo Participante a qualquer época, através do preenchimento de formulário específico para tal fim, com efeito no mês subsequente do protocolo do pedido, sendo que, em nenhuma hipótese, a alteração desse percentual poderá ter efeito retroativo.	Art.95 – Contribuição Voluntária: O Participante, exceto Vinculado , poderá efetuar também Contribuições Voluntárias mensais correspondentes a um percentual variável de 25% (vinte e cinco por cento) a 200% (duzentos por cento), em valores inteiros múltiplos de 05 (cinco), do valor da sua Contribuição Básica.	Aprimoramento da redação, remanejado para o art. 95
	Parágrafo único - O percentual referido no caput poderá ser alterado pelo Participante a qualquer época, através do preenchimento de formulário específico para tal fim, por meio impresso ou por meio de Transação Remota disponibilizado pela Fundação , com efeito no mês subsequente do protocolo do recebimento , sendo que, em nenhuma hipótese, a alteração desse percentual poderá ter efeito retroativo.	Remanejado do art. 72, desmembrado para parágrafo único, com aprimoramento redacional
Art.73 - Contribuição Suplementar de Participante: O Participante Ativo ou Autopatrocinado efetuando Contribuições Básicas ao Plano, e Participante Vinculado poderão, a seu critério, efetuar Contribuição Suplementar de Participante, com valor e frequência a serem por ele estabelecidos, sem qualquer limite.	Art.96 – Contribuição Suplementar: O Participante poderá a seu critério efetuar Contribuição Suplementar com valor, limite e frequência estabelecidos por ele.	Aprimoramento da redação, remanejado para o art. 96
§ único - A Contribuição Suplementar de que trata este artigo será repassada pelo Participante à REFER na forma e em condições por ela determinadas, sendo a mesma creditada na Conta de Contribuição de Participante, no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente, a partir da disponibilização dos recursos para a REFER.	Parágrafo único - A Contribuição Suplementar de que trata este artigo será paga pelo Participante, por intermédio do sistema bancário, a favor da Fundação, sendo o valor creditado na Conta de Contribuição de Participante, considerando a variação da Cota Patrimonial , do mês subsequente da disponibilização dos recursos para a Fundação .	Aprimoramento da redação, remanejado para o parágrafo único do art. 96
Art.74 - Contribuição Específica de Participante: O Participante Ativo ou Autopatrocinado deverá efetuar, ainda, Contribuição Específica de Participante, de valor calculado atuarialmente, e destinada ao financiamento de 50% (cinquenta por cento) do saldo do Benefício Mínimo e de 50% (cinquenta por cento) do Saldo de Conta Projetada, para os casos de Incapacidade ou morte.	Art.97 – Contribuição Específica de Participante: O Participante Ativo, deverá efetuar, ainda, Contribuição Específica de Participante, de valor calculado atuarialmente sobre o seu salário de contribuição e destinada ao financiamento de 50% (cinquenta por cento) do saldo do Benefício Mínimo e de 50% (cinquenta por cento) do Saldo de Conta Projetada para os casos de Incapacidade ou Morte.	Aprimoramento da redação, remanejado para o art. 97
Sem correspondência	Parágrafo único – O Participante Vinculado poderá efetuar contribuição específica destinada ao financiamento de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Projetada para os casos de Incapacidade ou Morte, desde que formalize no prazo de opção do Instituto. O Participante Autopatrocinado efetuará Contribuição Específica de Participante e de Patrocinador, de valor calculado atuarialmente sobre o seu salário de manutenção e destinada ao financiamento de 100% (cem por cento) do saldo do Benefício Mínimo e de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Projetada para os casos de Incapacidade ou Morte.	Incluído para adaptação do regulamento à Resolução CNPC N° 50/2022; permite que o Participante Vinculado possa contribuir para ter direito aos benefícios de risco oferecidos pelo Plano; esclarece que o Autopatrocinado custeará 100% do saldo de conta projetada e saldo de benefício mínimo
Art.75 - Contribuição para Despesas Administrativas de Participante: O Participante Ativo ou Autopatrocinado deverá efetuar, ainda, contribuição para custeio de 50% (cinquenta por cento) das despesas administrativas, calculada de acordo com o previsto no plano de custeio, em conformidade com a legislação vigente.	Art.98 – Contribuição para Despesas Administrativas de Participante: O Participante em atividade no Patrocinador deverá efetuar, ainda, contribuição para custeio de 50% (cinquenta por cento) das despesas administrativas, calculada de acordo com o previsto no plano de custeio, em conformidade com a legislação vigente.	Ajuste de "Participante Ativo" para "Participante em atividade no Patrocinador", exclusão de Autopatrocinado; remanejado para o art. 98
§ 1º - O Participante Vinculado também deverá contribuir para o custeio das Despesas Administrativas, sendo que, neste caso, o valor devido, calculado de acordo com o plano de custeio, será debitado do saldo da Conta do Participante.	§ 1º - O Vinculado e o Autopatrocinado deverão recolher a contribuição para o custeio de 100% (cem por cento) das despesas administrativas que será calculada de acordo com o Plano de Custeio.	Aprimoramento da redação, remanejado para o parágrafo 1º do art. 98
Sem correspondência	§ 2º - O salário de contribuição do Participante Vinculado será aquele imediatamente anterior a data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, que sofrerá atualização anualmente de acordo com o disposto no artigo 79. Para a determinação do valor da contribuição da despesa administrativa serão adotados os mesmos percentuais praticados como se estivesse em atividade no Patrocinador.	Incluído para explicitar a base e o custeio das despesas administrativas pelo optante pelo Benefício Proporcional Diferido
§ 2º - Esta contribuição poderá ser cobrada do Participante Assistido, uma vez aprovado pelo Conselho Deliberativo, na forma e percentual a serem definidos anualmente no plano de custeio.	§ 3º - Esta contribuição poderá ser cobrada do Assistido, na forma e percentual a serem definidos anualmente no Plano de Custeio.	Aprimoramento da redação, remanejado para o parágrafo 3º do art. 98
Art.76 - Será facultado ao Participante Ativo optar em se equiparar ao Participante Autopatrocinado, exclusivamente no que se refere às contribuições efetuadas pelo mesmo, a partir do mês em que completar, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, 10 (dez) anos de tempo de serviço creditado e 5 (cinco) anos de vinculação ao Plano, mediante solicitação por escrito protocolada na REFER em até 90 (noventa) dias após a citada data.		Excluído; condições para autopatrocínio previstas na seção IV do capítulo VIII

§ 1º - Caso a opção não seja feita no prazo estabelecido no caput deste artigo, o Participante terá, automaticamente, suas contribuições cessadas. Se a opção for positiva, independentemente da data de sua formalização pelo Participante, este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período entre a data em que completar a carência exigida no caput e a referida data.		Excluído
§ 2º - Ao Participante que estiver sem contribuir para este Plano por ter permanecido como Participante Ativo depois de completada a carência estabelecida no Regulamento vigente até 23/08/2007, é facultado voltar a contribuir, conforme definido no caput deste artigo, a partir da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão governamental competente, mediante solicitação por escrito protocolada na REFER em até 90 (noventa) dias após a citada aprovação.		Excluído
Art.77 - As contribuições mensais de Participante Ativo devidas à REFER, por força deste Plano, serão realizadas através de descontos regulares efetuados em folha de pagamento. A Patrocinadora repassará essas contribuições a REFER até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de competência, quando então, serão creditadas na Conta de Contribuição de Participante.	Art.99 - As contribuições mensais de Participante em atividade no Patrocinador , devidas por força deste Plano, serão efetuadas através de descontos regulares na folha de pagamento, enquanto mantiver vínculo empregatício com o Patrocinador que repassará por intermédio do sistema bancário essas contribuições à Fundação até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da competência.	Aprimoramento da redação, remanejado para o art. 99; alteração para Patrocinador, em atendimento às Leis Complementares 108 e 109 de 2001
§ único - A não observância do prazo para repasse das contribuições previsto neste artigo, sujeitará a Patrocinadora aos seguintes encargos, independentemente dos eventuais procedimentos judiciais cabíveis, em conformidade com a legislação em vigor:	Parágrafo único - A não observância do prazo para repasse das contribuições previsto neste artigo sujeitará o Patrocinador aos seguintes encargos, independentemente dos eventuais procedimentos judiciais cabíveis e previstos na legislação em vigor:	Remanejado para o parágrafo único do art. 99; alteração para Patrocinador, em atendimento às Leis Complementares 108 e 109 de 2001
a) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor não recolhido;	a) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor não recolhido;	Mantido
b) atualização monetária calculada pelo Índice de Reajuste;	b) atualização monetária calculada pelo índice de reajuste previsto neste Regulamento;	Aprimoramento da redação
c) juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária.	c) juros compostos de 1% (um) por cento ao mês ou sua equivalência diária.	Aprimoramento da redação
Sem correspondência	Art.100 - Não se verificando o desconto em folha de pagamento do Patrocinador referente a contribuição do Participante, caberá ao Participante, providenciar o pagamento até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da ausência do desconto.	Incluído para explicitar a obrigação do Participante quanto ao recolhimento de sua contribuição ao Plano, caso o seu desconto não tenha sido efetuado na folha de pagamento
Sem correspondência	Parágrafo único - A ausência de regularização do débito de contribuição, sujeitará ao Participante penalidades contidas no disposto do parágrafo único do artigo 99 e alíneas.	Incluído para esclarecimento das penalidades devido ao débito do participante
Sem correspondência	Art.101 - O pagamento para custeio das despesas administrativas deverá ser repassado à Fundação até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao mês de competência pelo Autopatrocinado, Equiparado ou Vinculado.	Incluído para explicitar o prazo previsto para recolhimento do custeio administrativo pelos Autopatrocinados, Equiparados e Vinculados
Sem correspondência	Parágrafo único - O repasse dos valores das contribuições dar-se-ão por intermédio bancário ou outro meio a ser disponibilizado pela Fundação.	Incluído para explicitar a forma de repasse do previsto no caput ao Plano
Seção II - Das Contribuições da Patrocinadora	Seção II - Das Contribuições do Patrocinador	Alteração para Patrocinador, em atendimento às Leis Complementares 108 e 109 de 2001
Art.78 - Contribuição Normal: A Patrocinadora efetuará Contribuição Normal em nome de cada Participante Ativo equivalente a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica por ele efetuada.	Art.102 – Contribuição Básica do Patrocinador: O Patrocinador efetuará Contribuição, de caráter mensal e obrigatório, equivalente a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica efetuada pelo Participante em atividade no Patrocinador.	Aprimoramento da redação, remanejado para o art. 102; alteração para Patrocinador, em atendimento às Leis Complementares 108 e 109 de 2001
§ único - A Contribuição Normal da Patrocinadora não poderá ser superior a 6% (seis por cento) do Salário de Contribuição do Participante.	Parágrafo único - A Contribuição Básica do Patrocinador não poderá ser superior a 6% (seis por cento) do Salário de Contribuição do Participante.	Remanejado para o parágrafo único do art. 102; alteração para Patrocinador, em atendimento às Leis Complementares 108 e 109 de 2001
Art.79 - Contribuição Específica de Patrocinadora: A Patrocinadora deverá efetuar, ainda, Contribuição Específica de Patrocinadora, de valor calculado atuarialmente, e destinada ao financiamento de 50% (cinquenta por cento) do saldo do Benefício Mínimo e de 50% (cinquenta por cento) do Saldo de Conta Projetada para os casos de Incapacidade ou morte do Participante.	Art.103 – Contribuição Específica de Patrocinador: A Contribuição Específica de Patrocinador corresponderá ao valor calculado atuarialmente, sobre o salário de contribuição dos Participantes , destinada ao financiamento de 50% (cinquenta por cento) para a cobertura dos saldos, do Benefício Mínimo e 50% (cinquenta por cento) para o saldo de Conta Projetada nos casos de Incapacidade ou Morte do Participante.	Aprimoramento da redação, remanejado para o art. 103; alteração para Patrocinador, em atendimento às Leis Complementares 108 e 109 de 2001
Art.80 - Contribuição para Despesas Administrativas de Patrocinadora: A Patrocinadora deverá efetuar, ainda, contribuição para custeio de 50% (cinquenta por cento) das despesas administrativas, calculada de acordo com o previsto no plano de custeio, em conformidade com a legislação vigente.	Art.104 – Contribuição para Despesas Administrativas do Patrocinador: O Patrocinador deverá efetuar, ainda, contribuição para custeio de 50% (cinquenta por cento) das despesas administrativas, calculada de acordo com o previsto no plano de custeio, em conformidade com a legislação vigente.	Alteração para Patrocinador, em atendimento às Leis Complementares 108 e 109 de 2001, remanejado para o art. 104
Art.81 - Crédito de Transferência e Contribuição de Transferência: Na Data Efetiva do Plano, será creditada na Conta de Transferência - Patrocinadora a diferença, se positiva, entre “A” e “B”, onde:	Art.108 - Crédito de Transferência e Contribuição de Transferência: Na Data Efetiva do Plano, será creditada na Conta de Transferência - Patrocinador a diferença, se positiva, entre “A” e “B”, onde:	Alteração para Patrocinador, em atendimento às Leis Complementares 108 e 109 de 2001; remanejado para o art. 108
A= maior entre:	A = maior entre:	Mantido
- valor presente atuarial do benefício proporcional acumulado pelo Participante no Plano de Benefício Definido, sendo tal benefício proporcional equivalente ao produto do valor de um benefício teórico, determinado como se o Participante estivesse se aposentando por aquele plano na data do cálculo, pela razão entre o tempo de contribuição à REFER prestado pelo Participante até a data do cálculo e o tempo de contribuição à REFER projetado para a data esperada de atendimento às condições para obtenção de uma suplementação de aposentadoria no Plano de Benefício Definido; e	- valor presente atuarial do benefício proporcional acumulado pelo Participante no Plano de Benefício Definido, sendo tal benefício proporcional equivalente ao produto do valor de um benefício teórico, determinado como se o Participante estivesse se aposentando por aquele plano na data do cálculo, pela razão entre o tempo de contribuição à Fundação prestado pelo Participante até a data do cálculo e o tempo de contribuição à Fundação projetado para a data esperada de atendimento às condições para obtenção de uma suplementação de aposentadoria no Plano de Benefício Definido; e	Substituição da sigla REFER para Fundação
- valor presente atuarial da suplementação de aposentadoria por tempo de serviço ou especial antecipada, atuarialmente equivalente, a que o Participante teria direito na data do cálculo, se elegível de acordo com as normas do Plano Anterior.	- valor presente atuarial da suplementação de aposentadoria por tempo de serviço ou especial antecipada, atuarialmente equivalente, a que o Participante teria direito na data do cálculo, se cumprido todas as carências de acordo com as normas do Plano Anterior.	Ajuste de "se elegível" para "se cumprido todas as carências"
B = valor acumulado das contribuições efetuadas pelo Participante ao Plano de Benefício Definido.	B = valor acumulado das contribuições efetuadas pelo Participante ao Plano de Benefício Definido.	Mantido

Art.82 - A parcela do Crédito de Transferência que não tiver cobertura patrimonial é considerada como um compromisso relativo ao passado saldado, parcela essa que será financiada por Contribuições de Transferência realizadas pela Patrocinadora, cujos valores serão calculados atuarialmente, tendo sido objeto de Instrumento Particular de Direitos e Obrigações entre as Partes Relativos à Adesão ao Plano de Contribuição Definida.	Art.109 - A parcela do Crédito de Transferência que não tiver cobertura patrimonial é considerada como um compromisso relativo ao passado saldado, parcela essa que será financiada por Contribuições de Transferência realizadas pelo Patrocinador , cujos valores serão calculados atuarialmente, tendo sido objeto de Instrumento Particular de Direitos e Obrigações entre as Partes Relativos à Adesão ao Plano de Contribuição Definida.	Alteração para Patrocinador, em atendimento às Leis Complementares 108 e 109 de 2001; remanejado para o art. 109
Art.83 - Não haverá contribuições da Patrocinadora sobre a parcela paga pelo Participante a título de Contribuição Voluntária e Contribuição Suplementar de Participante.	Art.105 - Não haverá contribuições do Patrocinador sobre a parcela paga pelo Participante a título de Contribuição Voluntária e Contribuição Suplementar.	Alteração para Patrocinador, em atendimento às Leis Complementares 108 e 109 de 2001; remanejado para o art. 105
Art.84 - A Patrocinadora cessará suas contribuições a partir do mês em que o Participante Ativo se tornar elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal.		Excluído para permitir a contribuição patronal após a data de elegibilidade do participante
Art.85 - As contribuições da Patrocinadora serão pagas mensalmente à REFER até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de competência. Contribuições pagas com atraso sofrerão os mesmos encargos determinados no parágrafo único do artigo 77 deste Regulamento.	Art. 106 - As contribuições de responsabilidade do Patrocinador serão pagas mensalmente à Fundação até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de competência. A não observância do prazo sujeitará o Patrocinador a recolher as contribuições em atraso com os mesmos encargos determinados no parágrafo único e alíneas do artigo 99 deste Regulamento. Na ocorrência do disposto no artigo 167 e parágrafo, o Patrocinador ficará obrigado a quitar os valores das contribuições devidas e não pagas de sua responsabilidade, na mesma data que efetuar o pagamento das despesas mencionadas no parágrafo único do artigo em referência.	Aprimoramento da redação quanto às contribuições de Patrocinador pagas com atraso; alteração para Patrocinador, em atendimento às Leis Complementares 108 e 109/2001
Sem correspondência	Art.107 - O atraso no recolhimento das contribuições pelo Patrocinador não prejudicará os direitos dos Participantes cujas contribuições, embora descontadas, não tenham sido recolhidas à Fundação.	Incluído para explicitar que o não recolhimento de contribuições pelo Patrocinador não retira os direitos do Participante
Seção III - Do Fundo do Plano	Seção III - Do Fundo do Plano	Mantido
Art.86 - As contribuições do Participante e da Patrocinadora a este Plano serão pagas à REFER, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta pertinente todos os valores e rendimentos obtidos.	Art.110 - As contribuições do Participante e de Patrocinador a este Plano serão pagas à Fundação , que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta pertinente, todos os valores e rendimentos obtidos.	Alteração para Patrocinador, em atendimento às Leis Complementares 108 e 109 de 2001; substituição da sigla REFER para Fundação; remanejado para o art. 110
Art.87 - As despesas financeiras decorrentes da administração do Fundo e de suas aplicações serão de responsabilidade do Fundo, observada a legislação aplicável.	Art.111 - As despesas financeiras decorrentes da administração do Fundo e de suas aplicações serão de responsabilidade do Fundo, observada a legislação aplicável.	Mantido, remanejado para o art. 111
Art.88 - O Fundo será dividido em cotas, sendo que o valor inicial da cota, na Data Efetiva do Plano, foi equivalente a R\$ 1,00.	Art.112 - O valor do Fundo na Data de Avaliação será determinado pela Fundação segundo o valor de mercado. Esse valor será dividido pelo número de cotas existentes, determinando-se, desta forma, o valor da cota, na Data de Avaliação , sendo que o valor inicial da cota, na Data Efetiva do Plano, foi equivalente a R\$ 1,00.	Aprimoramento da redação para melhor esclarecimento dos procedimentos adotados pela Fundação quanto ao Fundo, remanejado para o art. 112;
Art.89 - O valor da cota será fixado com base na Data de Avaliação anterior, podendo ser estabelecidos valores intermediários, durante o mês, pela Diretoria Executiva da REFER.	Art.113 – O valor da cota patrimonial será fixado com base nos resultados na data de Avaliação, podendo em casos excepcionais ser estabelecido valores intermediários e temporários , pela Diretoria da Fundação, fundamentado por estudos técnicos.	Aprimoramento da redação, remanejado para o art. 113
Art.90 - O valor do Fundo na Data de Avaliação será determinado pela REFER segundo o valor de mercado. Esse valor será dividido pelo número de cotas existentes, determinando-se, desta forma, o valor da cota na Data de Avaliação.	Art.112 - O valor do Fundo na Data de Avaliação será determinado pela Fundação segundo o valor de mercado. Esse valor será dividido pelo número de cotas existentes, determinando-se, desta forma, o valor da cota, na Data de Avaliação , sendo que o valor inicial da cota, na Data Efetiva do Plano, foi equivalente a R\$ 1,00.	Aprimoramento da redação para melhor esclarecimento dos procedimentos adotados pela Fundação quanto ao Fundo, remanejado para o art. 112;
Art.91 - A REFER poderá estabelecer um prazo seguinte à Data de Avaliação, para que sejam efetuados os cálculos do valor do Fundo e de suas cotas.	Art. 114 – A Fundação poderá estabelecer um prazo seguinte à Data de Avaliação, para que sejam efetuados os cálculos do valor do Fundo e de suas cotas.	Substituição da sigla REFER para Fundação, remanejado para o art. 114
Art.92 - O resultado deficitário no Plano será equacionado pela Patrocinadora, Participantes e Beneficiários, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo, na forma da legislação.	Art.115 – O resultado deficitário no Plano apresentado nos estudos técnicos será equacionado pelo Patrocinador , Participantes e Assistidos , sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo, na forma da legislação.	Aprimoramento da redação, remanejado para o art. 115; alteração para Patrocinador, em atendimento às Leis Complementares 108 e 109 de 2001
Sem correspondência	Capítulo VII - Do Cancelamento da Inscrição do Participante e do Assistido	Criação de um novo capítulo
Sem correspondência	Art. 117 - O cancelamento da inscrição do Participante excetuando o caso de falecimento, acarretará a imediata perda dos deveres e direitos, bem como, dos seus Beneficiários, independentemente de qualquer notificação por parte da Fundação.	Incluído para explicitar os direitos e deveres do Participante com o cancelamento da inscrição
Sem correspondência	Art.119 - O cancelamento da inscrição no Plano acarretará a imediata suspensão das contribuições devidas pelo Participante e pelo Patrocinador, deixando os Beneficiários e Indicados de fazerem jus a qualquer prestação de benefício previsto neste Regulamento.	Incluído para explicitar os direitos e deveres dos Beneficiários com o cancelamento da inscrição
Sem correspondência	Parágrafo único - O saldo de conta do Participante Cancelado por Desistência e por Inadimplência que vier a falecer será destinado aos seus herdeiros, cujo saldo será apurado na forma do § 1º do artigo 133 e o pagamento do valor correspondente se dará na forma da legislação civil.	Incluído para esclarecimento do destino do saldo do participante cancelado falecido
Capítulo VI - Dos Institutos	Capítulo VIII - Dos Institutos	Capítulo VI remanejado para capítulo VIII, sem alteração da redação
Art.93 - No caso de Cessação do Contrato de Trabalho o Participante Ativo receberá, na forma da legislação, um extrato contendo as informações sobre os institutos referidos neste capítulo.	Art.121 - Ocorrendo o Término do Vínculo Empregatício , o Participante poderá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, conforme segue:	Aprimoramento da redação, remanejado para o art. 121
Art.94 - O Participante terá um prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do extrato referido no artigo anterior para formalizar sua opção pelo exercício de um dos seguintes institutos, mediante Termo de Opção, na forma da legislação aplicável em vigor:	§ 2º - O Participante terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, após o recebimento do Extrato Previdenciário, para optar por um dos institutos previstos neste Capítulo , devendo a opção ser formalizada por meio de Termo de Opção protocolizado na Fundação ou por transação remota.	Aprimoramento da redação, remanejado para o parágrafo 2º do art. 121

I - Tornar-se um Participante Vinculado e, portanto, elegível a um Benefício Proporcional Diferido de acordo com as disposições previstas na Seção I deste Capítulo;	I - Tornar-se um Vinculado e após o cumprimento das carências exigidas requerer um Benefício Proporcional Diferido de acordo com as disposições previstas na Seção I deste Capítulo;	Aprimoramento da redação
II - Exercer o direito à Portabilidade conforme o disposto na Seção II deste Capítulo;	II - Exercer o direito à Portabilidade conforme o disposto na Seção II deste Capítulo;	Mantido
III - Receber o Resgate por Desligamento conforme previsto na Seção III deste Capítulo;	III - Receber o Resgate por Desligamento conforme previsto na Seção III deste Capítulo;	Mantido
IV- Permanecer vinculado e contribuindo a este Plano até a data do preenchimento das condições de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal deste Plano, conforme previsto na Seção IV deste Capítulo.	IV – Permanecer Vinculado e contribuindo a este Plano na condição de Autopatrocinado até a data do preenchimento das carências exigidas para o Benefício de Aposentadoria Normal deste Plano, conforme previsto no artigo 136 e incisos.	Aprimoramento da redação
Sem correspondência	§ 1º - A Fundação fornecerá o Extrato Previdenciário ao Participante, contendo as informações exigidas na legislação aplicável, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data-base de apuração, conforme disposto abaixo:	Incluído para explicitar o prazo para recebimento do extrato previdenciário, conforme Resolução PREVIC Nº 23/2023
Sem correspondência	I - última atualização da reserva na forma prevista no regulamento do plano de benefícios;	Incluído conforme Resolução PREVIC Nº 23/2023, para explicitar o evento que será considerado como data-base
Sem correspondência	II - recebimento da comunicação da cessação do vínculo com o patrocinador ou com o instituidor;	Incluído conforme Resolução PREVIC Nº 23/2023, para explicitar o evento que será considerado como data-base
Sem correspondência	III - requerimento protocolado pelo participante para a nova opção, no caso de participante que tenha optado pelo benefício proporcional diferido ou pelo autopatrocínio e que queira realizar posterior opção por outro instituto; ou	Incluído conforme Resolução PREVIC Nº 23/2023, para explicitar o evento que será considerado como data-base
Sem correspondência	IV - requerimento protocolado pelo participante, em quaisquer outras circunstâncias.	Incluído conforme Resolução PREVIC Nº 23/2023, para explicitar o evento que será considerado como data-base
Sem correspondência	§ 3º - A ausência de comunicação do Patrocinador à Fundação relativamente a cessação do vínculo empregatício e na hipótese de não se verificar o efetivo recebimento do Extrato Previdenciário pelo Participante ou se detectar alguma inconsistência de informação, o prazo mencionado no parágrafo anterior não será considerado, iniciando uma nova contagem.	Incluído para definição de prazos em caso de ausência de comunicação do Patrocinador
§ único - O Participante que não optar no prazo referido no caput deste artigo terá presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido desde que tenha, à época do desligamento, pelo menos, 3 (três) anos de vinculação ao plano.	§ 4º - Decorrido o prazo descrito no parágrafo 2º deste artigo sem que haja a expressa opção por um dos Institutos previstos neste Capítulo, será aplicada a presunção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, ou seja, o Participante se tornará Vinculado, desde que tenha na data do desligamento por pelo menos 03 (três) anos de contribuição ao Plano, podendo a qualquer época requerer o Instituto do Autopatrocínio, Resgate por Desligamento ou a Portabilidade.	Aprimoramento da redação, remanejado para o parágrafo 4º do art. 121
Sem correspondência	§ 5º - O Participante que tiver cumprido as carências para o benefício de Aposentadoria Normal poderá optar por um dos Institutos previstos neste Capítulo, a exceção do Benefício Proporcional Diferido.	Incluído para adaptação do regulamento à Resolução CNPC Nº 50/2022; explicita que o cumprimento das carências para o benefício de Aposentadoria Normal impede a opção pelo Benefício Proporcional Diferido
Sem correspondência	§ 6º - A Transferência de Participante para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja patrocinador deste plano, é equiparada à cessação de vínculo empregatício, sendo assegurado ao participante transferido a opção pelos institutos previstos neste Regulamento.	Incluído para adaptação do regulamento à Resolução CNPC Nº 50/2022; explicita que a transferência do Participante para outra pessoa jurídica não Patrocinador do Plano é equiparada à cessação do vínculo empregatício
Seção I - Do Benefício Proporcional Diferido	Seção I - Do Benefício Proporcional Diferido	Mantido
Art.95 - Ocorrendo a Cessação do Contrato de Trabalho de Participante Ativo após completar, no mínimo, 3 (três) anos de vinculação ao Plano ou, cumulativamente, 40 (quarenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Creditado, o que lhe for mais favorável, e não tendo ele reunido todas as condições de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal por este Plano, poderá tornar-se um Participante Vinculado. Neste caso, o Participante será elegível a um Benefício Proporcional Diferido, desde que deixe retido no Fundo, até cumprir as elegibilidades definidas no artigo 113 deste Regulamento, o saldo que lhe couber, que corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo da Conta do Participante adicionado da reserva matemática necessária à integralização do Benefício Mínimo, estabelecido no artigo 124 deste Regulamento, se aplicável;	Art.122 - Ocorrendo o Término do Vínculo Empregatício do Participante após completados no mínimo, 03 (três) anos de contribuição e antes de cumprir as carências exigidas para o Benefício de Aposentadoria Normal, o Participante poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) passando para a condição de Vinculado, desde que deixe retido no Plano até o cumprimento das carências definidas no artigo 136 , o saldo que lhe couber, na data da opção, que corresponderá a soma do saldo da Conta Total do Participante com a reserva matemática necessária à integralização do Benefício Mínimo e do Benefício de Risco, se aplicável, sendo o saldo total atualizado de acordo com a variação da Cota Patrimonial.	Aprimoramento da redação, art. 95 remanejado para o art. 122
Sem correspondência	§ 1º- O Participante Vinculado deixará de efetuar Contribuição Básica de Participante e Voluntária, contribuindo para o custeio das despesas administrativas, défits ou serviço passado podendo, a seu critério, realizar Contribuição Suplementar e Contribuição Específica, desde que formalize a sua opção pelo recolhimento, conforme estabelecido neste Regulamento.	Incluído para adaptação do regulamento à Resolução CNPC Nº 50/2022; explicita o custeio e as contribuições que o Vinculado pode efetuar ao Plano
Sem correspondência	§ 2º - O Participante Vinculado, terá o valor do Benefício Proporcional Diferido calculado sobre o valor retido na ocasião de sua opção, acrescido de eventuais aportes de contribuições, atualizados até a data do cálculo pela variação da Cota Patrimonial.	Incluído para adaptação do regulamento à Resolução CNPC Nº 50/2022; explicita o valor do benefício do Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido
§ 1º - Esta opção será válida até ser, eventualmente, cancelada pelo Participante Vinculado, hipótese em que este poderá optar pelo Resgate por Desligamento, calculado conforme o artigo 109 deste Regulamento, ou optar pela Portabilidade definida na Seção II deste Capítulo.	§ 3º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido, será válida até ser, eventualmente, cancelada pelo Participante Vinculado, hipótese em que este deverá optar no ato da desistência voluntária por um dos Institutos: Autopatrocínio, Resgate por Desligamento ou pela Portabilidade.	Aprimoramento da redação, remanejado para o parágrafo 3º do art. 122

Sem correspondência	§ 4º - O Participante Vinculado, após o efetivo pagamento do Resgate por Desligamento ou Portabilidade e havendo recursos a portar, estes serão transferidos para outra Entidade e sua inscrição na Fundação tornará cancelada, bem como, a de seus Beneficiários e Indicados.	Incluído para adaptação do regulamento à Resolução CNPC Nº 50/2022; explicita a obrigação de portar recursos anteriormente portados ao Plano e ainda remanescentes após o efetivo Resgate ou Portabilidade
§ 2º - O recebimento dos valores mencionados no parágrafo anterior importará em quitação plena das obrigações da REFER referentes a este Plano.	§ 5º - O recebimento dos valores mencionados no parágrafo 3º importará em quitação plena das obrigações da Fundação referentes a este Plano.	Mudança do parágrafo, alteração de remissão
Sem correspondência	§ 6º - O Participante Vinculado que solicitar o Benefício Proporcional Diferido e havendo Recursos Portados deverá concomitantemente optar dentre as seguintes prestações: Renda Temporária por Prazo Certo, Resgate por Desligamento ou Portabilidade.	Incluído para adaptação do regulamento à Resolução CNPC Nº 50/2022; explicita a obrigação de optar pela forma de recebimento dos valores portados a esse Plano, juntamente com o recebimento do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido
Art.96 - O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado sobre o saldo da Conta do Participante, na Data do Cálculo, e será pago conforme a Seção III do Capítulo VIII deste Regulamento.	Art.123 - O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado na data do requerimento, sobre o saldo da Conta Total do Participante, e pago conforme disposto no capítulo X.	Aprimoramento da redação, art. 96 remanejado para o art. 123
Sem correspondência	§ 1º - O Participante Vinculado estará sujeito a realizar o pagamento da Contribuição Específica para fazer jus a Conta Individual de Risco de modo a determinar o cálculo do Benefício de Incapacidade e Morte, desde que no ato da opção pelo Instituto, se manifeste pelas referidas coberturas previstas no Plano de Custeio.	Incluído para adaptação do regulamento à Resolução CNPC Nº 50/2022; permite que o Participante Vinculado contribua para obter a cobertura dos benefícios de risco
Sem correspondência	§ 2º - No caso de falecimento do Vinculado, os seus Beneficiários terão direito ao Benefício de Pensão por Morte, calculado com base na Conta Total do Participante não considerando a Conta Individual de Risco caso não tenha optado pelo recolhimento da contribuição específica e será calculado conforme estabelecido neste Regulamento.	Incluído para adaptação do regulamento à Resolução CNPC Nº 50/2022; explicita o direito dos Beneficiários em caso de falecimento do Participante Vinculado
Sem correspondência	§ 3º - O Participante Vinculado poderá passar à condição de Autopatrocinado, ficando obrigado a realizar os recolhimentos das contribuições na forma deste Regulamento, referente ao período em que esteve na situação de Participante Vinculado. Neste caso, o lapso temporal será considerado como tempo de contribuição.	Incluído para adaptação do regulamento à Resolução CNPC Nº 50/2022; para permitir que o Participante Vinculado possa optar pelo autopatrocínio
Sem correspondência	§ 4º - O Participante Vinculado que vier a optar pelo Instituto de Resgate por Desligamento ou Portabilidade, o valor será calculado com os parâmetros obtidos na tabela do artigo 133, posicionados na data da opção ou presunção pelo Benefício Proporcional Diferido.	Incluído para adaptação do regulamento à Resolução CNPC Nº 50/2022; explicita o valor do Resgate ou Portabilidade no caso do Participante Vinculado
Art.97 - Na hipótese do Participante Vinculado vir a falecer, seus Beneficiários terão direito ao Benefício de Pensão por Morte, determinado na Data de Avaliação coincidente ou imediatamente anterior à data do falecimento, na forma definida na Seção IV do Capítulo VII deste Regulamento, calculado com base na soma dos saldos da Conta Total de Transferência com as Contas de Contribuição de Participante e de Patrocinadora.	Art.150 - Benefício de Pensão por Morte: no caso de óbito do Participante, seus Beneficiários farão jus a um Benefício de Pensão por Morte, a ser rateado em partes iguais respeitando as formas de pagamento previstas no artigo 158 alíneas "a" ou "b" deste Regulamento. O valor do benefício será determinado na data do óbito pelo saldo correspondente ao maior valor entre os incisos I e II, deste artigo, exceto para os Vinculados que farão jus somente ao estabelecido no inciso I, na hipótese de não ter optado pelo pagamento da Contribuição de Risco. Art.153 - Na data do óbito do Participante Vinculado se constatar que as contribuições da despesa administrativa e específica estiverem inadimplidas os beneficiários somente farão jus a um Benefício de Pensão por Morte calculado com base no Saldo de Contas estabelecido no inciso I do artigo 150.	Aprimoramento da redação, com alteração de remissão; inclui condições para o recebimento de pensão por morte do Vinculado; remanejado para o art. 150 e art. 153
Art.98 - Ocorrendo a Incapacidade do Participante Vinculado, antes de ser elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal por este Plano, o mesmo receberá um Benefício por Incapacidade, na forma definida na Seção II do Capítulo VII deste Regulamento, calculado com base na soma dos saldos da Conta Total de Transferência com as Contas de Contribuição de Participante e de Patrocinadora, na Data do Cálculo.	§ 5º - O Participante Vinculado que se tornar inválido, receberá o Benefício por Incapacidade, calculado com base na Conta Total do Participante não considerando a Conta Individual de Risco caso não tenha optado pelo recolhimento da contribuição específica e será calculado conforme estabelecido neste Regulamento.	Aprimoramento da redação, remanejado para o parágrafo 5º do art. 123
Seção II - Da Portabilidade	Seção II - Da Portabilidade	Mantido
Art.99 - O Participante Ativo que tiver a Cessação do Contrato de Trabalho, após completar 3 (três) anos de vinculação ao Plano e desde que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento, poderá optar por portar, na forma da legislação aplicável em vigor, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar o Recurso a Portar.	Art.124 - O Participante poderá, em caráter irrevogável e irretratável, portar os recursos financeiros, correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios administrado pela Fundação, por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar planos de benefícios.	Remanejado para o art. 124, com aprimoramento da redação e desmembrado em incisos do parágrafo 2º
Sem correspondência	§ 1º - A entidade de origem e destino quando da transferência dos recursos, deverá obedecer ao prazo estabelecido na legislação vigente, a exceção quando não for atendida as exigências necessárias para o processo de Portabilidade.	Incluído para adaptação do regulamento à Resolução CNPC Nº 50/2022, define o prazo a ser observado para a Portabilidade dos recursos
Sem correspondência	§ 2º - Para exercer o Instituto de Portabilidade, o Participante deverá preencher os seguintes requisitos cumulativos:	Incluído para adaptação do regulamento à Resolução CNPC Nº 50/2022; para definir os requisitos para opção pela Portabilidade
	I – tenha ocorrido o Término do Vínculo Empregatício com o Patrocinador;	Art. 99 desmembrado em incisos, redação ajustada, condicionando um dos requisitos para a Portabilidade
	II - pelo menos 03 (três) anos de contribuição ao Plano;	Art. 99 desmembrado em incisos, com ajuste de redação
	III - não esteja em gozo de Benefício previsto neste Regulamento;	Art. 99 desmembrado em incisos, mantido
Art.100 - A opção do Participante por tornar-se Participante Vinculado ou Autopatrocinado não impede a posterior opção pela Portabilidade.	Art.125 - A opção do Participante por tornar-se Participante Vinculado ou Autopatrocinado não impede a posterior opção pela Portabilidade.	Mantido, remanejado para o art. 125

Art.101 - Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano recepcionará recursos portados por Participante Ativo, Vinculado ou Autopatrocinado, oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de portabilidade, serão alocados na Conta de Contribuição de Participante, sob rubrica própria “Recursos Portados”, subdividida em “Recursos Portados – Entidade Fechada” e “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua constituição, e serão atualizados mensalmente com base na variação do valor da cota.	Art.126 - Os Recursos Portados a este Plano pelos Participantes e Assistidos serão mantidos de forma segregada na conta Participante e na Conta Patrocinador, sob rubrica própria Conta “Recursos Portados”, subdividida em "Recursos Portados – Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta” e serão atualizados mensalmente com base na variação da Cota Patrimonial.	Aprimoramento da redação, remanejado para o art. 126
Sem correspondência	Parágrafo único – Para os Assistidos que tiverem optado pelo recebimento de Renda Temporária por Prazo Certo, estabelecidas na alínea “a” do artigo 158 deste Regulamento, os recursos portados para este Plano poderão ocorrer durante a fase de recebimento de benefícios.	Incluído para adaptação do regulamento à Resolução CNPC N° 50/2022, para permitir que o Participante Assistido optante pelo recebimento da renda temporária por prazo certo possa portar recursos para o Plano
Art.102 - Os “Recursos Portados” não estarão sujeitos, para nova portabilidade, ao prazo de carência fixado no Artigo 99 deste Regulamento.	Art. 124, § 3º - A Portabilidade poderá ser exercida independente do cumprimento dos requisitos contidos nos incisos do parágrafo 2º deste artigo, desde que tenha recolhido, no mínimo, 06 (seis) Contribuições Básicas de Participante para este Plano, condição esta que se aplica aos Recursos Portados pelo Participante constituídos em outros planos de benefícios administrado pela Fundação, por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar planos de benefícios.	Aprimoramento da redação, estabelece um número mínimo de contribuições para que possa ocorrer a portabilidade dos recursos; remanejado para o parágrafo 3º do art. 124
Art.103 - Na concessão de qualquer benefício deste Plano, exceto o Resgate por Desligamento, os Recursos Portados resultarão em benefício adicional, o qual será pago conforme a alínea "a" do artigo 135 deste Regulamento.	Art.127 - Os recursos alocados na Conta de Recursos Portados comporão a Conta Participante e serão utilizados quando da concessão de benefícios, assegurando um Benefício Adicional pelo Plano, pago de acordo com a alínea “a” do artigo 158 bem como, poderão ser utilizados em caso de nova Portabilidade, obedecida a legislação em vigor.	Redação aprimorada para explicitar como os recursos portados poderão ser utilizados pelo Participante, remanejado para o art. 127
Art.104 - A data base para cálculo do Recurso a Portar corresponderá à data da cessação das contribuições para este Plano de Benefícios.	Art.128 - A data base para apurar o valor do Direito Acumulado referente ao Recurso a Portar corresponderá à data da cessação das contribuições para este Plano de Benefícios.	Aprimoramento da redação, remanejado para o art. 128
Art.105 - O Recurso a Portar será atualizado do período compreendido entre a data base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos para o Plano Receptor, com base na variação do valor da cota.	Art.129 - O Recurso a Portar será atualizado do período compreendido entre a data base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos para o Plano Receptor, com base na variação do valor da cota.	Mantido, remanejado para o art. 129
Art.106 - O Recurso a Portar será equivalente ao valor do Resgate por Desligamento, previsto na Sessão III deste Capítulo, que seria devido ao Participante na data do cálculo.	Art.130 - O Recurso a Portar será equivalente ao valor do Resgate por Desligamento, previsto na Seção III deste Capítulo, que seria devido ao Participante na data do cálculo.	Mantido, remanejado para o art. 130
§ único - No caso de Participante Vinculado, o Recurso a Portar corresponderá ao valor do Resgate por Desligamento que seria devido ao Participante na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atualizado com base na variação do valor da cota até a data da transferência, sendo acrescido de eventuais contribuições realizadas durante o período de diferimento e deduzido do custeio das despesas administrativas e de coberturas de risco, quando for o caso.	Parágrafo único - No caso de Participante Vinculado, o Recurso a Portar corresponderá ao valor do Resgate por Desligamento que seria devido ao Participante na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atualizado com base na variação do valor da cota até a data da transferência, sendo acrescido de eventuais contribuições realizadas durante o período de diferimento e deduzido do custeio das despesas administrativas e de coberturas de risco, quando for o caso.	Mantido, remanejado para o parágrafo único do art. 130
Art.107 - As parcelas a serem acrescidas e/ou deduzidas também serão atualizadas, até a data da transferência dos recursos para o plano receptor, com base na variação do valor da cota.	Art.131 - As parcelas a serem acrescidas e deduzidas, quando da Portabilidade e se aplicável, também serão corrigidas, até a data da transferência dos recursos, para o Plano Receptor, com base na variação do valor da cota patrimonial.	Aprimoramento da redação, remanejado para o art. 131
Sem correspondência	§ 1º - O Participante está sujeito à Portabilidade de eventuais Recursos Portados anteriormente e deve quitar todos e quaisquer débitos relacionados ao Plano. Assim, extinguindo-se, a relação contratual e outorgando-se as partes, reciprocamente, integral quitação com relação às obrigações daí decorrentes.	Incluído para adaptação do regulamento à Resolução CNPC N° 50/2022, explicita o desconto de eventuais dívidas do Participante ao optar pela Portabilidade
Sem correspondência	§ 2º - O Participante Cancelado por Inadimplência ou por Desistência que possuir Recursos Portados oriundos de Entidade Aberta ou Fechada de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar Plano de Benefícios deverá requerer a Portabilidade.	Incluído para adaptação do regulamento à Resolução CNPC N° 50/2022, explicita o dever de portar recursos anteriormente trazidos ao Plano no caso de Cancelamento de inscrição
Sem correspondência	§ 3º - Os valores oriundos da Portabilidade para este Plano, constituídos em Plano de Benefícios de caráter previdenciário, administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar Planos de Benefícios, serão registrados como recursos financeiros do Participante ou do Assistido, excluindo-se destes a cobrança de despesas administrativas no ato do ingresso, e facultando-se ao mesmo o Resgate integral dos valores portados.	Incluído para adaptação do regulamento à Resolução CNPC N° 50/2022, explicita a possibilidade de resgatar recursos provenientes de Entidades Abertas ou Sociedades Seguradoras
Sem correspondência	§ 4º - Os valores oriundos da Portabilidade para este Plano, constituídos em plano administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar não serão objeto de Resgate, e somente poderão ser portados para outro plano de Previdência Complementar Aberta ou Fechada, ou Sociedade Seguradora autorizada a operar Planos de Benefícios, ou convertido em Benefício Adicional neste Plano.	Incluído para adaptação do regulamento à Resolução CNPC N° 50/2022, explicita a impossibilidade de resgatar recursos provenientes de Entidades Fechadas de Previdência Complementar
Seção III - Do Resgate por Desligamento	Seção III - Do Resgate por Desligamento	Mantido
Art.108 - O Participante Ativo que não estiver em gozo de benefício e tiver a Cessação do Contrato de Trabalho e o Participante Vinculado ou Autopatrocinado que tenha desistido desta condição terão direito a receber o Resgate por Desligamento.	Art.132 - Ocorrendo o Término do Vínculo Empregatício com o Patrocinador, é facultado ao Participante optar pelo Instituto do Resgate desde que não esteja em gozo de qualquer Benefício previsto neste Regulamento.	Aprimoramento da redação, remanejado para o art. 132
Sem correspondência	Parágrafo único – O Participante que contar com menos de 3 (três) anos de contribuição ao Plano de Benefícios e que não tenha optado dentro do prazo determinado pelo Instituto do Autopatrocínio, tornar-se-á cancelado no Plano de Benefícios sendo devido somente o pagamento do Resgate por Desligamento a partir da data da Rescisão Contratual.	Incluído para adaptação do regulamento à Resolução CNPC N° 50/2022, para explicitar que o não optante pelos institutos, contando menos de 3 anos de contribuição ao Plano terá direito somente ao Resgate

Art.109 - O Resgate por Desligamento será calculado na Data de Avaliação coincidente ou imediatamente anterior à data da Cessação do Contrato de Trabalho ou à data de desistência voluntária do Participante Autopatrocinado, de valor correspondente à soma do saldo da Conta de Contribuição de Participante com a Conta de Transferência – Participante, acrescido do valor resultante da aplicação dos percentuais apresentados pela tabela a seguir sobre os respectivos saldos de Conta de Transferência - Patrocinadora e Conta de Contribuição de Patrocinadora:	Art.133 - O Resgate por Desligamento será calculado na Data de Avaliação coincidente ou imediatamente anterior à data da Cessação do Contrato de Trabalho ou à data de desistência voluntária do Participante Autopatrocinado, de valor correspondente à soma do saldo da Conta de Contribuição de Participante com a Conta de Transferência – Participante, acrescido do valor resultante da aplicação dos percentuais apresentados pela tabela a seguir sobre os respectivos saldos de Conta de Transferência - Patrocinador e Conta de Contribuição de Patrocinador :	Aprimoramento da redação; alteração para Patrocinador, em atendimento às Leis Complementares 108 e 109 de 2001, art. 109 remanejado para o art. 133																		
Sem correspondência	§ 1º - O Participante que teve a sua inscrição Cancelada por Desistência ou Inadimplência, o valor do Resgate por Desligamento será calculado na data da última contribuição realizada a favor do Plano pelo Participante, correspondendo à soma do saldo acumulado das Contribuições efetuadas por ele ao Plano de Benefício Definido quando for o caso, com o valor acumulado das Contribuições Básica, Voluntária e Suplementar de Participante, feitas a este Plano de Contribuição Variável dos Patrocinadores UNIÃO e INFRA S.A., contribuições essas atualizadas pelo Índice de Reajuste do Plano, no mês do requerimento. As contribuições pagas pelo Autopatrocinado quando equiparada a contribuição Patronal, integrarão o saldo de contribuição Básica.	Incluído para explicitar o valor do Resgate para aquele que teve sua inscrição cancelada por Desistência ou Inadimplência																		
<table border="1"> <tr> <th>Idade do Participante Ativo ou Vinculado na data de Cessação do Contrato de Trabalho ou de Desistência Voluntária do Participante Autopatrocinado</th><th>Percentual sobre o saldo de Conta de Transferência - Patrocinadora</th><th>Percentual sobre o saldo de Conta de Contribuição de Patrocinadora</th></tr> <tr> <td>Todas as idades</td><td>1% (um por cento) por ano de Serviço Creditado até o máximo de 20% (vinte por cento)</td><td>-</td></tr> <tr> <td>Acima de 40 anos</td><td>Adicionalmente, 4% (quatro por cento) por ano em que a idade do Participante for superior a 40 (quarenta) anos, até o máximo de 30% (trinta por cento)</td><td>20% (vinte por cento) mais 1% (um por cento) por ano de Serviço Creditado superior a 10 (dez) anos, até o total máximo de 35% (trinta e cinco por cento)</td></tr> </table>	Idade do Participante Ativo ou Vinculado na data de Cessação do Contrato de Trabalho ou de Desistência Voluntária do Participante Autopatrocinado	Percentual sobre o saldo de Conta de Transferência - Patrocinadora	Percentual sobre o saldo de Conta de Contribuição de Patrocinadora	Todas as idades	1% (um por cento) por ano de Serviço Creditado até o máximo de 20% (vinte por cento)	-	Acima de 40 anos	Adicionalmente, 4% (quatro por cento) por ano em que a idade do Participante for superior a 40 (quarenta) anos, até o máximo de 30% (trinta por cento)	20% (vinte por cento) mais 1% (um por cento) por ano de Serviço Creditado superior a 10 (dez) anos, até o total máximo de 35% (trinta e cinco por cento)	<table border="1"> <tr> <th>Idade do Participante na data do requerimento</th><th>Percentual sobre o Crédito de Transferência - Patrocinador</th><th>Percentual sobre o saldo de Conta de Contribuição - Patrocinador</th></tr> <tr> <td>Todas as idades</td><td>1% (um por cento) por ano de Serviço Creditado até o máximo de 20% (vinte por cento)</td><td>-</td></tr> <tr> <td>Acima de 40 anos</td><td>Adicionalmente, 4% (quatro por cento) por ano em que a idade do Participante for superior a 40 (quarenta) anos, até o máximo de 30% (trinta por cento)</td><td>20% (vinte por cento) mais 1% (um por cento) por ano de Serviço Creditado superior a 10 (dez) anos, até o total máximo de 35% (trinta e cinco por cento).</td></tr> </table>	Idade do Participante na data do requerimento	Percentual sobre o Crédito de Transferência - Patrocinador	Percentual sobre o saldo de Conta de Contribuição - Patrocinador	Todas as idades	1% (um por cento) por ano de Serviço Creditado até o máximo de 20% (vinte por cento)	-	Acima de 40 anos	Adicionalmente, 4% (quatro por cento) por ano em que a idade do Participante for superior a 40 (quarenta) anos, até o máximo de 30% (trinta por cento)	20% (vinte por cento) mais 1% (um por cento) por ano de Serviço Creditado superior a 10 (dez) anos, até o total máximo de 35% (trinta e cinco por cento).	Passará a valer a data de requerimento para fins de cálculo; alteração para Patrocinador, em atendimento às Leis Complementares 108 e 109/2001
Idade do Participante Ativo ou Vinculado na data de Cessação do Contrato de Trabalho ou de Desistência Voluntária do Participante Autopatrocinado	Percentual sobre o saldo de Conta de Transferência - Patrocinadora	Percentual sobre o saldo de Conta de Contribuição de Patrocinadora																		
Todas as idades	1% (um por cento) por ano de Serviço Creditado até o máximo de 20% (vinte por cento)	-																		
Acima de 40 anos	Adicionalmente, 4% (quatro por cento) por ano em que a idade do Participante for superior a 40 (quarenta) anos, até o máximo de 30% (trinta por cento)	20% (vinte por cento) mais 1% (um por cento) por ano de Serviço Creditado superior a 10 (dez) anos, até o total máximo de 35% (trinta e cinco por cento)																		
Idade do Participante na data do requerimento	Percentual sobre o Crédito de Transferência - Patrocinador	Percentual sobre o saldo de Conta de Contribuição - Patrocinador																		
Todas as idades	1% (um por cento) por ano de Serviço Creditado até o máximo de 20% (vinte por cento)	-																		
Acima de 40 anos	Adicionalmente, 4% (quatro por cento) por ano em que a idade do Participante for superior a 40 (quarenta) anos, até o máximo de 30% (trinta por cento)	20% (vinte por cento) mais 1% (um por cento) por ano de Serviço Creditado superior a 10 (dez) anos, até o total máximo de 35% (trinta e cinco por cento).																		
§ 1º - O valor referido no caput será pago em parcela única ou, por opção do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, em número constante de cotas.	§ 2º - O valor referido no caput será pago em parcela única ou, por opção do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, sendo as parcelas vincendas, transformadas em número constante de cotas. O valor da parcela não poderá ser inferior a Unidade de Referência INFRA “URRF” e na hipótese da ocorrência, o pagamento dar-se-á em parcela única.	Aprimoramento da redação, estabelecendo limite de valor para a parcela a ser paga, remanejado para o parágrafo 2º do art. 133																		
§ 2º -Será facultado ao Participante o resgate dos recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora”, caso o possua.	§ 3º - Os valores portados, oriundos de Plano de Benefícios administrados por Entidade Aberta ou Sociedade Seguradora autorizada a operar planos de benefícios, deverão ser objeto de Resgate Integral ou Portabilidade, bem como, recursos oriundos de Entidades Fechadas deverão ser objeto de Portabilidade, daquele Participante que teve a sua inscrição Cancelada no Plano de Benefícios, observado o prazo estabelecido no parágrafo 3º do artigo 124, acrescido da variação da Cota Patrimonial.	Aprimoramento da redação, explicita que o Participante que teve a inscrição cancelada poderá portar ou resgatar os recursos provenientes de entidades abertas ou sociedades seguradoras, e para recursos oriundos de entidades fechadas, deverá ser feita a portabilidade; parágrafo 2º do art. 112 e art. 113 remanejados para o parágrafo 3º do art. 133																		
§ 3º - Os recursos alocados sob rubrica de “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora” que não forem resgatados, deverão ser objeto de nova portabilidade para outro plano de previdência complementar, administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar.	§ 4º - Os recursos alocados sob rubrica de “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora” que não forem resgatados, deverão ser objeto de nova portabilidade para outro Plano de Previdência Complementar, administrado por Entidade de Previdência Complementar Aberta ou Fechada ou Sociedade Seguradora autorizada a operar planos de Previdência Complementar.	Mantido, remanejado para o parágrafo 4º do art. 133																		
§ 4º - Para os Participantes referidos no artigo 65 deste Regulamento que possuam recursos alocados sob rubrica de “Recursos Portados”, será dado o mesmo tratamento dos parágrafos 2º e 3º deste artigo e dos Artigos 102 e 110.	§ 5º - Os Participantes deste Regulamento que possuam recursos alocados de entidade aberta de previdência complementar sob rubrica de “Recursos Portados”, poderão requerer o Resgate total dos valores ou a Portabilidade.	Aprimoramento da redação, remanejado para o parágrafo 5º do art. 133																		
Sem correspondência	§ 6º - A suspensão do contrato de trabalho decorrente de Incapacidade Permanente de Participante é equiparada à perda de vínculo empregatício sendo assegurado ao Participante a opção pelo pagamento do Resgate por Desligamento na forma integral, desde que haja saldo remanescente na conta, independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.	Incluído para adaptação do regulamento à Resolução CNPC N° 50/2022, para explicitar que a suspensão do contrato de trabalho por Incapacidade Permanente equipara-se à perda do vínculo empregatício																		
Sem correspondência	§ 7º - Do valor do Resgate Integral poderão ser deduzidos os valores referentes a eventuais débitos do Participante junto a este Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.	Incluído para adaptação do regulamento à Resolução CNPC N° 50/2022, para explicitar a possibilidade de desconto dos débitos do Participante do valor do Resgate																		

Sem correspondência	§ 8º - Caso o Participante não formalize sua opção pelo Resgate por Desligamento no prazo de 5 (cinco) anos, a prescrição é aplicável e o saldo de Contas será revertido em proveito do Plano de Benefícios.	Incluído para adaptação do regulamento à Resolução CNPC Nº 50/2022, para explicitar a prescrição do direito do Participante ao Resgate
Sem correspondência	§ 9º - O exercício do Resgate por Desligamento pelo Autopatrocinado será calculado na data da última contribuição realizada pelo Participante a favor do Plano, corrigido pelo índice de reajuste até a data do requerimento, acrescido do valor resultante da aplicação dos percentuais apresentados na tabela do artigo 133.	Incluído para adaptação do regulamento à Resolução CNPC Nº 50/2022, para explicitar a definição do valor do resgate no caso do Autopatrocinado
§ 5º - O recebimento do pagamento pelos Participantes mencionados neste artigo importará em quitação plena das obrigações da REFER referentes a este Plano à exceção do compromisso de pagar as parcelas vincendas, caso o Participante opte pelo parcelamento do benefício.	§ 10 - O recebimento do pagamento pelos Participantes do Resgate por Desligamento implicará na cessação dos compromissos deste Plano com os Participantes e seus Beneficiários, exceto quanto aos compromissos da Fundação com os pagamentos das parcelas vincendas do Resgate por Desligamento, caso o participante escolha esta forma de pagamento.	Aprimoramento da redação, remanejado para o parágrafo 10 do art. 133
Art.110 - No caso de Resgate por Desligamento, em face do cancelamento da inscrição do Participante, eventual saldo da Conta de Contribuição de Participante, alocado sob a rubrica de “Recursos Portados – Entidade Fechada”, deverá ser necessariamente objeto de Portabilidade.	Art. 133, § 3º - Os valores portados, oriundos de Plano de Benefícios administrados por Entidade Aberta ou Sociedade Seguradora autorizada a operar planos de benefícios, deverão ser objeto de Resgate Integral ou Portabilidade, bem como, recursos oriundos de Entidades Fechadas deverão ser objeto de Portabilidade, daquele Participante que teve a sua inscrição Cancelada no Plano de Benefícios, observado o prazo estabelecido no parágrafo 3º do artigo 124, acrescido da variação da Cota Patrimonial.	Aprimoramento da redação, explicita que o Participante que teve a inscrição cancelada poderá portar ou resgatar os recursos provenientes de entidades abertas ou sociedades seguradoras, e para recursos oriundos de entidades fechadas, deverá ser feita a portabilidade; parágrafo 2º do art. 112 e art. 113 remanejados para o parágrafo 3º do art. 133
Seção IV - Do Autopatrocínio	Seção IV - Do Autopatrocínio	Mantido
Art. 111 - No caso da perda total da remuneração recebida, o Participante que não for elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal poderá optar em permanecer vinculado a este Plano até a data do preenchimento das condições de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal deste Plano, efetuando, neste caso, além das contribuições estabelecidas na Seção I do Capítulo V, as Contribuições Normal, Específica e para Despesas Administrativas de Patrocinadora, conforme estabelecido, respectivamente, nos artigos 78, 79 e 80 deste Regulamento, que seriam feitas pela Patrocinadora para custeio desse seu benefício, caso não tivesse ocorrido a Cessação do Contrato de Trabalho. Configurada essa hipótese, o Participante Ativo tornar-se-á um Participante Autopatrocinado, sendo que sua vinculação a este Plano estará sujeita às seguintes condições:	Art.134 – O Autopatrocínio é o Instituto que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a do Patrocinador, mantendo sua vinculação ao Plano de Benefícios e poderá ser exercido na forma dos incisos a seguir:	Alteração da redação, remanejado para o art. 134
Sem correspondência	I - a opção para tornar-se Autopatrocinado deverá ser exercida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato Previdenciário fornecido pela Fundação, por meio físico ou transação remota, observado o § 1º do artigo 121.	Incluído para adaptação do regulamento à Resolução CNPC Nº 50/2022, para explicitar o procedimento e prazo a serem observados na opção pelo Autopatrocínio
Sem correspondência	II – O Autopatrocinado ficará responsável pelo pagamento das Contribuições de Participante, de Patrocinador, Específica e Administrativa e na forma de pagamento disponibilizada pela Fundação;	Incluído para adaptação do regulamento à Resolução CNPC Nº 50/2022, para explicitar as obrigações do Autopatrocinado em relação ao Plano
a) a opção para tornar-se Participante Autopatrocinado deverá ser exercida, impreterivelmente, dentro do prazo previsto no artigo 94 deste Regulamento, após a Cessação do Contrato de Trabalho. Se positiva a opção, independentemente da data de sua formalização pelo Participante, este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período entre a Cessação do Contrato de Trabalho e a referida data.	III – independentemente da data de formalização pela opção de Autopatrocínio, o Participante deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período entre a Cessação do Contrato de Trabalho e a referida data.	Aprimoramento da redação; alínea a transformada em inciso III do art. 134
b) para efeito de elegibilidade, o tempo de contribuição como Participante Autopatrocinado será computado como Serviço Creditado;	IV – O Serviço Creditado não será interrompido enquanto o Autopatrocinado permanecer nesta condição e o tempo contributivo será computado para fins de cumprimento de carência.	Aprimoramento da redação; alínea b transformada em inciso IV do art. 134
c) na hipótese do Participante Autopatrocinado readquirir a condição de Participante Ativo, em razão de sua readmissão na Patrocinadora, para efeito de elegibilidade, prosseguirá acumulando tempo na contagem de Serviço Creditado;	a) Na hipótese de o Autopatrocinado readquirir a condição de Participante Ativo, em razão de sua readmissão, com anulação da rescisão contractual, no Patrocinador, ou seja, o reingresso de um empregado que foi anteriormente desligado da empresa retomando o vínculo empregatício anterior, para efeito de elegibilidade, prosseguirá acumulando tempo na contagem de Serviço Creditado;	Aprimoramento da redação; alínea c transformada em alínea a do inciso IV do art. 134
d) ao Participante Autopatrocinado será conferido 100% (cem por cento) do saldo da Conta do Participante, observado o disposto na alínea "g" deste artigo;	V – As contribuições efetuadas durante o período do Autopatrocínio serão 100% (cem por cento) creditadas na Conta de Contribuição de Participante. É facultado ao Participante Autopatrocinado a cessação de suas Contribuições Normais a partir do mês que se tiver cumprido as carências para o Benefício de Aposentadoria Normal.	Aprimoramento da redação; faculta ao autopatrocinado a opção de encerrar suas contribuições ao tornar-se elegível ao benefício de aposentadoria normal; alínea d transformada em inciso V do art. 134
e) as contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à REFER, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de competência. Contribuições pagas com atraso sofrerão os mesmos encargos determinados no parágrafo único do artigo 77 deste Regulamento;	VI – As contribuições devidas pelo Autopatrocinado deverão ser pagas por meio do sistema bancário, a favor da Fundação, mensalmente, 13 (treze) vezes ao ano, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da competência, sendo o valor da contribuição correspondente ao mês de dezembro proporcional ao tempo de autopatrocínio durante o ano. As contribuições pagas com atraso serão acrescidas dos encargos previstos no parágrafo único e incisos do artigo 99.	Aprimoramento da redação; alínea e transformada em inciso VI do art. 134

f) o Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições sucessivas e, após notificado pela REFER, não liquidar o débito em 30 (trinta) dias, terá sua inscrição automaticamente cancelada, aplicando-selhe o previsto na alínea "g", a seguir;	VII – O Autopatrocinado que deixar de efetuar contribuições à Fundação por 03 (três) meses seguidos ou 6 (seis) meses alternados no prazo de 01 (um) ano, será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação, quitar seu débito junto à Fundação ou optar por um dos demais Institutos previsto neste Regulamento.	Aprimoramento da redação, definindo os períodos considerados para inadimplemento e providências quanto a isso; alínea f transformada em inciso VII do art. 134
g) na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas neste artigo, desde que preenchidas as condições de elegibilidade, o Participante Autopatrocinado poderá optar por:	VIII – na hipótese de formalizar a opção pela desistência da manutenção das contribuições , assumidas neste artigo e desde que atendidas as carências exigidas , o Autopatrocinado poderá optar por:	Aprimoramento da redação; alínea g transformada em inciso VIII do art. 134
I - receber o Resgate por Desligamento, de valor calculado conforme o artigo 109 deste Regulamento.	a) receber o Resgate de valor calculado conforme Seção III deste Capítulo.	Alteração de remissão; inciso I transformado em alínea a do inciso VIII do art. 134
II - tornar-se um Participante Vinculado e, portanto, elegível a um Benefício Proporcional Diferido, conforme Seção I deste Capítulo.	b) tornar-se um Vinculado e após o cumprimento das carências exigidas requerer um Benefício Proporcional Diferido de acordo com as disposições previstas na Seção I deste Capítulo	Aprimoramento da redação; inciso II transformado em alínea b do inciso VIII do art. 134
III - exercer a faculdade da portabilidade, conforme estabelecido na Seção II deste Capítulo.	c) exercer a faculdade da Portabilidade, conforme Seção II deste Capítulo.	Mantido; inciso III transformado em alínea c do inciso VIII do art. 134
h) ocorrendo a Incapacidade ou o falecimento de Participante Autopatrocinado antes da elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal por este Plano, o Benefício por Incapacidade ou de Pensão por Morte, conforme o caso, será calculado, respectivamente, de acordo com as disposições previstas nas Seções II e IV do Capítulo VII deste Regulamento;	IX – Na hipótese de falecimento do Autopatrocinado, seus Beneficiários terão direito a um Benefício de Pensão por Morte, na forma do Capítulo IX Seção IV. Na ausência de Beneficiários do Plano, aos Beneficiários Indicados será pago um benefício calculado conforme o artigo 152. X – Ocorrendo a Incapacidade do Autopatrocinado antes do cumprimento das carências para o Benefício de Aposentadoria Normal, o Participante terá direito ao Benefício por Incapacidade. XI – Ocorrendo as situações previstas nos incisos IX e X do artigo 134, o benefício será calculado com base no Saldo de Conta Total de Participante acrescido o Saldo de Conta Projetada, quando aplicável.	Aprimoramento da redação; alínea h transformada em inciso IX, X e XI do art. 134
Sem correspondência	a) A efetivação de pagamento único aos Beneficiários somente se dará nas condições dispostas no artigo 162 e aos Beneficiários Indicados conforme previsto no artigo 152, o que acarretará ambas as situações, a extinção de todas as obrigações da Fundação referentes a este Plano.	Incluído para definir os pré-requisitos para o recebimento de pagamento único
i) uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal por este Plano, será dado ao Participante Autopatrocinado, no que for aplicável, o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo, para efeito de cálculo, concessão e pagamento de benefícios.	XII – uma vez preenchidos as carências exigidas referente ao Benefício de Aposentadoria Normal por este Plano, será dado ao Autopatrocinado, no que for aplicável, o mesmo tratamento conferido ao Participante em atividade no Patrocinador , para efeito de cálculo de concessão e pagamento de benefícios.	Aprimoramento da redação; alínea i transformada em inciso XII do art. 134
Art.112 - No caso da perda parcial da remuneração recebida, o Participante Ativo poderá optar em se equiparar ao Participante Autopatrocinado, no que se refere às contribuições, desde que apresente à REFER requerimento até o último dia do terceiro mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a perda salarial. Nesse caso, o Participante efetuará além das suas contribuições estabelecidas na Seção I do Capítulo V deste Regulamento, as Contribuições Normal, Específica e para Despesas Administrativas de Patrocinadora, conforme estabelecido, respectivamente, nos artigos 78, 79 e 80 deste Regulamento, sobre a parcela perdida.	Art.84, Parágrafo único – No caso de perda parcial da remuneração recebida, o Participante poderá optar em se equiparar ao Autopatrocinado, no que se refere às contribuições, desde que formalize a solicitação à Fundação, por meio impresso ou por meio de transação remota , até o último dia do terceiro mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a perda salarial, ficando obrigado a efetuar as contribuições mencionadas no caput, sobre a parcela que deixou de perceber.	Redação aprimorada quanto a forma de solicitação e obrigações do Participante que se equiparar ao Autopatrocinado, remanejado para o parágrafo único do art. 84
Capítulo VII - Dos Benefícios	Capítulo IX – Dos Benefícios, dos Requisitos e do Cálculo	Capítulo VII remanejado para capítulo IX, com alteração da redação
Sem correspondência	Art.135 – Os Benefícios Previdenciários deste Plano são:	Incluído para para explicitar os benefícios previdenciários oferecidos pelo Plano e as respectivas datas da DIB
Sem correspondência	a) Benefício de Aposentadoria, cuja DIB será a data da assinatura do requerimento do benefício;	Incluído para para explicitar os benefícios previdenciários oferecidos pelo Plano e as respectivas datas da DIB
Sem correspondência	b) Benefício por Incapacidade, cuja DIB será o 16º (décimo sexto) dia do afastamento do trabalho para benefício por incapacidade temporária e para a incapacidade permanente será um dia após a cessação da incapacidade temporária;	Incluído para para explicitar os benefícios previdenciários oferecidos pelo Plano e as respectivas datas da DIB
Sem correspondência	c) Benefício de Pensão por Morte, cuja DIB será a data do óbito do Participante ou Assistido.	Incluído para para explicitar os benefícios previdenciários oferecidos pelo Plano e as respectivas datas da DIB
Seção I - Da Aposentadoria Normal	Seção I – Da Aposentadoria Normal	Mantido
Art.113 - Elegibilidade: A elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal começará na data em que o Participante atingir no mínimo 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, 10 (dez) anos de Serviço Creditado, 5 (cinco) anos de vinculação ao Plano (incluindo o tempo de vinculação ao Plano de Benefício Definido), desde que tenha havido a Cessação do Contrato de Trabalho do Participante.	Art.136 – O Benefício de Aposentadoria Normal pago ao Participante na forma de Renda Mensal Vitalícia ou Renda Temporária por Prazo Certo será devido a partir da Data do Requerimento após ter preenchido todas as carências e que atendam as condições exigidas a seguir:	Aprimoramento da redação, art. 113 remanejado para o art. 136
	I - ter no mínimo 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;	Art.113 remanejado para o art. 136, desmembrado em incisos
	II - um período mínimo de 10 (dez) anos de Serviço Creditado;	Art.113 remanejado para o art. 136, desmembrado em incisos
	III - um período de no mínimo, 5 (cinco) anos de contribuição , a contar da data da inscrição neste Plano (incluindo o tempo de vinculação ao Plano de Benefício Definido);	Art.113 remanejado para o art. 136, desmembrado em incisos
	IV – ter a Cessação do Contrato de Trabalho com o Patrocinador;	Art.113 remanejado para o art. 136, desmembrado em incisos
Sem correspondência	V – ter formalizado seu requerimento ao benefício por meio impresso ou por meio de transação remota, disponibilizado pela Fundação.	Incluído para explicitar a forma para requerimento do benefício

Art.114 - Benefício de Aposentadoria Normal: O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Normal será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta do Participante, na Data do Cálculo, e será pago conforme disposições previstas na Seção III do Capítulo VIII deste Regulamento.	Art.137 - O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Normal será calculado com o somatório dos saldos das seguintes contas na data do requerimento: Conta de Contribuição de Participante, Conta de Contribuição de Patrocinador, Crédito de Transferência - Participante, Crédito Transferência - Patrocinador, quando aplicável.	Aprimoramento da redação, explicitando as contas que compõem a conta total do Participante, art. 114 remanejado para o art. 137
Sem correspondência	Parágrafo único - No requerimento do Benefício, o Participante deverá optar por uma das formas de pagamento previstas no artigo 158 alíneas "a" ou "b" deste Regulamento.	Incluído para explicitar a obrigatoriedade quanto à opção pelo Participante da forma de recebimento do benefício
Seção II - Da Incapacidade	Seção II - Da Incapacidade	Remanejado para seção II do capítulo IX
Art.115 - Elegibilidade: O Participante Ativo ou Autopatrocinado será elegível a um Benefício por Incapacidade após o 15º (décimo-quinto) dia de Incapacidade ou, se posterior, a partir da data em que cessar o pagamento de qualquer benefício de complementação de salário pago direta ou indiretamente por Patrocinadora, desde que tenha pelo menos 1 (um) ano de Serviço Creditado (imediato em caso de acidente de trabalho) e seja elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pela Entidade Oficial de Previdência Social, observadas as restrições fixadas na Seção III deste Capítulo, podendo ser exigido que sua Incapacidade seja atestada por clínico credenciado pela REFER.	Art.139 - O Benefício de Incapacidade Temporária será concedido ao Participante que estiver afastado de todas as suas atividades laborativas e desde que comprove a Incapacidade Temporária. A prestação do Benefício de Incapacidade será devida, desde que o Participante tenha pelo menos 01 (um) ano de Serviço Creditado sendo dispensado esta carência na hipótese de Acidente de Trabalho , observadas as restrições fixadas na Seção III deste Capítulo.	Ajuste de redação, remanejado para o art. 139
Art.116 - Benefício por Incapacidade: O valor mensal do Benefício por Incapacidade será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta do Participante, na Data do Cálculo, e será pago conforme disposições previstas na Seção III do Capítulo VIII deste Regulamento.	Art.141 - O valor mensal do Benefício de Incapacidade devido ao Participante será calculado com o somatório dos saldos das seguintes contas, na data do Início do Benefício - DIB: Conta de Contribuição Participante, Conta de Contribuição de Patrocinador, acrescido do Crédito de Transferência - Participante, Crédito de Transferência - Patrocinador e a Conta individual de Risco e do Benefício Mínimo, quando aplicável.	Aprimoramento da redação, explicitando as contas que compõem a conta total do Participante para cálculo do benefício por incapacidade, remanejado para o art. 141
Sem correspondência	Parágrafo único - O Benefício por Incapacidade será devido na forma da alínea "b", observado o parágrafo único do artigo 158 deste Regulamento.	Incluído para para explicitar a forma de determinação do valor do Benefício por Incapacidade
Seção III - Das Restrições à Concessão do Benefício por Incapacidade	Seção III - Das Restrições à Concessão do Benefício por Incapacidade	Remanejado para seção III do capítulo IX
Art.117 - Para a concessão do Benefício por Incapacidade, o Participante poderá ser examinado por clínico credenciado pela REFER, que atestará sua Incapacidade, descrevendo sua natureza e grau, determinando a data dos próximos exames e a provável data de retorno ao trabalho.	Art.144 - Para a concessão ou manutenção do benefício de incapacidade, a Fundação, a seu exclusivo critério, poderá exigir, a qualquer tempo, que a condição de Incapacidade seja atestada mediante a apresentação de laudo emitido por médico indicado pela Fundação, descrevendo o prazo de afastamento , a natureza e grau, determinando as prorrogações e a data do provável retorno.	Aprimoramento da redação; substituiu-se a sigla REFER por Fundação; remanejado para o art. 144
§ único - Poderão ser exigidos pela REFER exames periódicos atestando a permanência da Incapacidade.		Conteúdo da redação incluído no art. 144
Art.118 - O Benefício por Incapacidade será cancelado tão logo a Entidade Oficial de Previdência Social suspenda seu benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou a qualquer tempo, pela cessação da Incapacidade atestada por clínico credenciado pela REFER.	Art.145 - O Benefício por Incapacidade será cancelado ou suspenso tão logo a Entidade Oficial de Previdência Social suspenda o Benefício por Incapacidade ou , a qualquer tempo, pela cessação da Incapacidade atestada mediante a apresentação de laudo emitido por médico indicado pela Fundação.	Aprimoramento da redação; substituiu-se a sigla REFER por Fundação; remanejado para o art. 145
Art.119 - Não será exigida prova de continuidade da Incapacidade após o Participante Assistido preencher as condições de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal.	Art.146 - Não será exigida prova de continuidade da Incapacidade após o Assistido ter cumprido todas as carências exigidas para o Benefício de Aposentadoria Normal.	Ajuste de redação, remanejado para o art. 146
Art.120 - O Participante Ativo ou Autopatrocinado, porém aposentado pela Entidade Oficial de Previdência Social, que sofrer uma Incapacidade, será elegível ao Benefício por Incapacidade, conforme disposições previstas na Seção II deste Capítulo.	Art.140 - O Participante em atividade no Patrocinador na condição de aposentado pela Entidade Oficial de Previdência Social, que sofrer uma Incapacidade, será devido o Benefício por Incapacidade, a partir da cessação da remuneração pelo Patrocinador.	Ajuste de redação. remanejado para o art. 140
§ único - Neste caso, a Incapacidade terá que ser, obrigatoriamente, atestada por clínico credenciado pela REFER.	§ 1º - A Incapacidade que trata o caput deverá ser , obrigatoriamente, atestada mediante a apresentação de laudo emitido por médico indicado pela Fundação.	Aprimoramento da redação; substituiu-se a sigla REFER por Fundação; remanejado para o parágrafo 1º do art. 140
Sem correspondência	§ 2º - Para o Autopatrocinado que se enquadrar na condição disposta no artigo 140 será devido o Benefício por Incapacidade Temporária, mediante a comprovação de laudo médico pericial cujo ônus caberá à Fundação. O laudo deverá conter a sua natureza e grau, determinando a data de início, prazo de afastamento e data provável de retorno.	Incluído para explicitar que o benefício explicitado no artigo abrange o Autopatrocinado
Seção IV - Da Pensão por Morte	Seção IV – Da Pensão por Morte	Remanejado para seção IV do capítulo IX
Art.121 - Elegibilidade: O Benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários de Participante Ativo ou Autopatrocinado que vier a falecer tendo pelo menos 1 (um) ano de Serviço Creditado (imediato em caso de acidente de trabalho). A elegibilidade para o Beneficiário de Participante Assistido é imediata.	Art.149 - O Benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários de Participante Ativo ou Autopatrocinado que vier a falecer tendo pelo menos 01 (um) ano de Serviço Creditado (imediato em caso de acidente de trabalho). A elegibilidade para o Beneficiário de Participante Assistido é imediata.	Mantido, remanejado para o art. 149
	I - no mínimo 01 (um) ano de Serviço Creditado, sendo dispensado este prazo em caso de Acidente de Trabalho;	Art. 121 desmembrado em incisos, com aprimoramento redacional
	II - 12 (doze) meses de contribuição ao Plano sendo que em caso de Acidente de Trabalho deverá ser observado o disposto no artigo 148;	Art. 121 desmembrado em incisos, com aprimoramento redacional
	III – que esteja em gozo de Benefício.	Art. 121 desmembrado em incisos, com aprimoramento redacional
Sem correspondência	Subseção I – Do óbito do Participante	Incluído - criação de uma subseção

Art.122 - Benefício de Pensão por Morte: No caso de falecimento de Participante Ativo ou Autopatrocinado, seus Beneficiários poderão optar pelo recebimento do Benefício de Pensão por Morte, a ser rateado em partes iguais entre eles, de acordo com uma das formas de pagamento previstas no artigo 135 alíneas "a" e "b" deste Regulamento, sendo que o benefício será determinado, na Data do Cálculo, pelo saldo correspondente ao maior valor entre I e II, onde:	Art.150 - Benefício de Pensão por Morte: no caso de óbito do Participante, seus Beneficiários farão jus a um Benefício de Pensão por Morte, a ser rateado em partes iguais respeitando as formas de pagamento previstas no artigo 158 alíneas "a" ou "b" deste Regulamento. O valor do benefício será determinado na data do óbito pelo saldo correspondente ao maior valor entre os incisos I e II, deste artigo, exceto para os Vinculados que farão jus somente ao estabelecido no inciso I , na hipótese de não ter optado pelo pagamento da Contribuição de Risco .	Remanejado para o art. 150, com ajuste de redação
I = 100% (cem por cento) da soma dos saldos das contas: Conta de Contribuição de Participante, Conta de Contribuição de Patrocinadora e Conta Total de Transferência; e	I = 100% (cem por cento) da soma dos saldos das contas: Conta de Contribuição de Participante, Conta de Contribuição de Patrocinador e Conta Total de Transferência; e	Alteração para Patrocinador, em atendimento às Leis Complementares 108 e 109/2001; remanejado para o inciso I do art. 150
II = 60% (sessenta por cento) do saldo da Conta do Participante.	II = 60% (sessenta por cento) do saldo da Conta Total do Participante.	Ajuste de redação, remanejado para o inciso II do art. 150
§ único - Na falta de Beneficiários legais, o Beneficiário Indicado receberá, na forma de pagamento único, o resultado da soma das contas: Conta de Contribuição de Participante, Conta de Transferência – Participante, e 50% (cinquenta por cento) da Conta Individual de Risco, na Data do Cálculo, o que importará em quitação plena das obrigações da REFER referentes a este Plano.	Art. 152 - Na falta de Beneficiários, o Beneficiário Indicado receberá, na forma de pagamento único, o resultado da soma das contas: Conta de Contribuição de Participante, Conta de Transferência – Participante, e 50% (cinquenta por cento) da Conta Individual de Risco, na Data do Cálculo, o que importará em quitação plena das obrigações da Fundação referentes a este Plano.	Substituição da sigla REFER para Fundação, remanejado para o art. 152
Sem correspondência	Subseção II – Do óbito do Assistido	Incluído - criação de uma subseção
Art.123 - No caso de falecimento de Participante Assistido, seus Beneficiários receberão um Benefício de Pensão por Morte, a ser rateado em partes iguais entre eles, e calculado da seguinte forma:	Art.154 - No caso de falecimento de Assistido (aposentado) , seus Beneficiários receberão um Benefício de Pensão por Morte, a ser rateado em partes iguais entre eles, e calculado da seguinte forma:	Remanejado para o art. 154, com ajuste de redação
a) se o Participante havia optado pelo recebimento do benefício na forma da alínea "a" do artigo 135 deste Regulamento, seus Beneficiários continuarão a receber, durante o período restante, o mesmo benefício mensal que o Participante vinha recebendo. No caso de não haver Beneficiários legais, o Beneficiário Indicado, receberá na forma de pagamento único, o valor remanescente do saldo da Conta do Participante, na Data do Cálculo;	Assistido (aposentado) que havia optado pelo recebimento na forma: a) Renda Temporária por Prazo Certo de pagamentos mensais em número constante de cotas, por um período de 05 (cinco) a 20 (vinte) anos, seus Beneficiários continuarão a receber, durante o período restante, o mesmo benefício mensal que o Assistido vinha recebendo. Não havendo Beneficiários, os Beneficiários Indicados receberão o valor remanescente recalculado na forma do artigo 152, e quando do requerimento formalizará a opção de pagamento prevista no artigo 158 alínea “a” deste Regulamento ou a prestação única a qual implicará na extinção de todas as obrigações da Fundação referentes a este Plano.	Redação aprimorada quanto ao recebimento do benefício por prazo certo ao ocorrer o falecimento do aposentado; remanejado para alínea a do art. 154
b)se o Participante havia optado pelo recebimento do benefício na forma da alínea "b" do artigo 135 deste Regulamento, seus Beneficiários terão direito a um benefício de renda mensal de valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do benefício que o Participante vinha recebendo. Neste caso, na hipótese do Participante falecido não deixar Beneficiários legais, o Beneficiário Indicado não terá direito ao recebimento do Benefício de Pensão por Morte.	b) Renda Mensal Vitalícia - RMV, de valor Atuarialmente Equivalente , seus Beneficiários do Plano terão direito a um Benefício de Pensão por Morte , correspondente a uma Renda Mensal Vitalícia – RMV , de 60% (sessenta por cento) do benefício que o Assistido vinha recebendo. Neste caso, na hipótese de o Assistido falecido não deixar Beneficiários, o Beneficiário Indicado não terá direito ao recebimento do Benefício de Pensão por Morte.	Ajuste de redação, remanejado para alínea b do art. 154
Sem correspondência	Art. 155 - O Beneficiário recebedor da Renda Temporária por Prazo Certo que vier a óbito antes de completar o período de recebimento de que trata a alínea “a” do artigo 154 e na existência de saldo remanescente, este será destinado aos seus herdeiros nomeados na forma da Lei Civil.	Incluído para explicitar a destinação dos recursos remanescentes no caso da morte de Beneficiário recebendo Renda Temporária por Prazo Certo
Seção V - Do Benefício Mínimo		Conteúdo incluído na seção I do capítulo IX
Art.124 - Para os casos de Aposentadoria Normal o valor do saldo de conta referido no artigo 114 deste Regulamento, e utilizado para o cálculo do benefício mensal a ser pago ao Participante, não poderá ser inferior ao valor Atuarialmente Equivalente de uma renda vitalícia (com continuação de 60% (sessenta por cento) dessa renda para os Beneficiários em caso de falecimento do Participante), denominada Benefício Mínimo (BM), cujo valor mensal é determinado pela fórmula a seguir:	Art.138 – Do saldo apurado das contas indicadas no artigo 137 , será determinado o valor da Renda Mensal Vitalícia - RMV calculada em valor atuarialmente equivalente para a Aposentadoria Normal, que não poderá ser inferior ao valor do Benefício Mínimo (BM) , conforme a fórmula a seguir:	Aprimoramento da redação, remanejado para o art. 138
BM = 20% (vinte por cento) da média dos 12 (doze) últimos Salários de Contribuição do Participante anteriores à Data do Cálculo, limitados, mês a mês, ao teto de contribuição à Entidade Oficial de Previdência Social, e corrigidos pelo Índice de Reajuste multiplicado pelo tempo de contribuição à REFER limitado a 30 anos, dividido 30.	BM = 20% (vinte) por cento da média dos 12 (doze) últimos salários de contribuição do Participante, anteriores a data da Rescisão Contratual limitados, mês a mês, ao teto de contribuição à Entidade Oficial de Previdência Social, e corrigidos pelo índice de reajuste imediatamente anterior a data do requerimento , multiplicado pelo tempo de contribuição à Fundação , limitado a 30 (trinta) anos, dividido por 30 (trinta).	"Data do cálculo" substituída para "data da rescisão contratual"; especificação do mês de reajuste; substituição da sigla REFER para Fundação
Sem correspondência	Parágrafo único - Para determinação do Salário Real de Benefício – SRB serão considerados, no período Básico de Cálculo, somente os salários de contribuição existentes que foram objeto de desconto de contribuição a favor do Plano.	Incluído para explicitar a forma de determinação do Salário Real de Benefício
Art.125 - Para os casos de concessão de Benefício por Incapacidade, o valor do saldo de conta referido no artigo 116 deste Regulamento, e utilizado para o cálculo do benefício mensal a ser pago ao Participante, não poderá ser inferior ao valor Atuarialmente Equivalente de uma renda vitalícia (com continuação de 60% (sessenta por cento) dessa renda para os Beneficiários em caso de morte do Participante inválido), denominada Benefício Mínimo (BM i), cujo valor mensal é determinado pela fórmula a seguir:	Art.142 - Do saldo apurado das contas indicadas no artigo 141 , será determinado o valor da Renda Mensal Vitalícia – RMV calculada em valor atuarialmente equivalente para a Benefício por Incapacidade que não poderá ser inferior ao valor do Benefício Mínimo (BM i) , conforme a fórmula a seguir:	Aprimoramento da redação, remanejado para o art. 142
BM i = 20% (vinte por cento) da média dos 12 (doze) últimos Salários de Contribuição do Participante anteriores à Data do Cálculo, limitados, mês a mês, ao teto de contribuição à Entidade Oficial de Previdência Social e corrigidos pelo Índice de Reajuste multiplicado pelo tempo de contribuição à REFER limitado a 30 anos, projetado para a data em que o Participante completaria a idade exigida no artigo 113 deste Regulamento, dividido por 30.	BM i = 20% (vinte por cento) da média dos 12 (doze) últimos Salários de Contribuição do Participante limitados, mês a mês, ao teto de contribuição à Entidade Oficial de Previdência Social e corrigidos pelo Índice de Reajuste imediatamente anterior a Data Início do Benefício , multiplicado pelo tempo de contribuição à Fundação limitado a 30 anos, projetado para a data em que o Participante completaria a idade exigida para a Aposentadoria Normal , dividido por 30.	Especifica qual o mês do índice de reajuste; substituição da sigla REFER para Fundação; exclusão de remissão

Sem correspondência	§ 1º - Para determinação do Salário Real de Benefício – SRB serão considerados, no período Básico de Cálculo, somente os salários de contribuição existentes que foram objeto de desconto de contribuição a favor do Plano.	Incluído para explicitar a forma de determinação do valor do Salário Real de Benefício
Sem correspondência	§ 2º - O saldo de contas de Recursos Portados, caso existente, na Data do Início do Benefício de Incapacidade, não poderá ser utilizado para composição do saldo de contas para fins de determinação do valor do Benefício de Incapacidade.	Incluído para explicitar que valores portados não serão considerados para fins de determinação do valor do Benefício
Sem correspondência	Art.143 - Na data da concessão do Benefício por Incapacidade, será constituída a Conta Individual de Risco para custeio do referido benefício.	Incluído para explicitar a constituição de Conta Individual de Risco na concessão de Benefício por Incapacidade
Sem correspondência	Art.147 – O Assistido em gozo de Aposentadoria Normal, não fará jus ao Benefício por Incapacidade.	Incluído para explicitar que o já Assistido não tem direito ao Benefício por Incapacidade
Sem correspondência	Art.148 - Para os casos de Acidente de Trabalho em que o Participante não tenha completado 12 (doze) meses de filiação ao Plano, será exigida que a contribuição anterior ao evento esteja recolhida e apropriada ao Saldo de Contas.	Incluído para explicitar a obrigatoriedade de contribuição no caso de Acidente de Trabalho
Art.126 - Para os casos de concessão de Benefício de Pensão por Morte antes da aposentadoria, o valor do saldo de conta referido no artigo 122, alíneas I e II e seu parágrafo único deste Regulamento, e utilizado para o cálculo do benefício a ser pago aos Beneficiários do Participante falecido, não poderá ser inferior ao valor Atuarialmente Equivalente de uma renda, denominada Benefício Mínimo (BM pm), cujo valor mensal é determinado pela fórmula a seguir:	Art.151 – Do saldo apurado nos incisos I e II do artigo 150 será determinado o valor da Renda Mensal Vitalícia - RMV calculada em valor atuarialmente equivalente para o Benefício de Pensão por Morte que não poderá ser inferior ao valor do Benefício Mínimo (BM pm), conforme a fórmula a seguir:	Aprimoramento da redação, remanejado para o art. 151
BM pm = 12% (doze por cento) da média dos 12 (doze) últimos Salários de Contribuição do Participante anteriores à Data do Cálculo, limitados, mês a mês, ao teto de contribuição à Entidade Oficial de Previdência Social e corrigidos pelo Índice de Reajuste multiplicado pelo tempo de contribuição a REFER limitado a 30 anos, projetado para a data em que o Participante completaria a idade exigida no artigo 113 deste Regulamento, dividido por 30.	BM pm =12% (doze por cento) da média dos 12 (doze) últimos Salários de Contribuição do Participante limitados, mês a mês, ao teto de contribuição à Entidade Oficial de Previdência Social e corrigidos pelo Índice de Reajuste anterior à Data de Início de Benefício , multiplicado pelo tempo de contribuição à Fundação limitado a 30 anos, projetado para a data em que o Participante completaria a idade exigida para a Aposentadoria Normal , dividido por 30.	Especifica qual o mês do índice de reajuste; substituição da sigla REFER para Fundação; exclusão de remissão
Sem correspondência	Parágrafo único - Para determinação do Salário Real de Benefício – SRB serão considerados, no período Básico de Cálculo, somente os salários de contribuição existentes que foram objeto de desconto de contribuição a favor do Plano.	Incluído para explicitar a forma de determinação do valor do Salário Real de Benefício
Seção VI - Da não Cumulatividade de Benefícios	Seção V - Da Não Cumulatividade de Benefícios	Seção VI transformada em seção V
Art.127 - Os benefícios de prestação continuada previstos neste Plano não serão devidos concomitantemente ao Participante, ressalvado o Abono Anual, conforme definido no artigo 143 deste Regulamento.	Art.156 - Os benefícios de prestação continuada previstos neste Plano não serão devidos concomitantemente ao Assistido, ressalvado o Abono Anual.	Ajuste de "Participante" para "Assistido"; exclusão de remissão; remanejado para o art. 156
Sem correspondência	Parágrafo único - Admite-se a cumulatividade do Recebedor em gozo de benefício, com o Benefício de Pensão por morte devido ao Beneficiário desde que atenda na forma do Regulamento as exigências de vinculação ao Ex-Participante ou Ex-Assistido.	Incluído para excetuar a restrição definida no caput
Seção VII - Da Garantia	Seção VI - Da Garantia	Seção VII transformada em seção VI
Art.128 - O saldo da Conta do Participante a ser utilizado para cálculo dos benefícios deste Plano não poderá ser inferior a soma do saldo acumulado das contribuições efetuadas por ele ao Plano de Benefício Definido com o valor acumulado das Contribuições Básica, Voluntária e Suplementar de Participante, feitas a este Plano de Contribuição Variável da Patrocinadora RFFSA, contribuições essas atualizadas pelo Índice de Reajuste.	Art.157 - O saldo da Conta do Participante a ser utilizado para cálculo dos benefícios deste Plano não poderá ser inferior a soma do saldo acumulado das contribuições efetuadas por ele ao Plano de Benefício Definido com o valor acumulado das Contribuições Básica, Voluntária e Suplementar de Participante recolhidas a este Plano e atualizadas pelo Índice de Reajuste.	Ajuste de "feitas" para "recolhidas"; remanejado para o art. 157
Capítulo VIII - Da Data do Cálculo, do Cálculo dos Benefícios, da Forma e do Pagamento dos Benefícios	Capítulo X - Da Forma e do Pagamento dos Benefícios	Capítulo VIII transformado em capítulo X com aprimoramento da redação
Seção I - Da Data do Cálculo		Seção extinta no capítulo X
Art.129 - O Benefício de Aposentadoria Normal será calculado com base no saldo da Conta do Participante do último dia do mês em que, sendo elegível a esse benefício, tenha cessado seu contrato de trabalho com a Patrocinadora, à exceção do Participante Autopatrocinado, cujo benefício será calculado com base no saldo da Conta do Participante no último dia do mês em que, sendo elegível, este requisitar seu benefício.	Art.136 – O Benefício de Aposentadoria Normal pago ao Participante na forma de Renda Mensal Vitalícia ou Renda Temporária por Prazo Certo será devido a partir da Data do Requerimento após ter preenchido todas as carências e que atendam as condições exigidas a seguir: (...) Art.137 - O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Normal será calculado com o somatório dos saldos das seguintes contas na data do requerimento: Conta de Contribuição de Participante, Conta de Contribuição de Patrocinador, Crédito de Transferência - Participante, Crédito Transferência - Patrocinador, quando aplicável.	Redação aprimorada quanto às formas de pagamento do benefício de aposentadoria normal e requisitos, remanejado para o art. 136; redação aprimorada, explicitando as contas que compõem a conta total do Participante, remanejado para o art. 137
Art.130 - O Benefício por Incapacidade será calculado com base no saldo da Conta do Participante do último dia do mês em que ele se tornar elegível ao benefício.	Art.141 - O valor mensal do Benefício de Incapacidade devido ao Participante será calculado com o somatório dos saldos das seguintes contas, na data do Início do Benefício - DIB: Conta de Contribuição Participante, Conta de Contribuição de Patrocinador, acrescido do Crédito de Transferência - Participante, Crédito Transferência - Patrocinador e a Conta individual de Risco e do Benefício Mínimo, quando aplicável.	Aprimoramento da redação, explicitando as contas que compõem a conta total do Participante para cálculo do benefício por incapacidade; remanejado para o art. 141

Art.131 - O Benefício de Pensão por Morte será calculado com base na parcela devida do saldo da Conta do Participante do último dia do mês em que ocorrer o seu falecimento.	Art.150 - Benefício de Pensão por Morte: no caso de óbito do Participante , seus Beneficiários farão jus a um Benefício de Pensão por Morte, a ser rateado em partes iguais respeitando as formas de pagamento previstas no artigo 158 alíneas "a" ou "b" deste Regulamento. O valor do benefício será determinado na data do óbito pelo saldo correspondente ao maior valor entre os incisos I e II, deste artigo, exceto para os Vinculados que farão jus somente ao estabelecido no inciso I , na hipótese de não ter optado pelo pagamento da Contribuição de Risco .	Conteúdo da redação incluído no art. 150
Art.132 - O Resgate por Desligamento será calculado com base na parcela devida do saldo da Conta do Participante da Data de Avaliação coincidente ou imediatamente anterior à data da Cessação do Contrato de Trabalho ou à data de desistência voluntária do Participante Autopatrocinado, ou, quando for o caso, de sua morte.	Art.133 - O Resgate por Desligamento será calculado na Data de Avaliação coincidente ou imediatamente anterior à data da Cessação do Contrato de Trabalho ou à data de desistência voluntária do Participante Autopatrocinado, de valor correspondente à soma do saldo da Conta de Contribuição de Participante com a Conta de Transferência – Participante, acrescido do valor resultante da aplicação dos percentuais apresentados pela tabela a seguir sobre os respectivos saldos de Conta de Transferência - Patrocinador e Conta de Contribuição de Patrocinador:	Aprimoramento redacional; alteração para Patrocinador, em atendimento às Leis Complementares 108 e 109/2001, remanejado para o art. 133
Art.133 - O Benefício Proporcional Diferido será calculado com base no saldo da Conta do Participante do último dia do mês em que ele se tornar elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal.	Art.123 - O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado na data do requerimento , sobre o saldo da Conta Total do Participante, e pago conforme disposto no capítulo X .	Aprimoramento da redação, explicitando a mudança da data em que o valor mensal do benefício proporcional diferido será calculado; remanejado para o art. 123
Seção II - Do Cálculo dos Benefícios		Seção extinta no capítulo X
Art.134 - Exceto o saldo de conta que será apurado no último dia do mês, todos os demais dados serão apurados tomando-se como base a data de ocorrência do evento.	Art. 37 - Data de Avaliação: último dia de cada mês, para a consolidação dos procedimentos pertinentes a Administração do Plano de Benefícios. Art. 38 - Data de Início do Benefício - DIB ou Data do Cálculo: São as datas em que os benefícios deste plano começam a entrar em vigor, conforme definido no artigo 135 deste Regulamento.	Conteúdo da redação incluído nos arts. 37 e 38
Seção III - Da Forma e do Pagamento dos Benefícios		Seção extinta no capítulo X
Art.135 - A critério do Participante (ou, quando for o caso, dos Beneficiários), os benefícios de prestação continuada deste Plano poderão ser efetuados, através de um pagamento único e imediato correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta do Participante, sendo o saldo remanescente pago através de uma das opções abaixo:	Art.158 - O Participante ou, quando for o caso, os Beneficiários, poderão requerer a antecipação do pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento), em percentual inteiro , do Saldo da Conta Total do Participante , sendo o saldo remanescente pago através de uma das opções abaixo:	Aprimoramento da redação, remanejado para o art. 158
a) pagamentos mensais, em número constante de cotas, por um período de 5 (cinco) a 20 (vinte) anos;	a) Renda Temporária por Prazo Certo , com pagamentos mensais em número constante de cotas, por um período de 05 (cinco) a 20 (vinte) anos;	Aprimoramento da redação
b)renda mensal vitalícia, de valor Atuarialmente Equivalente.	b) Renda Mensal Vitalícia - RMV , de valor Atuarialmente Equivalente.	Inclusão da sigla RMV (Renda Mensal Vitalícia)
§ único - A opção de pagamento único prevista neste artigo não é permitida para os casos de Benefício por Incapacidade.	Parágrafo único - A opção de pagamento único prevista neste artigo não é permitida para os casos de Benefício por Incapacidade.	Mantido
Art.136 - Os benefícios de prestação continuada serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.	Art.159 - Os benefícios de prestação continuada serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.	Mantido, remanejado para o art. 159
Art.137 - Os benefícios de Aposentadoria Normal ou Pensão por Morte serão devidos a partir da data do preenchimento das condições de elegibilidade descritas, respectivamente, nos artigos 113 e 121 deste Regulamento.	Art.136 – O Benefício de Aposentadoria Normal pago ao Participante na forma de Renda Mensal Vitalícia ou Renda Temporária por Prazo Certo será devido a partir da Data do Requerimento após ter preenchido todas as carências e que atendam as condições exigidas a seguir: (...) Art.149 - O Benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários de Participante Ativo ou Autopatrocinado que vier a falecer tendo pelo menos 01 (um) ano de Serviço Creditado (imediato em caso de acidente de trabalho). A elegibilidade para o Beneficiário de Participante Assistido é imediata.	Conteúdo da redação incluído nos arts. 136 e 149
Art.138 - No 1º (primeiro) mês em que for devido, o valor do benefício será proporcional ao período compreendido entre o dia a partir do qual for devido e o último dia do mês.	Art.160 - No primeiro mês em que for devido o benefício, o valor da Renda Mensal Vitalícia - RMV , será proporcional a data do início do benefício até o último dia do mês, considerado o mês comercial .	Aprimoramento da redação, remanejado para o art. 160
Art.139 - O Benefício Proporcional Diferido será devido a partir da data em que o Participante Vinculado se tornar elegível à percepção do mesmo.	Art.122 - Ocorrendo o Término do Vínculo Empregatício do Participante após completados no mínimo, 03 (três) anos de contribuição e antes de cumprir as carências exigidas para o Benefício de Aposentadoria Normal, o Participante poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) passando para a condição de Vinculado , desde que deixe retido no Plano até o cumprimento das carências definidas no artigo 136 , o saldo que lhe couber, na data da opção, que corresponderá a soma do saldo da Conta Total do Participante com a reserva matemática necessária à integralização do Benefício Mínimo e do Benefício de Risco, se aplicável, sendo o saldo total atualizado de acordo com a variação da Cota Patrimonial .	Conteúdo da redação incluído no art. 122
Art.140 - O Benefício por Incapacidade será devido a partir da data em que o Participante preencher as condições para o recebimento do mesmo.	Art.139 - O Benefício de Incapacidade Temporária será concedido ao Participante que estiver afastado de todas as suas atividades laborativas e desde que comprove a Incapacidade Temporária. A prestação do Benefício de Incapacidade será devida, desde que o Participante tenha pelo menos 01 (um) ano de Serviço Creditado sendo dispensado esta carência na hipótese de Acidente de Trabalho , observadas as restrições fixadas na Seção III deste Capítulo.	Conteúdo da redação incluído no art. 139
Art.141 - Os benefícios pagos nas formas estabelecidas no artigo 135, alíneas "a" e "b", deste Regulamento, serão reajustados, utilizando-se os seguintes critérios:	Art.161 - Os benefícios pagos nas formas estabelecidas no artigo 158 , alíneas "a" e "b" deste Regulamento, serão reajustados, utilizando-se os seguintes critérios:	Alteração de remissão, remanejado para o art. 161

a) o pagamento único e imediato de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta do Participante, assim como os pagamentos constantes em cotas, serão calculados com base no valor da cota na Data de Avaliação coincidente ou imediatamente anterior à data de pagamento;	a) A Renda Temporária por Prazo Certo em número constante de cotas será reajustada mensalmente pela Cota Patrimonial.	Aprimoramento da redação
b) a primeira prestação do benefício concedido na forma de renda mensal vitalícia, de valor Atuarialmente Equivalente, será determinada, em moeda corrente nacional, com base no valor da cota na Data de Avaliação coincidente ou imediatamente anterior à Data do Cálculo;	b) A Renda Mensal Vitalícia - RMV , de valor Atuarialmente Equivalente, será determinada em moeda corrente nacional, com base no Índice de Reajuste, considerando a Data de Início do Benefício.	Aprimoramento da redação
I - as prestações subseqüentes serão reajustadas em 1º (primeiro) de maio de cada ano, de acordo com o Índice de Reajuste;	I - as prestações subseqüentes serão reajustadas anualmente, no mês de maio observando os incisos a seguir:	Aprimoramento da redação
II - o primeiro reajuste será proporcional ao período decorrido entre a Data do Cálculo e o mês de reajuste;	II - o primeiro reajuste será proporcional ao período decorrido entre a Data do Cálculo e o mês de reajuste;	Mantido
III - observadas as disposições legais vigentes, o Conselho Deliberativo poderá determinar reajustes mais freqüentes, hipótese em que os mesmos serão compensados por ocasião do reajuste anual.	III - observadas as disposições legais vigentes, o Conselho Deliberativo poderá determinar reajustes mais frequentes, hipótese em que os mesmos serão compensados por ocasião do reajuste anual.	Mantido
Art.142 -Se quando da aplicação do artigo 135 deste Regulamento e suas alíneas "a" e "b", o benefício resultante de prestação continuada for de valor mensal inferior a 25% (vinte e cinco por cento) de 1 (uma) Unidade de Referência RFFSA, o Participante poderá optar por receber o benefício na forma de pagamento único, correspondente ao valor da cota na data do pagamento, vezes o número de cotas disponíveis na Conta do Participante na mesma data.	Art.162 – Se na apuração do cálculo do valor da prestação da Renda Temporária por Prazo Certo ou na de Renda Mensal Vitalícia, resultar em prestação continuada de valor mensal inferior a 25% (vinte e cinco por cento) de 1 (uma) Unidade de Referência INFRA, o Participante poderá optar por receber o benefício na forma de pagamento único, correspondente ao valor da cota do mês da data do requerimento multiplicado pela quantidade de cotas disponíveis na Conta do Participante.	Aprimoramento da redação, excluindo a remissão; mudança da data da cota; remanejado para o art. 162
§ 1º - Exclui-se deste artigo o Benefício por Incapacidade oriundo de um benefício de auxílio-doença concedido pela Entidade Oficial de Previdência Social.	§ 1º - Não se aplica o disposto no caput deste artigo, aos Benefícios por Incapacidade ou Incapacidade Temporária.	Aprimoramento da redação
§ 2º - Na hipótese do recebimento do pagamento único previsto neste artigo importará em quitação plena das obrigações da REFER referentes a este Plano.	§ 2º - Na hipótese da opção pelo recebimento do pagamento único previsto neste artigo importará em quitação plena das obrigações da Fundação referentes a este Plano.	Aprimoramento da redação, substituição da sigla REFER para Fundação
Art.143 - O Participante Assistido ou Beneficiário que estiver recebendo, por força deste Plano, algum benefício de prestação continuada, receberá um Abono Anual, debitado à respectiva Conta do Participante, que será pago no mês de dezembro de cada ano e corresponderá a tantos 12 (doze) avos, quantos forem os meses de vigência do benefício, até o máximo de doze, do maior valor mensal percebido durante o ano pelo Participante Assistido ou Beneficiário.	Art.163 – Aos Assistidos será pago o Abono Anual que consiste em uma prestação pecuniária devida no mês de dezembro de cada ano e o referido valor será debitado da Conta Individual de Risco, da Conta Individual de Benefício Mínimo e da Conta Total do Participante, quando aplicável.	Aprimoramento da redação, remanejado para o art. 163
Sem correspondência	§ 1º – O valor do Abono Anual será equivalente a 1/12 avos referentes ao número de meses que esteve em vigência o benefício no exercício. A partir de 15 dias de vigência já é considerado como um mês.	Incluído para explicitar o valor do Abono anual a ser pago ao Assistido
Sem correspondência	§ 2º - A data e mês do pagamento do Abono Anual a que se refere o caput, a critério da Fundação poderá ser antecipado e estará sujeito a comunicação prévia aos assistidos recebedores de Benefícios.	Incluído para explicitar a possibilidade de que o pagamento do valor do abono possa ser antecipado
§ único - No caso de recebimento do benefício em número constante de cotas, conforme definido na alínea "a" do artigo 135 deste Regulamento, o Abono Anual corresponderá a mesma quantidade de cotas percebidas mensalmente.	Art.164 - No caso de recebimento de Renda Temporária Por Prazo Certo conforme definido na alínea “a” do artigo 158 deste Regulamento, o Abono Anual corresponderá a mesma quantidade de cotas percebidas mensalmente.	Aprimoramento da redação, com alteração da remissão; parágrafo único do art. 146 remanejado para o art. 164
Capítulo IX - Das Alterações e da Extinção do Plano	Capítulo XI - Das Alterações, da Suspensão da Contribuição, da Extinção do Plano, Retirada de Patrocínio ou Transferência de Gerenciamento	Capítulo IX transformado em capítulo XI, com ajuste redacional
Seção I - Da Alteração do Plano ou Suspensão de Contribuição	Seção I - Da Alteração do Plano ou Suspensão de Contribuição	Mantido
Art.144 - Este Plano de Benefícios poderá ser alterado a qualquer tempo, por proposta da Patrocinadora que o houver instituído, sujeito à aprovação do Conselho Deliberativo e da autoridade competente.	Art.165 - Este Plano de Benefícios poderá ser alterado a qualquer tempo, por proposta do Patrocinador, sujeito à aprovação do Conselho Deliberativo e do órgão fiscalizador.	Alteração para Patrocinador, em atendimento às Leis Complementares 108 e 109/2001; ajuste de "autoridade competente" para "órgão fiscalizador"; remanejado para o art. 165
Art.145 - A Patrocinadora poderá solicitar a suspensão de suas contribuições a este Plano de Benefícios, não podendo, entretanto, ocorrer qualquer redução nos valores já creditados para o Participante.	Art.166 - O Patrocinador poderá solicitar a suspensão de suas contribuições a este Plano de Benefícios, não podendo, entretanto, ocorrer qualquer redução nos valores já creditados para o Participante.	Alteração para Patrocinador, em atendimento às Leis Complementares 108 e 109/2001, remanejado para o art. 166
§ único - Aprovada pelo Conselho Deliberativo a suspensão de contribuições devidas ao Plano, a REFER comunicará tal fato à autoridade competente e aos Participantes do Plano, segundo os motivos justificadores apresentados pela Patrocinadora, somente vigorando após esta aprovação.	§ 1º – A suspensão das contribuições devidas ao Plano não deverá ultrapassar o período de 12 (doze) meses, sendo aprovada pelo Conselho Deliberativo e comunicada ao órgão fiscalizador, ao Patrocinador e aos Participantes do Plano.	Redação aprimorada para explicitar o prazo de suspensão; alteração para Patrocinador, em atendimento às Leis Complementares 108 e 109/2001; remanejado para o parágrafo 1º do art. 166
Sem correspondência	§ 2º - O Patrocinador poderá solicitar a prorrogação da suspensão das contribuições, mediante nova deliberação do Conselho Deliberativo, que estabelecerá o prazo devido.	Incluído para explicitar a possibilidade de prorrogação da suspensão das contribuições
Seção II - Da Extinção do Plano ou Interrupção de Contribuições	Seção II - Da Extinção do Plano, Retirada de Patrocínio ou Transferência de Gerenciamento	Aprimoramento da redação
Art.146 - No caso de extinção deste Plano ou da Patrocinadora terminar sua participação no Plano, nenhuma contribuição excedente aos compromissos assumidos por intermédio deste Regulamento, na forma das normas legais vigentes, será feita pela Patrocinadora. Configurando-se uma das hipóteses supra, o ativo líquido do Plano será destinado na forma que dispuser a legislação vigente.	Art.167 - Na ocorrência de extinção do Plano, retirada de Patrocínio ou Transferência de Gerenciamento, fica o Patrocinador, único e exclusivamente, responsável em efetivar os compromissos a serem integralizados, na forma deste Regulamento, Convênio de Adesão e na legislação pertinente. Configurando-se uma das hipóteses supra, o Ativo Líquido do Plano será destinado na forma que dispuser a legislação vigente.	Aprimoramento da redação, remanejado para o art. 167
Sem correspondência	Parágrafo único – As despesas decorrentes da operacionalização necessária a Retirada de Patrocínio ou Transferência de Gerenciamento, serão de responsabilidade do Patrocinador.	Incluído para adaptação do regulamento à Resolução PREVIC Nº 23/2023, explicita a responsabilidade do Patrocinador quanto ao custeio administrativo referente à Retirada de Patrocínio ou Transferência de Gerenciamento
Sem correspondência	Capítulo XII - Da Reserva Especial	Incluído para adaptação do regulamento à Resolução CNPC Nº 30/2018, para explicitar os procedimentos no caso de utilização dos recursos garantidores da Reserva Especial

Sem correspondência	Seção I – Da Destinação e Utilização da Reserva Especial	Seção que dispõe sobre a destinação e utilização da Reserva Especial
Sem correspondência	Art.168 - Após o encerramento de cada exercício, satisfeitas as exigências previstas neste Regulamento e uma vez constituída a Reserva de Contingência incidente sobre as provisões matemáticas dos benefícios estruturados em regime atuarial, no patamar estabelecido pela legislação, os valores excedentes serão destinados a constituição da Reserva Especial para a Revisão do Plano de Benefícios, com base: - na nota técnica atuarial; - no parecer atuarial; - na legislação e; - no que dispuser este Regulamento.	Explicita os procedimentos a serem adotados na distribuição dos recursos garantidores da Reserva Especial
Sem correspondência	Parágrafo único - A parcela da reserva especial objeto da destinação será distribuída entre o Patrocinador, de um lado, e os Participantes e Assistidos do Plano, de outro, tomando-se como base para esse rateio a proporção contributiva, constante da documentação que trata o caput. A proporção contributiva será definida a partir das contribuições normais vertidas para o Plano no período em que se deu a constituição da reserva especial a ser destinado, observadas as disposições legais aplicáveis.	Explicita a forma de rateio dos recursos garantidores da Reserva Especial
Sem correspondência	Art.169 - A Reserva Especial constituída para a revisão do Plano de Benefícios será apropriada em um Fundo Previdencial de Revisão do Plano e integralmente destinada, após decorridos três exercícios da sua constituição, na forma obrigatória. Na hipótese de também haver uma revisão voluntária na existência de um saldo remanescente, será observada a distribuição e a identificação dos montantes atribuíveis aos Participantes e Assistidos, de um lado, e o Patrocinador de outro, respeitando-se em ambas as situações, as proporções contributivas para fins de rateio da Reserva Especial.	Explicita os requisitos para definir a forma de distribuição obrigatória ou voluntária dos recursos garantidores da Reserva Especial, bem como sua contabilização
Sem correspondência	§ 1º - A Fundação deverá observar os prazos para a utilização da Reserva Especial, bem como considerar a perenidade das causas que deram origem ao superávit que ensejou a constituição da Reserva Especial, e a necessidade de liquidez para fazer frente aos compromissos do plano de benefícios.	Deverá ser observado os prazos para distribuição e a liquidez do Plano
Sem correspondência	§ 2º - Os estudos atuariais e o respectivo resultado do Plano de Benefícios que venha a constituir a Reserva Especial, levará em consideração a parcela estruturada em regime atuarial, ou seja, com característica de Benefício Definido: - a Reserva Matemática de Benefício Definido cuja parcela é individualizada e; - a situação daqueles Participantes e Assistidos na data da Avaliação Atuarial.	Explicita que a parcela estruturada em Benefício Definido constitui a formação de Reserva Especial
Sem correspondência	Art.170 - O Fundo Previdencial de Revisão do Plano será atualizado mensalmente pela variação da Cota Patrimonial do Plano.	Explicita o critério de atualização do valor do Fundo Previdencial de Revisão do Plano
Sem correspondência	Art.171 - O Conselho Deliberativo decidirá acerca da utilização da Reserva Especial referente às formas mencionadas no artigo 173 deste Regulamento, adotando critérios objetivos, equânimes, não discriminatórios considerando o parecer atuarial e estudo econômico-financeiro.	Explicita que cabe ao Conselho Deliberativo a definição dos conceitos a serem adotados para a distribuição
Sem correspondência	§ 1º - O Parecer Atuarial e a Nota Técnica Atuarial específicos, deverão explicitar os exercícios a que se refere cada destinação ou utilização e observar os critérios e em especial no que diz respeito à apuração da proporção contributiva e formas de revisão do Plano, abrangendo o Patrocinador, os Participantes e Assistidos.	Observa-se o disposto em Nota Técnica Atuarial e Parecer Atuarial
Sem correspondência	§ 2º - A Fundação somente poderá adotar as providências junto ao órgão fiscalizador relativamente a destinação da Reserva Especial após a manifestação favorável do Patrocinador e do órgão responsável pela sua supervisão, coordenação e controle.	Observa-se a concordância do Patrocinador e Órgãos Estatutários da Entidade
Sem correspondência	§ 3º - Caberá a Fundação prestar os esclarecimentos dos critérios específicos adotados para a destinação e utilização da Reserva Especial sempre que esta ocorrer, especificando que: I – o cálculo da Reserva Matemática do Benefício programado não é impactado pela Reserva Especial e; II – a suspensão das contribuições decorrente da Reserva Especial não altera o Plano de Custeio.	O dimensionamento dos compromissos do Plano não é impactado, bem como, caso aplicável, a suspensão do recolhimento das contribuições não altera o Plano de Custeio

Sem correspondência	Art.172 - Fundo Previdencial de Revisão do Plano constituído pela Reserva Especial terá seu valor segregado, contendo alocações, separadamente, por Patrocinador, Participantes e Assistidos do Plano.	Explicita que o valor contabilizado em Fundo Previdencial de Revisão de Plano deve ser segregado, conforme dispõe o Plano de Contas
Sem correspondência	Seção II – Das Formas de Utilização da Reserva Especial	Seção que dispõe sobre as formas de utilização
Sem correspondência	Art.173 - A utilização da Reserva Especial constituída para a revisão do Plano de Benefícios, dar-se-á, sucessivamente, da seguinte forma:	Explicita as formas de utilização dos recursos garantidores da Reserva Especial
Sem correspondência	a) Redução parcial da contribuição básica de Participante e contribuição de Patrocinador, para aqueles Participantes que possuam reservas matemáticas individuais com a característica de benefício definido, assim como para o Patrocinador, conforme apurado na data base da avaliação atuarial em que houve a destinação da Reserva Especial, observadas as demais disposições deste Capítulo, quando aplicáveis;	Explicita as formas de utilização dos recursos garantidores da Reserva Especial
Sem correspondência	b) Redução integral das contribuições previstas na alínea “a” efetuadas por Participantes e Patrocinador, conforme apurado na data base da avaliação atuarial em que houve a destinação da Reserva Especial, se aplicável;	Explicita as formas de utilização dos recursos garantidores da Reserva Especial
Sem correspondência	c) Benefício Temporário para os Assistidos que estiverem recebendo sob a forma de Renda Mensal Vitalícia - RMV, previsto neste Regulamento. O valor que lhes for atribuível será utilizado, sob a forma de Benefício Adicional Temporário.	Explicita as formas de utilização dos recursos garantidores da Reserva Especial
Sem correspondência	§ 1º - A Reserva Especial, distribuída na forma do artigo 173, sob a forma de parcela mensal do benefício ou de redução de contribuição, não se constitui em benefício, nem novo benefício e o seu valor não incorpora a qualquer benefício do Plano de Benefício, sendo transitório enquanto perdurar o Fundo Previdencial de Revisão do Plano.	Ressalta que as formas de utilização da Reserva Especial perduram enquanto houver recurso
Sem correspondência	§ 2º - O valor a ser distribuído na forma das alíneas “a”, “b” e “c” deste artigo não está sujeito a reajuste e será calculado com base nos respectivos salários de contribuição e sobre o valor pago da Renda Mensal Vitalícia, enquanto existir o Fundo Previdencial de Revisão do Plano.	Explicita os critérios para definição de valores
Sem correspondência	§ 3º - A redução de contribuições e o pagamento da parcela do Benefício temporário de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” deste artigo serão deduzidos do Fundo Previdencial de Revisão do Plano.	Explicita a origem do benefício temporário e redução de contribuição
Sem correspondência	Seção III - Da Cessação do Vínculo Empregatício do Participante	Seção que dispõe sobre cessação do vínculo empregatício do Participante
Sem correspondência	Art.174 - No caso de Cessação do Vínculo Empregatício do Participante, observado o disposto no artigo 175, a redução da Contribuição Patronal será automaticamente interrompida.	Explicita que a redução da Contribuição Patronal está relacionada ao vínculo empregatício do Participante
Sem correspondência	Art.175 - De acordo com as opções aplicáveis ao Participante, nos termos previstos neste Regulamento, por ocasião da Cessação do Vínculo Empregatício, o tratamento a ser dado à sua respectiva parcela atribuível da Reserva Especial ainda não utilizada, no exercício que originou o resultado superavitário, observará o que segue: I - Opção pela Renda Mensal Vitalícia (RMV): no que couber, o Participante passará a usufruir de uma parcela do Benefício de caráter Temporário; II - Opção pelo Benefício Proporcional Diferido: o crédito relativo à redução da Contribuição do Participante será alocado na Conta de Reserva Especial, segregada entre Participante e Patrocinador; III - Opção pelo Autopatrocínio: será mantida a redução de suas contribuições; IV - Opção pela Portabilidade ou pelo Resgate por Desligamento não fará jus à respectiva parcela atribuível, o qual será revertida a favor do resultado do Plano.	Explicita a regra a ser observada por ocasião da cessão do vínculo empregatício do Participante e sua opção
Sem correspondência	§ 1º - Para o Participante que ainda não se tornou Vinculado ou Autopatrocinado, mas que possui crédito relativo a parcela atribuível da Reserva Especial, este fará jus ao valor remanescente apurado no parecer atuarial.	O Participante que ainda não optou pelo instituto de autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido que possui direito à Reserva Especial fará jus ao valor, de acordo com Parecer Atuarial
Sem correspondência	§ 2º - A utilização da Reserva Especial pelo Participante dar-se-á a partir da opção pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido ou quando requerer o Benefício sob a forma de Renda Mensal Vitalícia – RMV.	A utilização da Reserva Especial pelo Participante Autopatrocinado, Vinculado ou Assistido se dará quando da sua opção
Sem correspondência	Seção IV - Da Parcela de Benefício Temporário – Renda Mensal Vitalícia	Seção que dispõe sobre o benefício temporário

Sem correspondência	Art.176 - Para os Assistidos que estiverem recebendo um benefício de Renda Mensal Vitalícia - RMV, será devido a parcela do Benefício Temporário para aqueles que contribuíram para o resultado superavitário do Plano de Benefícios, sendo esta parcela reajustada na forma deste Regulamento.	Explicita ao Assistido que receberá o Benefício Temporário, que o valor será reajustado
Sem correspondência	Parágrafo único – Para a Parcela de Benefício Temporário, não será devido o Abono Anual.	Explicita ao Assistido que receberá o Benefício Temporário, que não será devido o 13º benefício
Sem correspondência	Art.177 - O pagamento da Parcela de Benefício Temporário será mantido até a extinção da parcela atribuível alocada no Fundo Previdencial de Revisão de Plano. Na hipótese em que a parcela do saldo remanescente por força deste Regulamento, não for creditada a favor do Assistido, deverá ser revertida para o resultado do Plano.	Explicita que o Benefício Temporário será concedido enquanto houver recursos e havendo sobras, estas retornarão ao Plano
Sem correspondência	Seção V - Do Benefício de Incapacidade Temporária	Seção que dispõe sobre a incapacidade temporária e utilização do recurso
Sem correspondência	Art.178 No caso do Participante que estiver recebendo Benefício de Incapacidade Temporária será pago uma parcela de Benefício Temporário até a data término da Incapacidade.	Explicita que aquele que está em gozo de benefício por incapacidade temporária receberá o benefício enquanto mantiver essa condição
Sem correspondência	Parágrafo único - Ocorrendo a cessação do Benefício de Incapacidade Temporária, o Participante terá suas contribuições reduzidas na forma do artigo 173 deste Regulamento.	Explicita que aquele que deixar de receber benefício por incapacidade temporária passará a ter redução em sua contribuição
Sem correspondência	Art.179 - No caso do Participante que venha a requerer o Benefício de Incapacidade Temporária, o valor remanescente da parcela atribuível será destinado ao pagamento da parcela do Benefício Temporário, a partir da data de início deste Benefício, observado o disposto no artigo 177 deste Regulamento.	Explicita que aquele que vier a receber benefício por incapacidade temporária terá o valor que lhe é devido destinado ao pagamento do Benefício Temporário
Sem correspondência	Seção VI – Do Óbito do Participante ou Assistido	Seção que dispõe sobre o óbito do Participante ou Assistido
Sem correspondência	Art.180 – Ocorrendo o falecimento do Participante, no que for aplicável, a redução da contribuição normal ou o crédito na conta de contribuição de Participante será automaticamente interrompido e deverão ser observadas as disposições constantes deste Regulamento, referente ao Benefício de Pensão por Morte, para o tratamento da parcela atribuível ainda não utilizada.	Explicita procedimentos a serem adotados em caso de falecimento do Participante ou Assistido
Sem correspondência	Art.181 - Por ocasião do falecimento do Participante ou Assistido, o tratamento a ser dado à respectiva parcela atribuível ainda não utilizada e a parcela do Benefício Temporário, quando aplicável, conforme o caso, observará o que segue:	Explicita procedimentos a serem adotados em caso de falecimento do Participante ou Assistido, em relação à parcela que lhe seria devida ainda não utilizada
Sem correspondência	a) Participante – a partir da data de início do pagamento do Benefício de Pensão por Morte, observado o previsto no § 2º deste artigo, conforme o caso, passará a ser pago Benefício Adicional Temporário ao Beneficiário do Participante.	Explicita procedimentos a serem adotados em caso de falecimento do Participante, em relação à parcela que lhe seria devida ainda não utilizada
Sem correspondência	b) Assistido – a partir da data de início do pagamento do Benefício de Pensão por Morte, observado o previsto no § 2º deste artigo, conforme o caso, será mantido o pagamento do Benefício Adicional Temporário ao Beneficiário do Assistido.	Explicita procedimentos a serem adotados em caso de falecimento do Assistido, em relação à parcela que lhe seria devida ainda não utilizada
Sem correspondência	§ 1º - No caso de extinção da Pensão por Morte, após observado o que dispõe o § 2º deste artigo, o saldo remanescente da parcela atribuível, ainda não pago, será revertido para o resultado do Plano.	Explicita procedimentos a serem adotados em caso de falecimento do Participante ou Assistido, em relação à parcela que lhe seria devida ainda não utilizada
Sem correspondência	§ 2º - Deverão ser observadas, ainda, as disposições deste Regulamento, no que diz respeito à definição e forma de pagamento do Benefício de Pensão por Morte devido ao Beneficiário legal ou, na falta deste, o direito conferido ao Beneficiário Indicado e na ausência destes, aos herdeiros na forma da Lei Civil.	Explicita procedimentos a serem adotados em caso de falecimento do Participante ou Assistido, em relação à parcela que lhe seria devida ainda não utilizada
Sem correspondência	Art.182 – A distribuição da Reserva Especial que trata este Regulamento não constitui direito adquirido tão pouco expectativa de direito, e não se incorpora a qualquer verba disciplinada por este Regulamento, tendo natureza transitória, e irretroativa, exauriente e eventual.	Explicita que o pagamento do Benefício tem natureza transitória
Sem correspondência	Art.183 - Caso o valor alocado como Reserva de Contingência se torne insuficiente ao patamar previsto na legislação vigente, o Fundo Previdencial de Revisão de Plano será, à medida do necessário, revertido para a recomposição da Reserva de Contingência. No que tange a recomposição obrigatória da Reserva de Contingência, o valor remanescente da Reserva Especial, será distribuído em função dos montantes atribuíveis aos Participantes, assistidos, de um lado, e ao Patrocinador de outro, observando-se as proporções contributivas apuradas no estudo técnico atuarial.	Explicitar que, havendo necessidade de recomposição do valor da Reserva de Contingência, a utilização dos recursos garantidores da Reserva Especial será redefinida
Sem correspondência	Parágrafo único – Exaurido o montante do Fundo Previdencial de Revisão do Plano utilizado para distribuição nas formas mencionadas neste Regulamento, a Fundação cessará automaticamente a distribuição de superávit, extinguindo-se, automaticamente, os direitos de Participantes, Assistidos e Patrocinador, em relação aos respectivos valores atribuíveis.	Explicita que com a exaustão dos recursos garantidores do Fundo Previdencial de Revisão do Plano a distribuição será cessada extinguindo-se os direitos das partes
Capítulo X - Das Disposições Especiais e Transitórias	Capítulo XIV - Das Disposições Especiais e Transitórias	Capítulo X remanejado para o capítulo XIV
Seção I - Dos Participantes Ativos	Seção I - Dos Participantes Ativos	Mantido

Art.147 - Os empregados da Patrocinadora que, no dia anterior à Data Efetiva da Transformação do Plano, mantinham a qualidade de Participantes contribuintes-ativos do Plano de Benefício Definido passam a ser, automaticamente, Participantes deste Plano de Benefícios, ficando-lhes assegurados, proporcionalmente ao tempo de contribuição já decorrido até àquela data, os respectivos direitos acumulados relativos aos benefícios do Plano de Benefício Definido, em conformidade com o disposto no artigo 81 deste Regulamento.	Art.187 - Os empregados do Patrocinador que, no dia anterior à Data Efetiva da Transformação do Plano, mantinham a qualidade de Participantes contribuintes-ativos do Plano de Benefício Definido passam a ser, automaticamente, Participantes deste Plano de Benefícios, ficando-lhes assegurados, proporcionalmente ao tempo de contribuição já decorrido até àquela data, os respectivos direitos acumulados relativos aos benefícios do Plano de Benefício Definido, em conformidade com o disposto no artigo 108 deste Regulamento.	Alteração para Patrocinador, em atendimento às Leis Complementares 108 e 109/2001, mudança de remissão; remanejado para o art. 187
§ único - Os Participantes vinculados ao Plano de Benefício Definido que já forem elegíveis a um benefício nele previsto, no dia imediatamente anterior à Data Efetiva da Transformação do Plano, receberão um benefício supletivo pelas regras anteriores.	Parágrafo único - Os Participantes do Grupo Transferido oriundos do Plano de Benefício Definido que já forem elegíveis a um benefício nele previsto, no dia imediatamente anterior à Data Efetiva da Transformação do Plano, receberão um benefício supletivo pelas regras anteriores.	Mantido, remanejado para o parágrafo único do art. 187
Art.148 - Os Participantes referidos no artigo anterior que obtiverem uma Aposentadoria Especial pela Entidade Oficial de Previdência Social terão o valor do seu Crédito de Transferência revisto, com base nos dados posicionados na Data Efetiva da Transformação do Plano, para refletir adequadamente o valor Atuariamente Equivalente do benefício proporcional acumulado no Plano de Benefício Definido.	Art.188 - Os Participantes referidos no artigo anterior e que cumpriram todas as carências para a Suplementação de Aposentadoria Especial na Data Efetiva da Transformação do Plano e que vierem a obter uma Aposentadoria Especial pela Entidade Oficial de Previdência Social terão o valor do seu Crédito de Transferência revisto, com base nos dados posicionados na Data Efetiva da Transformação do Plano, para refletir adequadamente o valor Atuariamente Equivalente do benefício proporcional acumulado no Plano de Benefício Definido.	Aprimoramento redacional, remanejado para o art. 188
§ único - A REFER se reserva o direito de proceder ao recálculo do valor do Crédito de Transferência, utilizado na concessão do benefício de aposentadoria, no caso de se constatar o não recebimento pelo Participante da Aposentadoria Especial pela Entidade Oficial de Previdência Social.	Parágrafo único - A Fundação se reserva o direito de proceder ao recálculo do valor do Crédito de Transferência, utilizado na concessão do benefício de aposentadoria, no caso de se constatar o não recebimento pelo Participante da Aposentadoria Especial pela Entidade Oficial de Previdência Social.	Substituição da sigla REFER para Fundação, remanejado para o parágrafo único do art. 188
Art.149 - Os participantes referidos no artigo 147 deste Regulamento que obtiverem uma Aposentadoria por Tempo de Serviço pela Entidade Oficial de Previdência Social serão elegíveis a um benefício de aposentadoria antecipada reduzida a partir dos 50 (cinquenta) anos de idade, e aqueles que obtiverem uma Aposentadoria Especial pela Entidade Oficial de Previdência Social serão elegíveis a um benefício de aposentadoria antecipada reduzida a partir dos 48 (quarenta e oito) anos de idade, desde que observadas as demais condições exigidas, quais sejam: 10 (dez) anos de Serviço Creditado e 5 (cinco) anos de vinculação ao Plano (incluindo o tempo de vinculação ao Plano de Benefício Definido), bem como a Cessação do Contrato de Trabalho do Participante.	Art.189 - Os Participantes referidos no artigo 187 deste Regulamento serão elegíveis a um benefício de aposentadoria antecipada reduzida calculada de acordo com os artigos 137 e 138 a partir dos 50 (cinquenta) anos de idade, e aqueles que obtiverem uma Aposentadoria Especial pela Entidade Oficial de Previdência Social serão elegíveis a um benefício de aposentadoria antecipada reduzida a partir dos 48 (quarenta e oito) anos de idade, desde que observadas as demais condições exigidas, quais sejam: 10 (dez) anos de Serviço Creditado, 05 (cinco) anos de vinculação ao Plano (incluindo o tempo de vinculação ao Plano de Benefício Definido), bem como a Cessação do Contrato de Trabalho do Participante.	Alteração de remissão, com ajuste redacional; remanejado para o art. 189
Seção II - Dos Participantes Assistidos e Beneficiários	Seção II - Dos Assistidos	Remanejado para a seção II do capítulo XIV, excluiu-se "e beneficiários"
Art.150 - Aos Participantes assistidos e beneficiários do Plano de Benefício Definido, na Data da Transformação do Plano, será garantida a continuação da percepção de seus benefícios, cujos valores passarão a ser corrigidos de acordo com o disposto na alínea "b.I" do artigo 141 deste Regulamento.	Art.190 - Aos Assistidos do Plano de Benefício Definido, na Data da Transformação do Plano, será garantida a continuação da percepção de seus benefícios, cujos valores da Renda Mensal passarão a ser corrigidos anualmente, de acordo com o Índice de Reajuste.	Aprimorando da redação, excluindo-se a remissão; remanejado para o art. 190
§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, são considerados Participantes assistidos aqueles que estiverem em gozo de qualquer das suplementações pagas pelo Plano de Benefício Definido.	§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, são considerados assistidos aqueles que estiverem em gozo de qualquer das suplementações pagas pelo Plano de Benefício Definido.	Mantido, remanejado para o parágrafo 1º do art. 190
§ 2º - Para fins do disposto neste artigo, desde que reconhecidos pela Entidade Oficial de Previdência Social, são beneficiários do Participante assistido:	§ 2º - Para fins do disposto neste artigo, desde que estejam inscritos no Plano e reconhecidos pela Entidade Oficial de Previdência Social, são Beneficiários do Assistido :	Aprimoramento da redação, remanejado para o parágrafo 2º do art. 190
I - o cônjuge, o Companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, de qualquer idade;	I - o cônjuge, o Companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, de qualquer idade;	Mantido, remanejado para o inciso I do parágrafo 2º do art. 190
II - os pais;	II - os pais;	Mantido, remanejado para o inciso II do parágrafo 2º do art. 190
III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; e	III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; e	Mantido, remanejado para o inciso III do parágrafo 2º do art. 190
IV- a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.	IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.	Mantido, remanejado para o inciso IV do parágrafo 2º do art. 190
§ 3º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições, sendo que a existência de dependentes em uma das classes exclui o direito das classes seguintes.	§ 3º - Os beneficiários de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições, sendo que a existência de beneficiários em uma das classes exclui o direito das classes seguintes.	Ajuste de "dependentes" para "beneficiários", remanejado para o parágrafo 3º do art. 190
§ 4º - Equiparam-se aos filhos, nas condições descritas no inciso I do parágrafo 2º deste artigo, mediante declaração do Participante:	§ 4º - Equiparam-se aos filhos, nas condições descritas no inciso I do § 2º deste artigo, mediante declaração do Participante:	Mantido, remanejado para o parágrafo 4º do art. 190
a) o enteado; e	a) o enteado; e	Mantido, remanejado para a alínea a do parágrafo 4º do art. 190
b) o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.	b) o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.	Mantido, remanejado para a alínea b do parágrafo 4º do art. 190
§ 5º - O filho de criação só poderá ser incluído entre os filhos do Participante mediante apresentação de termo de guarda e tutela.	§ 5º - O filho de criação só poderá ser incluído entre os filhos do Participante mediante apresentação de termo de guarda e tutela.	Mantido, remanejado para o parágrafo 5º do art. 190
§ 6º - A dependência econômica das pessoas de que t rata o inciso I do parágrafo 2º deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.	§ 6º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I do § 2º deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.	Mantido, remanejado para o parágrafo 6º do art. 190
Sem correspondência	Art.191 - O Assistido em gozo de Suplementação de Aposentadoria que vier a incluir ou alterar Beneficiário do rol dos inscritos existentes após a Data Efetiva da Transformação do Plano e estas atualizações de novos Beneficiários, resultarem em aumento de compromisso, estão obrigados a recolher ao Plano, o recurso financeiro necessário para a cobertura dessa alteração.	Incluído para estabelecer que a indicação pelo Participante Assistido, após a Data Efetiva de Transformação do Plano, de novos beneficiários deverá cobrir o ônus existente para o Plano quer com a aporte de recursos quer com a redução do valor do benefício em manutenção

Sem correspondência	§ 1º – Este recurso financeiro que trata da inclusão ou alteração de Beneficiário destina-se a dar cobertura ao aumento de custo que trata o caput e será calculado atuarialmente, em cada caso, considerando o valor da Suplementação que está em manutenção e os dados cadastrais do Assistido e de seu Beneficiário, alinhadas às premissas atuariais vigentes na data do cálculo.	Incluído para explicitar como será calculado o recurso referido no caput
Sem correspondência	§ 2º – O recurso financeiro de atualização de Beneficiário deverá ser recolhido ao Plano em parcela única na data da solicitação da movimentação que ensejou a sua aplicação.	Incluído para explicitar como se dará o pagamento do recurso referido no caput
Sem correspondência	§ 3º – Poderá também o Assistido optar pela redução atuarial de valor da Suplementação, de modo a não haver prejuízo do equilíbrio econômico atuarial do Plano de Benefício Definido.	Incluído para explicitar que o assistido poderá optar pela redução da suplementação
Sem correspondência	§ 4º – O recurso financeiro de alteração de Beneficiário, de que trata o § 1º deste artigo somente será devido ao dependente reconhecido pela Entidade Oficial de Previdência Social e que solicitar a sua auto inscrição ao Plano de Benefício Definido após o óbito do Assistido, cabendo-lhe ser recolhido ao Plano em parcela única.	Incluído para adequação às regras do Plano
Art.151 - A perda da qualidade de dependente ocorre:	Art.192 – O cancelamento da inscrição ocorre pela perda da qualidade de Beneficiário nas seguintes situações:	Aprimoramento redacional, remanejado para o art. 192
I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento ou sentença judicial transitada em julgado;	I - Para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento ou sentença judicial transitada em julgado;	Mantido, remanejado para inciso I do art. 192
II - para o Companheiro, pela cessação da união estável com o Participante, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;	II - Para o Companheiro, pela cessação da união estável com o Assistido (aposentado) , enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;	Ajuste redacional, remanejado para inciso II do art. 192
III - para a pessoa designada, se cancelada, por escrito, a designação pelo Participante;	III - Para a pessoa designada, se cancelada, por escrito, a designação pelo Assistido (aposentado) ;	Ajuste redacional, remanejado para inciso III do art. 192
IV - para o filho e equiparado, o irmão e a pessoa designada menor, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos; e	IV - Para o filho e equiparado, o irmão e a pessoa designada menor, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos; e	Mantido, remanejado para inciso IV do art. 192
V - para os dependentes em geral:	V - Para os beneficiários em geral:	Ajuste de "dependentes" para "beneficiários", remanejado para inciso V do art. 192
a) pela cessação da invalidez; e	a) pela cessação da invalidez, e	Mantido, remanejado para alínea a do inciso V do art. 192
b) pelo falecimento.	b) pelo falecimento.	Mantido, remanejado para alínea b do inciso V do art. 192
Art.152 - As prestações asseguradas aos beneficiários dos Participantes assistidos abrangem:	Art.193 - As prestações asseguradas aos Beneficiários dos Assistidos abrangem:	Mantido, remanejado para o art. 193
a) suplementação de pensão; e	a) Suplementação de pensão; e	Mantido, remanejado para a alínea a do art. 193
b) pecúlio por morte.	b) Pecúlio por morte.	Mantido, remanejado para a alínea b do art. 193
Art.153 - Em nenhuma situação será permitida a concessão cumulativa, ao mesmo Participante, de mais de uma suplementação.	Art.194 - Em nenhuma situação será permitida a concessão cumulativa, ao mesmo Assistido , de mais de uma suplementação.	Ajuste redacional, remanejado para o art. 194
Sem correspondência	Parágrafo único - Não há aplicabilidade do caput, quando o Assistido atender na forma do Regulamento, as exigências de vinculação ao Ex-Participante ou Ex-Assistido e estiver na condição de recebedor e Beneficiário.	Incluído para explicitar que há possibilidade de acumulação no recebimento de benefício pelo Plano na figura de Participante e Beneficiário
Art.154 - Os Participantes assistidos e/ou seus beneficiários receberão, no mês de dezembro de cada ano, um abono anual cujo valor corresponderá a tantos 12 (doze) avos, até o máximo de 12 (doze), quantos forem os meses de vigência do benefício, do maior valor mensal percebido durante o ano pelo Participante assistido ou beneficiário, a título de aposentadoria, auxílio-doença ou pensão por morte.	Art.195 – Aos Assistidos deste Plano será pago o valor do Abono Anual que consiste em uma prestação pecuniária devida no mês de dezembro de cada ano.	Aprimoramento da redação, remanejado para o art. 195
Sem correspondência	§ 1º – O valor do Abono Anual será equivalente a 1/12 avos referentes ao número de meses que esteve em vigência o benefício no exercício. A partir de 15 dias de vigência já é considerado como um mês.	Incluído para explicitar a forma de determinação do valor do abono anual
Sem correspondência	§ 2º - A data e mês do pagamento do Abono Anual a que se refere o caput, a critério da Fundação poderá ser antecipado e estará sujeito a comunicação prévia aos assistidos recebedores de Benefícios.	Incluído para explicitar que o pagamento do abono anual poderá ser antecipado
Seção III - Do Pecúlio por Morte	Seção III - Do Pecúlio por Morte	Remanejado para a seção III do capítulo XIV
Art. 155 - Quando do falecimento dos Participantes ativos e assistidos referidos nos artigos 147 e 150 deste Regulamento, bem como dos Participantes Autopatrocinados e Vinculados referidos no parágrafo 2º do artigo 10, será assegurado aos seus Beneficiários um benefício na forma de pagamento único, a título de Pecúlio por Morte, a ser rateado em partes iguais entre os beneficiários do Participante, sendo o seu valor total equivalente a 5 (cinco) vezes o Salário Real de Benefício do Participante relativo à Data Efetiva do Plano, atualizado pela variação do Índice de Reajuste observada no período compreendido entre a data de pagamento do benefício e a Data Efetiva do Plano.	Art. 196 - Quando do falecimento dos Participantes e Assistidos oriundos do Plano de Benefícios Definido, será assegurado aos seus Beneficiários inscritos na forma do artigo 190 parágrafo 2º , um benefício na forma de pagamento único, a título de Pecúlio por Morte, a ser rateado em partes iguais entre os Beneficiários dos Participantes e dos Assistidos , sendo o seu valor total equivalente a 05 (cinco) vezes o Salário Real de Benefício do Participante e Assistido relativo à Data Efetiva do Plano, atualizado pela variação do Índice de Reajuste observada no período compreendido entre a data de pagamento do Pecúlio por Morte e a Data Efetiva do Plano.	Aprimoramento da redação, remanejado para o art. 196
§ 1º - Entende-se como Salário Real de Benefício do Participante Ativo, Vinculado ou Autopatrocinado:	§ 1º - Entende-se como Salário Real de Benefício do Participante e Assistido :	Ajuste redacional, remanejado para o parágrafo 1º do art. 196
I - O valor correspondente a 1/12 (um doze avos) da soma dos Salários de Contribuição imediatamente anteriores à Data Efetiva do Plano, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses, não se computando, nessa soma, o 13º (décimo - terceiro) salário.	I - O valor correspondente a 1/12 (um doze avos) da soma dos Salários de Contribuição imediatamente anteriores à Data Efetiva do Plano, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses, não se computando, nessa soma, o 13º (décimo-terceiro) salário.	Mantido, remanejado para o inciso I do parágrafo 1º do art. 196

II - Entende-se como Salário de Contribuição do Participante Ativo, Vinculado ou Autopatrocinado, o salário nominal, em conformidade com as disposições contidas no artigo 47 deste Regulamento.	II - Entende-se como Salário de Contribuição do Participante e do Assistido , o salário nominal de acordo com o artigo 85 deste Regulamento , acrescido da soma das rendas concedidas pela Fundação e/ou da Suplementação de Auxílio-Doença e do valor do Benefício Básico da Entidade Oficial de Previdência Social .	Aprimoramento da redação, remanejado para o inciso II do parágrafo 1º do art. 196
§ 2º - Entende-se como Salário Real de Benefício do Participante Assistido:	§ 1º - Entende-se como Salário Real de Benefício do Participante e Assistido :	Ajuste redacional, remanejado para o parágrafo 1º do art. 196
I - O valor correspondente a 1/12 (um doze avos) da soma dos Salários de Contribuição imediatamente anteriores à Data Efetiva do Plano, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses, não se computando, nessa soma, o 13º (décimo - terceiro) salário; e	I - O valor correspondente a 1/12 (um doze avos) da soma dos Salários de Contribuição imediatamente anteriores à Data Efetiva do Plano, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses, não se computando, nessa soma, o 13º (décimo - terceiro) salário.	Mantido, remanejado para o inciso I do parágrafo 1º do art. 196
II - Entende-se como Salário de Contribuição do Participante Assistido, a soma das rendas que lhe forem concedidas pela REFER, por força deste Plano ou do Plano de Benefício Definido, e daquelas concedidas pela Entidade Oficial de Previdência Social, em virtude de seu afastamento por aposentadoria ou auxílio-doença.	II - Entende-se como Salário de Contribuição do Participante e do Assistido , o salário nominal de acordo com o artigo 85 deste Regulamento , acrescido da soma das rendas concedidas pela Fundação e/ou da Suplementação de Auxílio-Doença e do valor do Benefício Básico da Entidade Oficial de Previdência Social .	Aprimoramento da redação, remanejado para o inciso II do parágrafo 1º do art. 196
§ 3º - Todos os Salários de Contribuição computados no cálculo do valor do Salário Real de Benefício serão atualizados, mês a mês, de acordo com o Índice de Reajuste.	§ 2º - Todos os Salários de Contribuição computados no cálculo do valor do Salário Real de Benefício serão atualizados, mês a mês, de acordo com o Índice de Reajuste.	Mantido, remanejado para o parágrafo 2º do art. 196
§ 4º - O Salário de Contribuição, para esse fim, não poderá ultrapassar o valor correspondente a 3 (três) vezes o limite máximo fixado pelo governo para o salário de contribuição da Entidade Oficial de Previdência Social.	§ 3º - O Salário de Contribuição, para esse fim, não poderá ultrapassar o valor correspondente a 03 (três) vezes o limite máximo fixado pelo governo para o salário de contribuição da Entidade Oficial de Previdência Social.	Mantido, remanejado para o parágrafo 3º do art. 196
§ 5º - Falecendo o Participante sem deixar beneficiários legais, o Pecúlio por Morte poderá ser pago às pessoas por ele indicadas para esse fim e, na falta destas, aos herdeiros na forma da Lei Civil, observando-se, quanto aos pagamentos, o disposto no artigo 173 deste Regulamento.	§ 4º - Falecendo o Participante ou o Assistido (aposentado) sem deixar Beneficiários do Plano , o Pecúlio por Morte poderá ser pago às pessoas designadas inscritas por ele para esse fim e, na falta destas, aos herdeiros na forma da Lei Civil, observando-se, em todos os casos, a prescrição aplicável .	Aprimoramento da redação, remanejado para o parágrafo 4º do art. 196
Seção IV - Da Pensão por Morte	Seção IV - Da Pensão Por Morte	Remanejado para a seção IV do capítulo XIV
Art.156 - A suplementação da pensão será concedida a partir do dia seguinte ao da morte do Participante assistido, sob forma de renda mensal, ao conjunto de beneficiários do Participante que vier a falecer, enquanto lhes for assegurada a pensão pela Entidade Oficial de Previdência Social.	Art.197 - Suplementação da Pensão será concedida a partir da data do dia seguinte ao da morte do Participante ou do Assistido, sob forma de renda mensal, devida ao conjunto de Beneficiários inscritos na forma que dispõe o artigo 190 e incisos , enquanto lhes for assegurada a pensão pela Entidade Oficial de Previdência Social.	Aprimoramento da redação, remanejado para o art. 197
Art.157 - A suplementação da pensão será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais, quantos forem os beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).	Art.198 - A Suplementação da Pensão será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais, quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 05 (cinco).	Mantido, remanejado para o art. 198
§ 1º - A cota familiar de que trata este artigo ser á igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício de aposentadoria que o Participante assistido percebia deste Plano.	§ 1º - A cota familiar de que trata este artigo será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da Suplementação de Aposentadoria que o Assistido percebia deste Plano.	Ajuste de redação, remanejado para o parágrafo 1º do art. 198
§ 2º - A cota individual de que trata este artigo será igual a 5ª (quinta) parte da cota familiar.	§ 2º - A cota individual de que trata este artigo será igual a 5ª (quinta) parte da cota familiar.	Mantido, remanejado para o parágrafo 2º do art. 198
Art.158 - A suplementação da pensão será rateada em parcelas iguais entre os beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários. Rateada a suplementação da pensão, qualquer habilitação posterior que implique inclusão ou exclusão de beneficiários concorrentes só produzirá efeitos a partir da data em que se realizar, observando-se, quanto aos pagamentos, o disposto no artigo 173 deste Regulamento.	Art. 199 - A Suplementação da Pensão será rateada em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários. Rateada a suplementação da pensão, qualquer habilitação posterior que implique inclusão ou exclusão de Beneficiários concorrentes só produzirá efeitos a partir da data em que se realizar, observando-se o prazo prescricional, quanto aos pagamentos, disposto deste Regulamento.	Mantido, remanejado para o art. 199
Art.159 - A parcela de suplementação de pensão será extinta pelos mesmos motivos que autorizam o cancelamento da inscrição do beneficiário como dependente do Participante. Toda vez que se extinguir uma parcela de suplementação, proceder-se-á ao novo cálculo e o novo rateio do benefício na forma prevista neste item, considerados, porém, apenas os beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes concedidos nos termos da alínea "b" do artigo 141 deste Regulamento.	Art.200 - A parcela de Suplementação de Pensão será extinta pelos mesmos motivos que autorizam o cancelamento da inscrição do Beneficiário. Toda vez que se extinguir uma parcela de suplementação, esta será recalculada e o respectivo rateio será aplicado quando houver aos Beneficiários remanescentes.	Aprimoramento da redação, remanejado para o art. 200
§ único - Com a extinção da parcela do último beneficiário, extinguir-se-á também a suplementação da pensão.	Parágrafo único - Com a extinção da parcela do último Beneficiário, extinguir-se-á também a Suplementação da Pensão.	Mantido, remanejado para o parágrafo único do art. 200
Seção V - Da Contribuição Mensal dos Participantes Assistidos	Seção V - Da Contribuição Mensal dos Assistidos	Mantido, remanejado para a seção V do capítulo XIV
Art. 160 - Os Participantes assistidos que na Data Efetiva da Transformação do Plano não estavam dispensados do recolhimento de contribuição mensal ao Plano de Benefício Definido deverão continuar recolhendo essas contribuições, no valor equivalente a 3% (três por cento), incidente sobre a soma das rendas que lhe forem concedidas pela REFER, em virtude de seu afastamento por aposentadoria.	Art.201 - Os Assistidos que na Data Efetiva da Transformação do Plano não estavam dispensados do recolhimento de contribuição mensal ao Plano de Benefício Definido deverão continuar recolhendo essas contribuições, no valor equivalente a 3% (três por cento), incidente sobre a soma das rendas que lhes forem concedidas pela Fundação , em virtude de estarem em gozo da Suplementação de Aposentadoria .	Aprimoramento da redação, remanejado para o art. 201
Capítulo XI - Das Disposições Financeiras	Capítulo XIII – Das Disposições Financeiras	Capítulo XI transformado em capítulo XIII
Art.161 - O custeio deste Plano de Benefícios será estabelecido pelo Atuário com base em cada balanço da REFER e quando ocorrerem alterações significativas nos encargos da REFER com respeito ao referido Plano de Benefícios.	Art. 64 - Plano de Custeio: Instrumento que define o nível de contribuições necessárias para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano, devendo ser revisado anualmente e aprovado pelos Órgãos Estatutários da Fundação.	Conteúdo da redação incluído no art. 64
Art.162 - O custeio e as contribuições deste Plano de Benefícios são individualizados em relação aos demais Planos administrados pela REFER.	Art.184 - O custeio e as contribuições deste Plano de Benefícios são individualizados em relação aos demais planos administrados pela Fundação .	Substituição da sigla REFER para Fundação, remanejado para o art. 184
Art.163 - As despesas de administração, custeadas conforme estabelecido nos artigos 75 e 80 deste Regulamento, não poderão ultrapassar, em cada exercício, o limite legal determinado pela legislação aplicável em vigor, excluídas as despesas de aplicações financeiras, nos termos autorizados pelas normas legais aplicáveis em vigor.	Art.185 - As despesas de administração, custeadas conforme estabelecido nos artigos 98 e 104 deste Regulamento, não poderão ultrapassar, em cada exercício, o limite legal determinado pela legislação aplicável em vigor, excluídas as despesas de aplicações financeiras, nos termos autorizados pelas normas legais aplicáveis em vigor.	Alteração de remissão, remanejado para o art. 185

Art.164 - Embora a Patrocinadora espere continuar este Plano de Benefícios e fazer todas as contribuições para financiá-lo, reserva-se, contudo, o direito de solicitar a redução ou interrupção temporária de suas contribuições para este Plano e só fazer as contribuições destinadas à satisfação dos benefícios que, até aquela data, já estiverem creditados aos Participantes ou Beneficiários.	Art.186 - Embora o Patrocinador espere continuar este Plano de Benefícios e fazer todas as contribuições para financiá-lo, reserva-se, contudo, o direito de solicitar a redução ou interrupção temporária de suas contribuições para este Plano, conforme disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 166 , e só fazer as contribuições destinadas à satisfação dos benefícios que, até aquela data, já estiverem creditados aos Participantes ou Beneficiários.	Alteração para Patrocinador, em atendimento às Leis Complementares 108 e 109/2001; ajuste redacional; remanejado para o art. 186
§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, essa medida deverá ser aprovada pelo Conselho Deliberativo e comunicada à autoridade competente e aos Participantes do Plano, interrompendo-se a contagem do Serviço Creditado e desconsiderando-se os aumentos salariais concedidos acima do Índice de Reajuste, até que tal redução ou interrupção das contribuições da Patrocinadora seja revogada. Às contribuições dos Participantes serão aplicados os mesmos procedimentos a serem adotados para as contribuições da Patrocinadora.	§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, essa medida deverá ser aprovada pelo Conselho Deliberativo e comunicada à autoridade competente e aos Participantes do Plano, interrompendo-se a contagem do Serviço Creditado e desconsiderando-se os aumentos salariais concedidos acima do Índice de Reajuste, até que tal redução ou interrupção das contribuições do Patrocinador seja revogada. Às contribuições dos Participantes serão aplicados os mesmos procedimentos a serem adotados para as contribuições do Patrocinador .	Alteração para Patrocinador, em atendimento às Leis Complementares 108 e 109/2001
§ 2º - No reinício da contagem do Serviço Creditado , serão considerados os períodos anteriores à interrupção daquela contagem, utilizando-se o mesmo procedimento adotado antes dessa interrupção.	§ 2º - No reinício da contagem do Serviço Creditado, serão considerados os períodos anteriores à interrupção daquela contagem, utilizando-se o mesmo procedimento adotado antes dessa interrupção.	Mantido
§ 3º - A redução ou interrupção temporária das contribuições da Patrocinadora não resultará na extinção do Plano e continuará em vigor até sua revogação pela Patrocinadora, de acordo com as determinações da autoridade competente.	§ 3º - A redução ou interrupção temporária das contribuições do Patrocinador não resultará na extinção do Plano e continuará em vigor até sua revogação pelo Patrocinador , de acordo com as determinações da autoridade competente. Os valores creditados aos Participantes permanecerão preservados.	Alteração para Patrocinador, em atendimento às Leis Complementares 108 e 109/2001; aprimoramento redacional
Art.165 - Os compromissos da Patrocinadora estarão, a qualquer tempo, limitados às contribuições já efetuadas e às devidas e não pagas, nos termos deste Regulamento, observada a legislação pertinente.	Art. 106 - As contribuições de responsabilidade do Patrocinador serão pagas mensalmente à Fundação até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de competência. A não observância do prazo sujeitará o Patrocinador a recolher as contribuições em atraso com os mesmos encargos determinados no parágrafo único e alíneas do artigo 99 deste Regulamento. Na ocorrência do disposto no artigo 167 e parágrafo, o Patrocinador ficará obrigado a quitar os valores das contribuições devidas e não pagas de sua responsabilidade, na mesma data que efetuar o pagamento das despesas mencionadas no parágrafo único do artigo em referência.	Conteúdo da redação incluído no art. 106
Capítulo XII - Das Disposições Gerais	Capítulo XV - Das Disposições Gerais	Capítulo XII transformado em capítulo XV
Art.166 - Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela REFER, necessários à manutenção dos benefícios concedidos por este Plano. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário.	Art. 202 - Todo Participante ou Assistido , ou representante legal dos mesmos assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Fundação , necessários à manutenção dos benefícios concedidos por este Plano. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Assistido.	Ajuste de "beneficiário" para "assistido"; substituição da sigla REFER para Fundação; remanejado para o art. 202
Art.167 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios deste Plano, a REFER poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.	Art.203 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios deste Plano, a Fundação poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.	Substituição da sigla REFER para Fundação, remanejado para o art. 203
Art.168 - Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Plano em vigor na Data do Cálculo do benefício, observados os direitos adquiridos dos Participantes e Beneficiários, assim como os benefícios acumulados até essa data.	Art.204 - Qualquer benefício concedido a um Participante ou Assistido será determinado de acordo com as disposições do Plano em vigor na Data do Cálculo do benefício, observados os direitos adquiridos dos Participantes e Assistidos , assim como os benefícios acumulados até essa data.	Ajuste de "beneficiário" para "assistido", remanejado para o art. 204
Art.169 - Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito a aprovação da autoridade competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Participantes Assistidos e Beneficiários, bem como os direitos dos Participantes Ativos, Vinculados ou Autopatrocinados em condições de receberem benefícios na ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.	Art.205 - Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito à aprovação do órgão fiscalizador . Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Assistidos, bem como os direitos dos Participantes em condições de receberem o Resgate por Desligamento e Transferência de Recurso Portados na ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.	Aprimoramento da redação, remanejado para o art. 205
Art.170 - A REFER poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declarar qualquer benefício nulo ou reduzi-lo se for reconhecido pela autoridade competente que a morte ou a Incapacidade do Participante foi, respectivamente, provocada por Beneficiário ou resultado de ferimento autoinfligido ou ato criminoso por ele praticado.	Art.206 - A Fundação poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declarar qualquer benefício nulo ou reduzi-lo se for reconhecido pela autoridade competente que a morte do Participante ou do Assistido , foi respectivamente, provocada por Beneficiário ou resultado de ferimento auto infligido ou ato criminoso por ele praticado.	Substituição da sigla REFER para Fundação; ajuste de "beneficiário" para "assistido"; remanejado para o art. 206
§ único - A faculdade prevista neste artigo será também assegurada à REFER em caso de comoção social, guerra, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, reconhecida pela autoridade competente, que venha a atingi-la ou a Patrocinadora, ou que venha ainda, inviabilizar a continuidade deste Plano de Benefícios.	Parágrafo único - A faculdade prevista neste artigo será também assegurada à Fundação em caso de comoção social, guerra, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, reconhecida pela autoridade competente, que venha a atingi-la ou ao Patrocinador , ou que venha ainda, inviabilizar a continuidade deste Plano de Benefícios.	Substituição da sigla REFER para Fundação; alteração para Patrocinador, em atendimento à Lei Complementar 109/2001
Art.171 - Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a REFER pagará o respectivo benefício a seu representante legal. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a REFER quanto ao mesmo benefício.	Art.207 - Quando o Participante ou o Assistido for considerado incapaz , em virtude de não responder pelos atos civis, desde que reconhecida e declarada a incapacidade por autoridade competente , a Fundação providenciará o pagamento da prestação devida a seu Representante Legal, na forma da legislação, isentando a Fundação de qualquer responsabilidade quanto a destinação do valor pago ao Representante Legal.	Aprimoramento da redação, remanejado para o art. 207

Art.172 - Verificado erro no pagamento de benefício, a REFER estará autorizada a efetuar revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, em último caso, reter prestações subseqüentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento) do seu valor original.	Art.208 - Verificado erro no pagamento de benefício, a Fundação estará autorizada a efetuar revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, em último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores, não podendo a prestação mensal do desconto a favor do Plano ultrapassar 30% (trinta por cento) do valor revisado .	Substituição da sigla REFER para Fundação; aprimoramento da redação, remanejado para o art. 208
Art.173 - As prestações não pagas nem reclamadas na época própria, a que Participante ou Beneficiário tiver direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, revertendo em proveito deste Plano de Benefícios.	Art.209 - As prestações não pagas nem reclamadas na época própria, a que Participante ou Beneficiário tiver direito, prescreverão no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, revertendo em proveito deste Plano de Benefícios.	Mantido, remanejado para o art. 209
§ único - Não se aplicam estas prescrições contra menores, ausentes ou incapazes na forma da lei.	Parágrafo único - Não se aplicam estas prescrições contra menores, ausentes ou incapazes, na forma da lei.	Mantido
Art.174 - No caso de introdução ou alteração de qualquer lei, acordo sindical ou outros acordos que venham a ocorrer após a Data Efetiva do Plano, introduzindo benefícios previdenciários similares àqueles oferecidos por este Plano e/ou contribuições de qualquer natureza, inclusive fiscal ou parafiscal, que impliquem em benefícios similares a estes, o Conselho Deliberativo poderá, consultada a Patrocinadora, e com aprovação da autoridade competente, alterar as contribuições e/os benefícios deste Plano, em valor Atuarialmente Equivalente, de forma a manter o mesmo nível global dos benefícios ou contribuições vigentes na Data Efetiva do Plano, buscando-se dar a cada caso julgamento equânime, bem como não eliminando a exigibilidade dos pagamentos da Patrocinadora a Participante que vierem a ser fixados por lei, acordo sindical ou outros acordos, posteriormente à Data Efetiva do Plano.	Art.210 - Adequação do Plano a novos benefícios previstos em lei ou acordo. I – Se, após a Data Efetiva do Plano, entrar em vigor qualquer: a) lei; b) acordo ou convenção coletiva, ou; c) outro ajuste que crie benefícios ou contribuições previdenciárias semelhantes aos deste Plano, inclusive de natureza fiscal ou parafiscal, o Plano poderá ser ajustado para refletir tais novidades. II – Compete ao Conselho Deliberativo, a) ouvir o Patrocinador, e b) submeter a alteração à autoridade supervisora competente, propor modificações nos benefícios e/ou contribuições do Plano. III - As alterações deverão manter equivalência atuarial, de modo a preservar, no conjunto, o mesmo nível de benefícios ou de custos existente na Data Efetiva do Plano. IV - Em cada caso, o Conselho Deliberativo buscará decisão equânime entre Participantes, Assistidos e Patrocinador. V – Ficam preservadas as obrigações de pagamento do Patrocinador ao Participante que venham a ser estabelecidas por força de lei, acordo coletivo ou outro ajuste firmado depois da Data Efetiva do Plano.	Alteração da redação; alteração para Patrocinador, em atendimento às Leis Complementares 108 e 109 de 2001; remanejado para o art. 210
Art.175 - Aos Participantes serão entregues cópia do Estatuto da REFER e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.	Art.211 - Aos Participantes serão disponibilizados, na forma da legislação em vigor, o Estatuto da Fundação , o Regulamento do Plano, bem como o Certificado , além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.	Redação aprimorada conforme Resolução CNPC Nº 60/2024; substituição da sigla REFER para Fundação; remanejado para o art. 211
Art.176 - A REFER fornecerá a cada Participante, no mínimo uma vez ao ano, um extrato da Conta do Participante, discriminando os valores creditados e/ou debitados naquela Conta, no período.	Art.212 - A Fundação disponibilizará, na forma da legislação em vigor, acesso às informações do Plano de Benefícios bem como, informações pertinentes de caráter pessoal a todos os Participantes e Assistidos.	Redação aprimorada conforme Resolução CNPC Nº 32/2019, remanejado para o art. 212
Art.177 - Nas hipóteses de ocorrência de alteração da legislação da Previdência Social Oficial ou Complementar, dos padrões monetários, dos critérios de cálculos utilizados, bem como de qualquer outro fato que aumente os encargos futuros da REFER, antecipe pagamentos de benefícios ou majore seu valor além do previsto nas avaliações atuariais, esses novos encargos somente serão devidos ou admitidos pela REFER, se o Participante propiciar a devida receita de cobertura.	Art.213 - Eventuais alterações legislativas, monetárias, atuariais ou de outra natureza que impactem os encargos futuros da Fundação , resultando em majoração de benefícios ou antecipação de pagamentos não previstos nas avaliações atuariais, serão objeto de revisão do Plano, com comunicação prévia aos Participantes e Assistidos. Esses novos encargos somente serão devidos ou admitidos pela Fundação , se o Participante ou Assistido propiciar a devida receita de cobertura, garantindo-se o equilíbrio financeiro e atuarial.	Aprimoramento da redação, remanejado para o art. 213
Sem correspondência	Art. 214 - Nenhuma prestação de caráter previdencial poderá ser criada, majorada ou estendida na Fundação , sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.	Incluído para definição de regra do Plano
Art.178 - O Conselho Deliberativo, no uso de suas atribuições, aprovará as normas que regulamentarão os artigos 33, 55, 75 parágrafo 2º e 141 alínea "b.III" deste Regulamento, bem como os demais dispositivos deste documento, que carecerem de normas regulamentadoras.	Art.215 - O Conselho Deliberativo, no uso de suas atribuições, aprovará as normas que regulamentarão os artigos 46, 48, 49, 50, 52, 64, parágrafo único do artigo 79, inciso III do artigo 161, artigo 165, parágrafos 1º e 2º do artigo 166, artigo 171, parágrafo 1º do artigo 186 e artigo 210 deste Regulamento, bem como os demais dispositivos deste documento, que carecerem de normas regulamentadoras.	Alteração de remissão, remanejado para o art. 215
Sem correspondência	Art.216 - As alterações que ensejaram o presente Regulamento estão em consonância com a legislação em vigor, que após aprovação do órgão fiscalizador serão publicadas no DOU que passarão a vigorar conforme os termos deste Regulamento.	Incluído para estabelecer o momento em que o regulamento proposto passará a vigorar